



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Serviço de Protocolo Geral

Processo: 7700/2019
Tipo: Projeto de Lei: 134/2019
Área do Processo: Legislativa
Data e Hora: 26/06/2019 14:04:13
Procedência: Prefeitura Municipal de Vitória
Assunto: Institui e organiza plano de Cargos, Carreira e Vencimento dos Agentes de Fiscalização do Município de Vitória.



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI

Processo: 7700/2019

Tipo: Projeto de Lei: 134/2019

Área do Processo: Legislativa

Data e Hora: 26/06/2019 14:04:13

Procedência: Prefeitura Municipal de Vitória

Assunto: Institui e organiza plano de Cargos, Carreira e Vencimento dos Agente de Fiscalização do Municipal de Vitoria.

Institui e organiza o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Agentes de Fiscalização do Município de Vitória.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a instituição e organização do Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Agentes de Fiscalização do Município de Vitória.

Art. 2º. Os cargos de provimento efetivo de Fiscal de Arrecadação e Serviços Municipais e Agente de Proteção Ambiental ficam excluídos do Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Funcionários do Município de Vitória, instituído pela Lei nº 6.752, de 16 de novembro de 2006.

Art. 3º. O cargo de provimento efetivo de Agente de Vigilância Sanitária fica excluído do Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Profissionais da Saúde, instituído pela Lei nº 6.753, de 16 de novembro de 2006.

Art. 4º. O Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Agentes de Fiscalização do Município de Vitória passa a ser organizado com os cargos abaixo referenciados:

I - Agente de Proteção Ambiental;

II - Agente de Vigilância Sanitária;

III - Fiscal de Arrecadação e Serviços

Municipais.

Art. 5º. O Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Agentes de Fiscalização do Município de Vitória é fundamentado nas seguintes diretrizes básicas:

fe

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
7700	04	

- I - ingresso na carreira exclusivamente por concurso público de provas ou de provas e títulos;
- II - estímulo ao desenvolvimento profissional;
- III - valorização do servidor pelo conhecimento adquirido, pela competência, pelo empenho e pelo desempenho;
- IV - incentivo à qualificação funcional contínua;
- V - evolução funcional;
- VI - racionalização da estrutura de cargos e carreira.

Art. 6º. Para os fins desta Lei considera-se:

- I - funcionário: o servidor legalmente investido em cargo público de provimento efetivo do Quadro de Cargos do Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Agentes de Fiscalização do Município de Vitória;
- II - cargo: unidade laborativa com denominação própria, criada por Lei, com número certo, que implica no desempenho, pelo seu titular, de um conjunto de atribuições e responsabilidades;
- III - carreira: possibilidade oferecida ao funcionário de se desenvolver, funcional e profissionalmente, através de passagens a classes e referências superiores, na estrutura de cargos;
- IV - classe: indicativo de cada posição salarial em sentido vertical que o funcionário poderá estar enquadrado na Carreira, representado por algarismos romanos;
- V - referência: indicativo de cada posição salarial em sentido horizontal que o funcionário poderá estar enquadrado na Tabela de Vencimentos, representado por letras;
- VI - progressão horizontal: passagem do funcionário de uma Referência para outra superior, na Tabela de Vencimentos própria do cargo a que pertence;

f

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
7100	03	

VII - progressão vertical: passagem do funcionário de uma Classe para outra superior, na Tabela de Vencimentos própria do cargo a que pertence;

VIII - vencimento base: retribuição pecuniária devida ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, de acordo com a Classe e Referência, e sobre o qual incide o cálculo das vantagens;

IX - massa salarial: soma da remuneração mensal bruta dos servidores pertencentes a um cargo.

CAPÍTULO II

DO QUADRO DE CARGOS

Seção I

Da Composição do Quadro

Art. 7º. O Quadro de Cargos vinculados ao Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Agentes de Fiscalização do Município de Vitória é integrado por cargos de provimento efetivo, exceto os cargos previstos nos Planos de Cargos, Carreira e Vencimentos do Quadro Geral, dos Profissionais de Saúde, do Magistério do Município de Vitória e da Guarda Civil Municipal.

Parágrafo único. A denominação e o quantitativo dos cargos a que se refere este artigo são os constantes do Anexo I desta Lei.

Seção II

Do Ingresso e das Atribuições

Art. 8º. Os cargos do Quadro de Cargos vinculados ao Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Agentes de Fiscalização do Município de Vitória serão providos exclusivamente por concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 9º. O ingresso no Quadro de Cargos vinculados ao Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Agentes de Fiscalização do Município de Vitória ocorrerá sempre na Classe

Handwritten mark

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
7700	04	

II, Referência A, da tabela de vencimentos constante do Anexo III desta Lei, exigido o certificado de conclusão de nível superior completo em cursos correlatos com a área de atuação, reconhecido pelo Ministério da Educação.

Art. 10. As exigências para ingresso e a descrição das atribuições dos cargos vinculados ao Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Agentes de Fiscalização do Município de Vitória constam no Anexo II da Lei.

§ 1º. Os concursos públicos para o provimento de cargos serão voltados a suprir as necessidades da Prefeitura Municipal de Vitória, podendo exigir conhecimentos e/ou habilitações específicas, respeitados os requisitos definidos no Anexo II.

§ 2º. Para os fins do parágrafo anterior, poderão ser destinadas vagas por conhecimentos e/ou habilitações específicas.

§ 3º. A aprovação em vaga na forma dos parágrafos anteriores não gera estabilidade no órgão ou na lotação específica.

Seção IV

Da Remuneração

Art. 11. O funcionário será remunerado de acordo com as Tabelas de Vencimentos base constantes do Anexo III, conforme o seu enquadramento, sua jornada e a Evolução Funcional, observado o disposto no artigo seguinte.

Parágrafo único. As Tabelas de Vencimentos base do Anexo III estão fixadas de acordo com as jornadas de 30 e 40 horas semanais, bem como em valor hora.

Art. 12. A maior remuneração, a qualquer título, atribuída aos funcionários, obedecerá estritamente ao disposto no inciso XI do Art. 37 da Constituição Federal, sendo imediatamente reduzido àquele limite quaisquer valores percebidos

de

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
7700	05	

em desacordo com esta norma, não se admitindo, neste caso, a invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título.

CAPÍTULO III
DA JORNADA

Art. 13. A jornada de trabalho dos funcionários pode ser de 30 ou 40 horas semanais.

§ 1º. A jornada de trabalho será definida em edital de concurso e poderá ser alterada mediante a necessidade do serviço e interesse público.

§ 2º. Para efeito de cálculo, serão consideradas:

I - para a jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais: 150 (cento e cinquenta) horas mensais ou 06 (seis) horas diárias;

II - para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais: 200 (duzentas) horas mensais ou 08 (oito) horas diárias.

§ 3º. Os servidores permanecerão nas jornadas de trabalho que estiverem cumprindo na data de publicação desta Lei, que poderão ser alteradas mediante a necessidade de serviço e interesse público.

Art. 14. Os funcionários perceberão vencimento base proporcional à sua jornada de trabalho.

Art. 15. Os funcionários poderão trabalhar em regime especial de trabalho (plantão) diurno e/ou noturno, em atendimento da natureza e necessidade do serviço.

§ 1º. Os plantões serão cumpridos em regime de escala de 12 (doze) horas, sendo:

I - de 14 (quatorze) plantões para a jornada de 200 horas mensais;

Handwritten mark

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
4700	06	

II - de 11 (onze) plantões para a jornada de 150 horas mensais.

§ 2º. Portaria do Secretário da Pasta de lotação dos cargos referenciados no Art. 4º desta Lei disciplinará o regime de cumprimento da jornada de trabalho dos funcionários.

§ 3º. Os funcionários designados para regime de plantão poderão ter jornada de 30 ou 40 horas semanais e as horas trabalhadas a maior ou a menor deverão ser compensadas no mês seguinte.

CAPÍTULO IV
DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL
Seção I
Disposições Gerais

Art. 16. A evolução funcional nos cargos ocorrerá mediante as seguintes formas:

- I - progressão vertical;
- II - progressão horizontal.

Art. 17. A evolução funcional somente se dará de acordo com a previsão orçamentária de cada ano, e observará os seguintes limites:

- I - 10% dos funcionários de cada cargo na progressão vertical, a cada processo;
- II - 15% dos funcionários de cada cargo na progressão horizontal, a cada processo.

Parágrafo único. As verbas destinadas à progressão vertical e à progressão horizontal deverão ser objeto de rubricas específicas na Lei orçamentária.

Art. 18. Os processos de Evolução Funcional ocorrerão em intervalos regulares de 12 meses, tendo seus efeitos financeiros em 01 de março de cada exercício, beneficiando os funcionários habilitados na forma dos artigos seguintes.

fe

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
7700	02	

§ 1º. Os funcionários serão classificados em lista para a seleção daqueles que vão progredir, considerando as notas obtidas na Avaliação de Desempenho.

§ 2º. Em caso de empate será contemplado o funcionário que, sucessivamente:

I - estiver a mais tempo sem ter obtido uma Progressão Horizontal;

II - tiver obtido a maior nota na Avaliação de Desempenho mais recente;

III - maior tempo de serviço no cargo.

Art. 19. Fica criada a Comissão de Recurso de Evolução Funcional do Quadro de Cargos vinculados ao Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Agentes de Fiscalização do Município de Vitória, cujos membros serão nomeados pelo Secretário de Gestão, Planejamento e Comunicação.

§ 1º. Compete à Comissão de Recurso de Evolução Funcional do Quadro de Cargos vinculados ao Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Agentes de Fiscalização do Município de Vitória:

I - julgar os recursos dos funcionários referentes aos resultados da Avaliação de Desempenho quanto a vícios formais do processo;

II - avaliar os documentos comprobatórios dos cursos que se pretendem utilizar para fins de Evolução Funcional;

III - acompanhar o processo de Evolução Funcional e de Avaliação de Desempenho.

§ 2º. A Comissão de Recurso de Evolução Funcional do Quadro de Cargos vinculados ao Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Agentes de Fiscalização do Município de Vitória, no julgamento dos recursos poderá, a qualquer tempo, utilizar-se de todas as informações existentes sobre o funcionário avaliado, bem como realizar diligências junto às unidades e chefias, solicitando, se necessário, a revisão das informações, a fim de corrigir erros e/ou omissões.

[Handwritten mark]

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
7700	08	

Art. 20. O recurso referido no inciso I do § 1º do artigo anterior deve ser protocolizado em até 10 (dez) dias úteis, contados da ciência da avaliação de desempenho pelo funcionário.

Art. 21. Compete ao Secretário de Gestão, Planejamento e Comunicação regulamentar a composição e os trabalhos da Comissão Técnica de Evolução Funcional do Quadro de Cargos vinculados ao Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Agentes de Fiscalização do Município de Vitória.

Parágrafo único. A Comissão de Recurso de Evolução Funcional do Quadro de Cargos vinculados ao Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Agentes de Fiscalização do Município de Vitória será composta de forma paritária, de acordo com o artigo 38 da Lei Orgânica do Município de Vitória.

Seção II

Da Progressão Vertical

Art. 22. A progressão vertical é a passagem de uma Classe para a Referência inicial da Classe seguinte, mediante obtenção de escolaridade superior ao exigido como requisito para o cargo e avaliação de desempenho.

Parágrafo único. Para efeito desta lei, a progressão vertical dar-se-á a partir da Classe II.

Art. 23. Está habilitado à progressão vertical o funcionário:

I - estável;

II - que não tiver sofrido pena disciplinar de suspensão ou multa, nos últimos três anos;

III - que estiver enquadrado na Referência "C" ou superior para efeito da primeira Progressão e na referência "B" ou superior para a segunda Progressão;

IV - que tiver cumprido o interstício mínimo de 01 (um) ano na Referência em que se encontra;

[Handwritten mark]

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
7700	09	

V - que tiver obtido 02 (dois) desempenhos superiores à média do cargo a que pertence, consideradas as 03 (três) últimas Avaliações de Desempenho;

VI - que tiver concluído cursos na forma do parágrafo primeiro.

§ 1º. A exigência de qualificação contida no inciso VI este artigo é de:

I - título de pós-graduação "stricto sensu" ou de pós-graduação "lato sensu" para a primeira Progressão Vertical;

II - título de pós-graduação "stricto sensu" diferente do utilizado na primeira Progressão Vertical, para a segunda Progressão Vertical.

§ 2º. Para efeito do cumprimento do interstício mínimo somente serão considerados os dias efetivamente trabalhados e as férias, sendo vedada na sua aferição os períodos de licenças e afastamentos acima de quinze dias, exceto:

I - nos casos de licença maternidade, licença prêmio e afastamento para o tribunal do júri, cujo período é contado integralmente;

II - nos casos de afastamento por doença ou acidente de trabalho, cujo período é contado desde que não seja superior a seis meses.

§ 3º. Nos casos de licenças e afastamentos descritos acima, a Avaliação de Desempenho recairá somente sobre o período trabalhado.

§ 4º. Não prejudica a contagem de tempo para os interstícios necessários para a Evolução Funcional a nomeação para cargo em comissão, a designação para Função Gratificada, a cessão para outros órgãos do Município de Vitória e para os sindicatos representativos do funcionalismo público do Quadro dos Agentes de Fiscalização.

f

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
7700	10	

§ 5º. Para proceder a Avaliação de Desempenho e Evolução Funcional dos funcionários cedidos para outros órgãos do Município de Vitória e em exercício de mandato sindical, fica criada a Comissão Técnica Especial de Evolução Funcional, cujos membros serão nomeados pelo Secretário Municipal de Gestão, Planejamento e Comunicação.

Seção III

Da Progressão Horizontal

Art. 24. A progressão horizontal é a passagem de uma Referência para outra imediatamente superior mediante avaliação de desempenho.

Parágrafo único. A progressão horizontal do funcionário que atingir a última Referência da Classe dar-se-á com a passagem para a primeira Referência da Classe seguinte.

Art. 25. Está habilitado à progressão horizontal o funcionário:

- I - estável;
- II - que não tiver sofrido pena disciplinar de suspensão ou multa nos últimos 03 (três) anos;
- III - que não tiver sido beneficiado pela Progressão Vertical no exercício;
- IV - que tiver cumprido o interstício mínimo de 03 (três) anos na Referência em que se encontra;
- V - que tiver obtido 02 (dois) desempenhos superiores à média do cargo, consideradas as 03 (três) últimas Avaliações de Desempenho.

§ 1º. Para efeito do cumprimento do interstício mínimo somente serão considerados os dias efetivamente trabalhados e as férias, sendo vedada na sua aferição os períodos de licenças e afastamentos acima de quinze dias, exceto:

- I - nos casos de licença maternidade e licença prêmio, cujo período é contado integralmente;

f

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
7700	11	

II - nos casos de afastamento por doença ou acidente de trabalho, cujo período é contado desde que não seja superior a seis meses.

§ 2º. Nos casos de licenças e afastamentos descritos acima, a Avaliação de Desempenho recairá somente sobre o período trabalhado.

§ 3º. Não prejudica a contagem de tempo para os interstícios necessários para a Evolução Funcional a nomeação para cargo em comissão, a designação para função de confiança, a cessão para outros órgãos do Município de Vitória e para os sindicatos representativos do funcionalismo público do Quadro dos Agentes de Fiscalização.

CAPÍTULO V DO SISTEMA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 26. O Sistema de Avaliação de Desempenho é composto por:

I - Avaliação Especial de Desempenho, regulamentada por Lei Complementar Municipal, utilizada para fins de aquisição da estabilidade no serviço público, conforme o § 4º do Art. 41 da Constituição Federal, e para fins da primeira Evolução Funcional;

II - Avaliação Periódica de Desempenho, utilizada anualmente para fins de Evolução Funcional.

Art. 27. A Avaliação Periódica de Desempenho será um processo anual e sistemático de aferição do desempenho do funcionário, e será utilizada para fins de programação de ações de capacitação e qualificação e como critério para a evolução funcional, compreendendo:

- I** - evolução da qualificação;
- II** - avaliação de competências;
- III** - assiduidade.

✓

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
7700	12	

§ 1º. A evolução da qualificação é mensurada por cursos de complementação, atualização ou aperfeiçoamento profissional na área de atuação do funcionário.

§ 2º. A avaliação de competências ocorrerá anualmente, a partir da identificação de conhecimentos, habilidades e atitudes, exigidas para o bom desempenho do cargo e cumprimento da missão institucional da Prefeitura ou do órgão em que estiver em exercício.

§ 3º. A avaliação periódica de desempenho para os funcionários em exercício de mandato sindical compreenderá de análise da evolução da qualificação e de assiduidade.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28. Os atuais ocupantes dos cargos públicos referenciados no Art. 4º desta Lei, que na data da publicação desta Lei tiverem concluído curso superior reconhecido pelo Ministério da Educação, serão enquadrados na Classe II, Referência A, da tabela de vencimentos constante do Anexo III, mediante protocolização de requerimento individual de enquadramento e cópia do Diploma de Curso Superior, observado o estabelecido no Decreto nº 17.352, de 02 de abril de 2018.

Parágrafo único. Considerar-se-á para efeito de pagamento do enquadramento previsto no Art. 28, a data de protocolização do requerimento administrativo.

Art. 29. Os servidores que não tiverem concluído o curso superior na data de publicação desta Lei, ou que protocolizarem o requerimento individual de enquadramento após o período de fechamento da folha de pagamento, serão enquadrados na Classe I, na referência correspondente ao vencimento percebido na data do enquadramento, ou, não sendo possível, na Referência que corresponder ao vencimento imediatamente superior.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
7700	13	

Art. 30. Os servidores enquadrados no Art. 29 desta Lei podem, a qualquer tempo, atendido ao disposto no Art. 28 desta Lei, solicitar o enquadramento na Classe II Referência A da tabela de vencimentos do Anexo III.

Art. 31. Os atuais ocupantes do cargo de Agente de Vigilância Sanitária continuarão a receber a gratificação incorporada através da Lei nº 7.835, de 24 de novembro de 2009.

Art. 32. Os servidores ocupantes do cargo de Agente de Vigilância Sanitária não farão jus ao recebimento das gratificações estabelecidas pela Lei nº 7.823, de 13 de novembro de 2009.

Art. 33. Os servidores que vierem a ingressar no cargo de Agente de Vigilância Sanitária não farão jus ao recebimento das gratificações estabelecidas pela Lei nº 7.835, de 24 de novembro de 2009, e pela Lei nº 7.823, de 13 de novembro de 2009.

Art. 34. O Art. 6º da Lei nº 8.776, de 30 de dezembro de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º. Fica vedado o recebimento do valor de gratificação de produtividade fiscal instituído por esta Lei no valor integral e forma indiscriminada a qualquer cargo, em especial comissionados ou função estranhos às atividades fiscais previstas no Art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. Permanecerão fazendo jus ao recebimento da gratificação de produtividade ora tratada, no valor correspondente à média aritmética do valor recebido pelos servidores fiscais vinculados à sua chefia, os cargos de direção, assim compreendidos como gerentes e coordenadores, diretamente relacionados à gestão do exercício de poder de polícia administrativo, bem como o Subsecretário de Cidadania, Direitos Humanos e Trabalho, desde que no exercício das funções inerentes à Direção do PROCON Municipal não recebendo qualquer valor da

JK

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
3300	14	

gratificação de produtividade instituída pela Lei nº 4.166, de 26 de dezembro de 1994." (NR)

Art. 35. Após 03 (três) anos de vigência desta Lei, os servidores poderão participar do processo de Progressão Vertical e Horizontal, mediante os critérios estabelecidos nos artigos 23 e 25 desta Lei.

Art. 36. Aplicam-se as regras desta Lei aos empregados públicos.

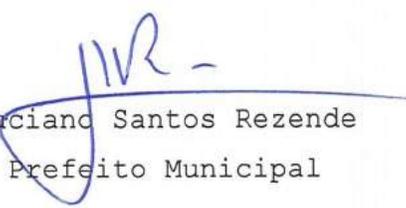
§1º. Fica vedada a reposição de servidores em empregos públicos.

§2º. Os atuais empregos públicos ocupados serão, em sua vacância, extintos.

Art. 37. As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 38. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 25 de junho de 2019.


Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
7700	15	

ANEXO I

QUADRO DE CARGOS

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	QUANTIDADE
I - AGENTE DE PROTEÇÃO AMBIENTAL	80
II - AGENTE DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA	80
III - FISCAL DE ARRECADAÇÃO E SERVIÇOS MUNICIPAIS - ÁREA DE ATUAÇÃO: CONSUMO, POSTURAS E OBRAS OU TRANSPORTE	250



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
2200	16	

ANEXO II
EXIGÊNCIAS PARA INGRESSO

I - AGENTE DE PROTEÇÃO AMBIENTAL:

a) Requisito para provimento:

1. Ensino Superior Completo, em cursos correlatos com a área de atuação, reconhecido pelo MEC.

b) Descrição sumária:

1. fiscalizar ações que comprometem a qualidade de vida da população do município;
2. aplicar legislação referente ao controle das várias formas de poluição e proteção ao meio ambiente.

c) Descrição detalhada:

1. orientar a população quanto às questões ambientais, visando à educação e à participação efetiva, na prevenção e controle do meio ambiente;
2. aplicar a legislação referente ao controle das várias formas de poluição, proteção ao meio ambiente e intervenções em áreas protegidas, entre outros;
3. efetuar a apuração de denúncias da população em relação às infrações da legislação de meio ambiente;
4. detectar as iniciativas de desmatamento, pesca predatória, invasões de áreas protegidas e outras que causem degradação ambiental, e solicitar ao setor competente, a adoção das medidas necessárias à sua prevenção ou combate;
5. aplicar autos de constatação, infração, apreensão, embargo, interdição e demolição;
6. identificar ocorrências como erosão, pragas, deslizamentos e outras que possam colocar em risco o patrimônio natural e causar degradação ambiental;
7. fiscalizar as unidades de conservação de Município, tomando as medidas pertinentes para prevenção ou combate;
8. inspecionar atividades poluidoras, ou potencialmente poluidoras, em atendimento a reclamações, condicionantes de licenças ambientais e a solicitações de outros órgãos;
9. verificar as ligações de esgoto das residências à rede coletora de esgoto;
10. fiscalizar as feiras livres do Município, quanto à legislação referente a área ambiental;
11. realizar avaliação dos níveis de pressão sonora de fontes de ruído conforme legislação e normas vigentes;
12. apreender produtos e subprodutos da fauna e flora silvestre, instrumentos e equipamentos de qualquer natureza, utilizados na infração;
13. fiscalizar as atividades relacionadas a cargas perigosas em desacordo com as normas e legislações vigentes;
14. informar processos referentes à sua área de atuação;
15. inspecionar locais que causam os vários tipos de poluição.
16. elaborar relatórios referentes à sua área de atuação;
17. acompanhar as resoluções do COMDEMA e tomar as medidas pertinentes para sua execução.
18. executar outras atividades que estejam relacionadas à sua área de atuação.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
7700	13	

II - AGENTE DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA:**a) Requisito para provimento:**

1. Ensino Superior Completo, em cursos correlatos com a área de atuação, reconhecido pelo MEC.

b) Descrição sumária:

1. inspecionar, fiscalizar e orientar as ações/atividades para prevenção, promoção e proteção à saúde e ao meio ambiente, por meio de vistorias e análises técnicas de locais, atividades, obras, projetos e processos, visando ao cumprimento da legislação vigente;
2. promover a educação sanitária.

c) Descrição detalhada:

1. inspecionar imóveis, tendo em vista ao cumprimento das condições sanitárias adequadas à sua habitação.
2. verificar dispositivos para escoamento de águas pluviais e servidas, além do estado de conservação de paredes, telhados, portas e janelas dos estabelecimentos vistoriados;
3. fiscalizar e inspecionar ações/atividades relacionadas à vigilância sanitária, responsabilizando-se pela aplicação das sanções previstas na legislação sanitária vigente, tais como: notificação, auto de infração e termo de interdição, além de emitir pareceres e instruir processos decorrentes do ato de fiscalização;
4. efetuar a apuração de denúncias realizadas, pela população, quanto às questões sanitárias no Município;
5. realizar inspeções sanitárias em estabelecimentos de produção, comercialização de produtos e bens de serviços;
6. executar serviços de fiscalização sanitária em estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços de saúde;
7. efetuar ações integradas à Vigilância Ambiental e Epidemiológica;
8. Efetuar apreensão e/ou inutilização de produtos vendidos, armazenados, manipulados, embalados ou expostos a venda em desacordo com as legislações de vigilância sanitária vigentes, nos estabelecimentos fiscalizados;
9. realizar coleta de amostra para análise fiscal, orientando de acordo com a legislação vigente, e aplicando-a quando necessário;
10. participar das inspeções dos ambientes de trabalho, considerando a segurança da saúde do trabalhador;
11. informar processos sobre assuntos relativos a notificações, infrações, interdições, intimações e outros;
12. emitir relatórios de inspeção, assim como de produção diária, das atividades desenvolvidas, além de participar de reuniões e grupos de trabalho;
13. participar da elaboração do planejamento da área de vigilância sanitária;
14. manter sigilo à respeito das informações constantes nos processos sob sua responsabilidade ou em tramitação na Vigilância Sanitária;
15. desenvolver as atividades utilizando normas e procedimentos de biossegurança e/ou segurança do trabalho;
16. prestar informações relacionadas à saúde, aos usuários, conduzindo-os de forma humanitária ao acesso dos serviços na Unidade de Saúde;

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
7700	18	

17. executar outras atividades que estejam relacionadas à sua área de atuação.

III - FISCAL DE ARRECAÇÃO E SERVIÇOS MUNICIPAIS - ÁREA DE ATUAÇÃO: CONSUMO, POSTURAS E OBRAS OU TRANSPORTE:

a) Requisito para provimento:

1. Ensino Superior Completo, em cursos correlatos com a área de atuação, reconhecido pelo MEC.

b) Descrição sumária:

1. realizar vistorias, executando ações fiscais em observância à legislação vigente quanto aos serviços municipais.

c) Descrição detalhada:

1. Atividades comuns a todas as áreas:

- 1.1. lavrar autos de notificação, de intimação, de infração, de apreensão, termos de depósito, de constatação e outros documentos, por infringência às normas previstas na Legislação;
- 1.2. cumprir e fazer cumprir as legislações e documentos oficiais relacionados à sua área de competência;
- 1.3. prestar atendimento ao público recebendo denúncias e orientando quanto à normatização/procedimentos referentes às áreas de transporte, posturas e obras e consumo;
- 1.4. dar plantão de fiscalização;
- 1.5. redigir relatórios mensais das atividades de fiscalização;
- 1.6. apreciar recursos interpostos;
- 1.7. emitir pareceres e opinamentos técnicos sobre assuntos de sua competência;
- 1.8. participar de pesquisas e campanhas educativas visando à melhoria dos serviços prestados no Município e orientação ao usuário;
- 1.9. executar outras atividades que estejam relacionadas à sua área de atuação.

2. Área de Atuação: TRANSPORTE

- 2.1. controlar o horário de chegada e saída dos ônibus nos pontos finais de parada, conforme documento pré-estabelecido;
- 2.2. fiscalizar o cumprimento dos itinerários e do quantitativo da frota, bem como o estado de conservação e outros itens que visem ao conforto e segurança do usuário, adotando as medidas necessárias;
- 2.3. vistoriar táxis para verificar se estão de acordo com as normas, observando o estado de conservação, o número externo dos mesmos e o cumprimento das legislações quanto à regularização do veículo, adotando as medidas necessárias;
- 2.4. manter atualizado o cadastro dos operadores e veículos do Sistema de Transporte Coletivo e Individual de passageiros;
- 2.5. adotar medidas corretivas em relação às irregularidades observadas, visando à melhoria dos serviços prestados e à segurança dos passageiros;
- 2.6. elaborar planilhas para coleta de dados referentes aos transportes coletivo e individual de passageiros;
- 2.7. controlar a agenda dos usuários com necessidades especiais, cadeirantes, para utilização do serviço de transporte especializado;

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
7700	19	

- 2.8. elaborar o calendário e o itinerário de prestação de serviço especializado ao cadeirante, encaminhando-os à empresa para a realização do serviço;
- 2.9. manter contato permanente com a empresa prestadora de serviço especializado ao cadeirante, comunicando alteração no calendário e/ou recebendo do motorista a informação de cancelamento do serviço, pelo usuário, sem aviso prévio;
- 2.10. fiscalizar as empresas que prestam serviço especializado ao cadeirante, quanto ao cumprimento do itinerário e calendário pré-estabelecidos;
- 2.11. controlar, analisar e autorizar a fixação de cartazes nos veículos da frota do Sistema de Transporte Coletivo, de acordo com as normas pré-estabelecidas;
- 2.12. fazer o acompanhamento da emissão de poluentes na atmosfera visando garantir a qualidade do ar no Município, tomando as medidas necessárias;
- 2.13. elaborar relatórios diários das ocorrências;
- 2.14. fornecer dados para a preparação de estatísticas relacionadas às condições do transporte coletivo do Município.

3. Área de atuação: POSTURAS E OBRAS:

- 3.1. executar vistorias em obras, estabelecimentos comerciais, de prestação de serviços e outros;
- 3.2. orientar os contribuintes no que diz respeito à legislação municipal;
- 3.3. fiscalizar licenças relativas à publicidade;
- 3.4. fiscalizar licenças e manter atualizados os arquivos de feirantes e ambulantes;
- 3.5. fiscalizar o cumprimento de plantão de farmácias, bem como suas licenças municipais;
- 3.6. fiscalizar o corte de árvores e as reservas florestais, bem como fiscalizar invasões, aterros, desaterros e terrenos clandestinos;
- 3.7. executar a fiscalização de cinemas, circos, parques, casas de diversões, colégios, hospitais, carga e descarga de materiais e outros, quanto à obediência às posturas do Município;
- 3.8. avaliar imóveis, realizando vistorias para efeito de lançamento de dados em sistema próprio;
- 3.9. informar processos sobre assuntos relativos a embargos, infrações, intimações, demolições, notificações e outros;
- 3.10. encaminhar atualizações gerais de implantação e de retificação ao órgão de cadastro e lançamento.

4. Área de atuação: CONSUMO

- 4.1. fiscalizar preços, abastecimento, quantidade e segurança de bens e serviços;
- 4.2. examinar documentos fiscais, livros comerciais e de estoques e outros documentos para apuração de infração contra o consumidor;
- 4.3. fiscalizar, preventivamente, os direitos do consumidor;
- 4.4. fiscalizar empresas, por solicitação do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor, no sentido de coletar documentos, dados e informações para fins de instruir procedimento administrativo em curso;
- 4.5. realizar diligências especiais em casos de denúncias ou reclamações;

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
7700	20	

- 4.6. realizar fiscalização itinerante de ofício em todo o Município de Vitória;
- 4.7. notificar as empresas, solicitando a apresentação de documentos, com base na legislação vigente;
- 4.8. executar interdição de estabelecimentos, de acordo com a legislação vigente.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
7200	21	

ANEXO III

I - TABELAS DE VENCIMENTO:

- a) Agente de Proteção Ambiental;
 b) Agente de Vigilância Sanitária;
 c) Fiscal de Arrecadação e Serviços Municipais - área de atuação: consumo, posturas e obras ou Transporte.

JORNADA DE 30 HORAS

CLASSE	REFERÊNCIA						
	A	B	C	D	E	F	G
I	1.808,31	1.862,56	1.918,44	1.975,99	2.035,27	2.096,33	2.159,22
II	2.223,99	2.290,69	2.359,39	2.430,22	2.503,15	2.578,23	2.655,60
III	2.735,22	2.817,36	2.901,81	2.988,91	3.078,54	3.170,94	3.266,04
IV	3.364,03	3.464,94	3.568,92	3.675,96	3.786,25	3.899,86	4.016,86

JORNADA DE 40 HORAS

CLASSE	REFERÊNCIA						
	A	B	C	D	E	F	G
I	2.411,08	2.483,41	2.557,91	2.634,65	2.713,69	2.795,10	2.878,96
II	2.965,32	3.054,26	3.145,86	3.240,30	3.337,54	3.437,64	3.540,80
III	3.646,96	3.756,48	3.869,08	3.985,22	4.104,72	4.227,92	4.354,72
IV	4.485,38	4.619,92	4.758,56	4.901,28	5.048,34	5.199,82	5.355,82

TABELA VALOR HORA

CLASSE	REFERÊNCIA						
	A	B	C	D	E	F	G
I	12,0554	12,4171	12,7896	13,1733	13,5685	13,9755	14,3948
II	14,8266	15,2713	15,7293	16,2015	16,6877	17,1882	17,7040
III	18,2348	18,7824	19,3454	19,9261	20,5236	21,1396	21,7736
IV	22,4269	23,0996	23,7928	24,5064	25,2417	25,9991	26,7791



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
3300	22	

LEI N° 6.753

Institui o Plano de Cargos,
Carreira e Vencimentos dos
Profissionais de Saúde do
Município de Vitória.

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1°. Esta Lei institui o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos do Profissional de Saúde do Município de Vitória, fundamentado nas seguintes diretrizes básicas:

- I** - integração ao Sistema Único de Saúde;
- II** - ingresso na carreira exclusivamente por concurso público de provas ou de provas e títulos;
- III** - estímulo ao desenvolvimento profissional;
- IV** - valorização do Profissional de Saúde pelo conhecimento adquirido, pela competência, pelo empenho e pelo desempenho;
- V** - incentivo à qualificação funcional permanente;
- VI** - Evolução Funcional;
- VII** - racionalização da estrutura de cargos e carreira.

Art. 2°. Para os fins desta Lei considera-se:

I - Profissional de Saúde: o servidor legalmente investido em cargo público de provimento efetivo do Quadro de Cargos dos Profissionais de Saúde;

II - Cargo: unidade laborativa com denominação própria, criada por lei, com número certo, que implica no desempenho, pelo seu titular, de um conjunto de atribuições e responsabilidades;

III - Carreira: possibilidade oferecida ao Profissional de Saúde de se desenvolver, funcional e profissionalmente, através de passagens a classes e referências superiores, na estrutura de cargos;

IV - Grupo: o conjunto de cargos públicos com identidade de atuação e formação, representado por algarismos romanos;

V - Subgrupo: o subconjunto de cargos de um mesmo grupo, vinculados à mesma Tabela de Vencimentos, representado por letras;

VI - Classe: indicativo de cada posição salarial, em sentido vertical, em que o Profissional de Saúde poderá estar enquadrado na Carreira, representado por algarismos romanos;

VII - Referência: indicativo de cada posição salarial, em sentido horizontal, em que o Profissional de Saúde poderá estar enquadrado na Tabela de Vencimentos, representado por letras;

VIII - Progressão Horizontal: passagem do Profissional de Saúde de uma Referência para outra superior, na Tabela de Vencimentos própria do Subgrupo a que pertence;

IX - Progressão Vertical: passagem do Profissional de Saúde de uma Classe para outra superior, na Tabela de Vencimentos própria do Subgrupo a que pertence;

X - Vencimento base: retribuição pecuniária devida ao Profissional de Saúde pelo efetivo exercício do cargo, de acordo com a Classe e Referência, e sobre o qual incide o cálculo das vantagens;

XI - Massa salarial: soma da remuneração mensal bruta dos servidores pertencentes a um Grupo.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
7900	23	

CAPÍTULO II
DO QUADRO DE CARGOS DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE

Seção I

Da Composição do Quadro

Art. 3º. O Quadro de Cargos dos Profissionais de Saúde é integrado por cargos de provimento efetivo subdivididos nos seguintes grupos:

I - Grupo I: Cargos de Nível Fundamental da Saúde - CNFS;

II - Grupo II: Cargos de Nível Médio da Saúde - CNMS;

III - Grupo III: Cargos de Nível Superior da Saúde - CNSS.

§ 1º. A denominação e o quantitativo dos cargos a que se refere o "caput" deste artigo são os constantes do Anexo I desta Lei.

§ 2º. Os Grupos poderão ser divididos em Subgrupos, que determinarão o vencimento do Profissional de Saúde.

Seção II

Do Ingresso e das Atribuições

Art. 4º. Os cargos do Quadro de Cargos dos Profissionais de Saúde são providos exclusivamente por concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 5º. O ingresso no Quadro de Cargos dos Profissionais de Saúde se dá sempre na Classe e Referência iniciais do cargo.

Art. 6º. As exigências para ingresso e a descrição sumária das atribuições dos cargos do Quadro dos Profissionais de Saúde constam do Anexo II desta Lei.

§ 1º. Os concursos públicos para o provimento de cargos do Quadro de Cargos dos Profissionais de Saúde serão voltados a suprir as necessidades da Prefeitura Municipal de Vitória, podendo exigir conhecimentos e/ou habilitações específicas, respeitados os requisitos definidos no Anexo II.

§ 2º. Para os fins do parágrafo anterior, poderão ser destinadas vagas por conhecimentos e/ou habilitações específicas.

§ 3º. A aprovação em vaga na forma dos parágrafos anteriores não gera estabilidade no órgão ou na lotação específica.

§ 4º. O Chefe do Poder Executivo Municipal editará Decreto com detalhamento das atribuições dos cargos do Quadro de Profissionais de Saúde constante do Anexo II.

Seção IV

Da Remuneração

Art. 7º. O Profissional de Saúde será remunerado de acordo com as Tabelas de Vencimentos base constantes do Anexo III, conforme o seu enquadramento, sua jornada e a Evolução Funcional, observado o disposto no artigo seguinte.

Parágrafo único. As Tabelas de Vencimentos base do Anexo III estão fixadas de acordo com as jornadas de 15, 20, 30 e 40 horas semanais, bem como em valor hora.

Art. 8º. A maior remuneração, a qualquer título, atribuída aos Profissionais de Saúde, obedecerá estritamente ao disposto no Art. 37, XI, da Constituição Federal, sendo imediatamente reduzido àquele limite quaisquer valores percebidos em desacordo com esta norma, não se admitindo, neste caso, a invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
7300	24	

CAPÍTULO III
DA JORNADA

Art. 9º. A jornada de trabalho dos Profissionais de Saúde pode ser de 15, 20, 30 ou 40 horas semanais.

§ 1º. Na acumulação de cargos na Prefeitura Municipal de Vitória deve ser observada, além da compatibilidade de horário, a carga horária máxima de 60 horas.

§ 2º. A jornada de trabalho será definida em edital de concurso público e poderá ser alterada mediante a necessidade do serviço e interesse público.

§ 3º. Para efeito de cálculo, serão consideradas:

I - para a jornada de trabalho de 15 (quinze) horas semanais: 75 (setenta e cinco) horas mensais ou 03 (três) horas diárias;

II - para a jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais: 100 (cem) horas mensais ou 04 (quatro) horas diárias;

III - para a jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais: 150 (cento e cinquenta) horas mensais ou 06 (seis) horas diárias;

IV - para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais: 200 (duzentas) horas mensais ou 08 (oito) horas diárias.

§ 4º. Os Profissionais de Saúde permanecerão nas jornadas de trabalho que estiverem cumprindo na data de publicação desta Lei, que poderão ser alteradas mediante a necessidade do serviço e interesse público.

§ 5º. Fica vedado o enquadramento de Profissionais de Saúde na jornada a que se refere o inciso I do parágrafo 3º e observado o disposto no parágrafo 4º deste artigo.

Art. 10. Os Profissionais de Saúde perceberão vencimento base proporcional à sua jornada de trabalho.

Art. 11. Os funcionários poderão trabalhar em regime especial de trabalho (plantão) diurno e/ou noturno, em atendimento da natureza e necessidade do serviço.

§ 1º. Os plantões serão cumpridos em regime de escala de 12 (doze) horas, sendo:

I - de 14 (quatorze) plantões para a jornada de 200 horas mensais;

II - de 11 (onze) plantões para a jornada de 150 horas mensais;

III - de 06 (seis) plantões para a jornada de 100 horas mensais.

§ 2º. Portaria do Secretário de Saúde disciplinará o regime de cumprimento da jornada de trabalho dos funcionários.

§ 3º. Os Profissionais de Saúde designados para regime de plantão poderão ter jornada de 20, 30 ou 40 horas semanais e as horas trabalhadas a maior ou a menor deverão ser compensadas no mês seguinte.

CAPÍTULO IV DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Seção I Disposições Gerais

Art. 12. A Evolução Funcional nos cargos ocorrerá mediante as seguintes formas:

I - progressão vertical;

II - progressão horizontal.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
7300	25	

Art. 13. A Evolução Funcional somente se dará de acordo com a previsão orçamentária de cada ano, e observará os seguintes limites:

I - 10% dos Profissionais de Saúde de cada Grupo na Progressão Vertical, a cada processo;

II - 15% dos Profissionais de Saúde de cada Grupo na Progressão Horizontal, a cada processo.

§ 1º. As verbas destinadas à Progressão Vertical e à Progressão Horizontal do Quadro de Profissionais da Saúde deverão ser objeto de rubricas específicas na Lei orçamentária.

§ 2º. A distribuição dos recursos previstos em orçamento para a Evolução Funcional dos Profissionais de Saúde será distribuída na seguinte ordem:

I - divisão entre os Grupos, de acordo com a massa salarial de cada um desses;

II - eventuais sobras poderão ser utilizadas na Evolução Funcional do Grupo I - Cargos de Nível Fundamental da Saúde, sempre observados os limites do "caput" deste artigo;

III - persistindo sobras poderão ser utilizadas na Evolução Funcional do Grupo II - Cargos de Nível Médio da Saúde, sempre observados os limites do "caput" deste artigo.

Art. 14. Os processos de Evolução Funcional ocorrerão em intervalos regulares de 12 meses, tendo seus efeitos financeiros em 01 de março de cada exercício, beneficiando os Profissionais de Saúde habilitados na forma dos artigos seguintes.

§ 1º. Os Profissionais de Saúde serão classificados em lista para a seleção daqueles que vão progredir, considerando as notas obtidas na Avaliação de Desempenho.

§ 2º. Em caso de empate será contemplado o Profissional de Saúde que, sucessivamente:

I - estiver a mais tempo sem ter obtido uma progressão horizontal;

II - tiver obtido a maior nota na avaliação de desempenho mais recente;

III - maior tempo de serviço no cargo.

Art. 15. Fica criada a Comissão Técnica de Evolução Funcional dos Profissionais de Saúde, cujos membros serão nomeados pelo Secretário Municipal de Saúde.

§ 1º. Compete à Comissão Técnica de Evolução Funcional dos Profissionais de Saúde:

I - julgar os recursos dos Profissionais de Saúde referente aos resultados da Avaliação de Desempenho quanto a vícios formais do processo;

II - avaliar os documentos comprobatórios dos cursos que se pretendem utilizar para fins de Evolução Funcional;

III - acompanhar os processos de Evolução Funcional e de Avaliação de Desempenho.

§ 2º. A Comissão Técnica de Evolução Funcional dos Profissionais de Saúde, no julgamento dos recursos, poderá, a qualquer tempo, utilizar-se de todas as informações existentes sobre o Profissional de Saúde avaliado, bem como realizar diligências junto às unidades e chefias, solicitando, se necessário, a revisão das informações, a fim de corrigir erros e/ou omissões.

Art. 16. O recurso referido no inciso I do parágrafo primeiro do artigo anterior deve ser protocolizado em até 10 (dez) dias úteis, contados da ciência da avaliação de desempenho pelo Profissional de Saúde.

Art. 17. Compete ao Secretário Municipal de Saúde regulamentar a composição e os trabalhos da Comissão Técnica de Evolução Funcional dos Profissionais de Saúde.

Parágrafo único. A Comissão Técnica de Evolução Funcional dos Profissionais de Saúde será composta de forma paritária, de acordo como artigo 38 da Lei Orgânica do Município de Vitória.

Seção II

Da Progressão Vertical

Art. 18. A Progressão Vertical é a passagem de uma Classe para a Referência inicial da Classe seguinte, mediante obtenção de escolaridade superior ao exigido como requisito para o cargo e avaliação de desempenho.

Art. 19. Está habilitado à Progressão Vertical o Profissional de Saúde:

I - estável;

II - que não tiver sofrido pena disciplinar de suspensão ou multa, nos últimos três anos;

III - que estiver enquadrado na Referência "C" ou superior, para efeito da primeira progressão e na Referência "B" ou superior para a segunda progressão;

IV - que tiver cumprido o interstício mínimo de 01 (um) ano na Referência em que se encontra;

V - que tiver obtido 02 (dois) desempenhos superiores à média do Subgrupo a que pertence, consideradas as 03 (três) últimas Avaliações de Desempenho; **VI** - que tiver concluído cursos na forma do § 1º.

§ 1º. A exigência de qualificação contida no inciso VI do "caput" deste artigo é de:

I - Grupo I (Cargos de Nível Fundamental da Saúde):

a) conclusão do ensino médio ou técnico para a primeira Progressão Vertical;

b) graduação em Nível Superior para a segunda Progressão Vertical.

II - Grupo II (Cargos de Nível Médio da Saúde):

a) graduação em nível superior para a primeira Progressão Vertical;

b) título de pós-graduação para a segunda Progressão Vertical.

III - Grupo III (Cargos de Nível Superior da Saúde):

a) título de pós-graduação "stricto sensu" ou de pós-graduação "lato sensu" para a primeira Progressão Vertical;

b) título de pós-graduação "stricto sensu" diferente do utilizado na primeira Progressão Vertical, para a segunda Progressão Vertical.

§ 2º. Para efeito do cumprimento do interstício mínimo somente serão considerados os dias efetivamente trabalhados e as férias, sendo vedada na sua aferição os períodos de licenças e afastamentos acima de quinze dias, exceto:

I - nos casos de licença maternidade, licença prêmio e afastamento para o tribunal do júri, cujo período é contado integralmente;

II - nos casos de afastamento por doença ou acidente de trabalho, cujo período é contado desde que não seja superior a seis meses.

§ 3º. Nos casos de licenças e afastamentos descritos acima, a Avaliação de Desempenho recairá somente sobre o período trabalhado.

§ 4º. Não prejudica a contagem de tempo para os interstícios necessários para a Evolução Funcional:

I - a cessão ou permuta no âmbito do SUS e dentro da circunscrição geográfica do Município de Vitória;

II - a nomeação para cargo em comissão, a designação para função de confiança, a cessão para outros órgãos do Município de Vitória e para os sindicatos representativos do funcionalismo público do Quadro da Saúde.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
7700	21	

§ 5º. Para proceder a Avaliação de Desempenho e Evolução Funcional dos funcionários cedidos para outros órgãos do Município de Vitória, no âmbito do SUS e em exercício de mandato sindical, fica criada a Comissão Técnica Especial de Evolução Funcional, cujos membros serão nomeados pelo Secretário Municipal de Saúde.

Seção III

Da Progressão Horizontal

Art. 20. A progressão horizontal é a passagem de uma Referência para outra imediatamente superior mediante avaliação de desempenho.

Parágrafo único. A progressão horizontal do funcionário que atingir a última Referência da Classe dar-se-á com a passagem para a primeira Referência da Classe seguinte.

Art. 21. Está habilitado à Progressão Horizontal o Profissional de Saúde:

I - estável;

II - que não tiver sofrido pena disciplinar de suspensão ou multa, nos últimos 03 (três) anos;

III - que não tiver sido beneficiado pela Progressão Vertical no exercício;

IV - que tiver cumprido o interstício mínimo de 03 (três) anos na Referência em que se encontra;

V - que tiver obtido 02 (dois) desempenhos superiores à média do Subgrupo, consideradas as 03 (três) últimas Avaliações de Desempenho.

§ 1º. Para efeito do cumprimento do interstício mínimo somente serão considerados os dias efetivamente trabalhados e as férias, sendo vedada na sua aferição os períodos de licenças e afastamentos acima de quinze dias, exceto:

I - nos casos de licença maternidade e licença prêmio, cujo período é contado integralmente;

II -nos casos de afastamento por doença ou acidente de trabalho, cujo período é contado desde que não seja superior a seis meses.

§ 2º. Nos casos de licenças e afastamentos descritos acima, a Avaliação de Desempenho recairá somente sobre o período trabalhado.

§ 3º. Não prejudica a contagem de tempo para os interstícios necessários para a Evolução Funcional:

I - a cessão ou permuta no âmbito do SUS e dentro da circunscrição geográfica do Município de Vitória;

II - a nomeação para cargo em comissão, a designação para função de confiança, a cessão para outros órgãos do Município de Vitória e para os sindicatos representativos do funcionalismo público do Quadro da Saúde.

CAPÍTULO V

DO SISTEMA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 22. Fica instituído o Sistema de Avaliação de Desempenho, com a finalidade de aprimoramento dos métodos de gestão, valorização do Profissional de Saúde, melhoria da qualidade e eficiência do serviço público e para fins de Evolução Funcional.

Parágrafo único. Compete à Secretaria de Saúde a gestão do Sistema de Avaliação de Desempenho.

Art. 23. O Sistema de Avaliação de Desempenho é composto por:

I - Avaliação Especial de Desempenho, regulamentada por Lei Complementar Municipal, utilizada para fins de aquisição da estabilidade no serviço público, conforme o Art. 41 § 4º da Constituição Federal, e para fins da primeira Evolução Funcional;

II - Avaliação Periódica de Desempenho, utilizada anualmente para fins de Evolução Funcional.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
7300	28	

Art. 24. A Avaliação Periódica de Desempenho será um processo anual e sistemático de aferição do desempenho do Profissional de Saúde e será utilizada para fins de programação de ações de capacitação e qualificação e como critério para a Evolução Funcional, compreendendo:

- I - evolução da qualificação;
- II - avaliação de competências;
- III - assiduidade.

§ 1º. A Evolução da Qualificação é mensurada por cursos de complementação, atualização ou aperfeiçoamento profissional na área de atuação do Profissional de Saúde.

§ 2º. A Avaliação de Competências ocorrerá anualmente, a partir da identificação de conhecimentos, habilidades e atitudes, exigidas para o bom desempenho do cargo e cumprimento da missão institucional da Prefeitura ou do órgão em que estiver em exercício.

§ 3º. A Avaliação Periódica de Desempenho para os funcionários em exercício de mandato sindical compreenderá de análise da evolução da qualificação e de assiduidade.

Art. 25. O Sistema de Avaliação de Desempenho será regulamentado por Decreto no prazo de 12 (doze) meses, contados da data de publicação desta Lei.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I Do Enquadramento

Art. 26. Ficam os cargos alterados e renomeados na conformidade do Anexo IV desta Lei, passando os cargos de provimento efetivo constantes da coluna "Situação Atual" denominados conforme coluna "Situação Nova".

Art. 27. Os atuais ocupantes dos cargos da área da saúde são enquadrados:

I - nos cargos definidos pelo Anexo IV, nos Grupos e Subgrupos definidos no Anexo I e nas Tabelas de Vencimentos constante do Anexo III, considerando o cargo ocupado na data da publicação desta Lei;

II - na Referência correspondente ao vencimento percebido na data do enquadramento, ou, não sendo possível, na Referência que corresponder ao vencimento imediatamente superior.

§ 1º. Caso o vencimento percebido na data do enquadramento seja superior ao valor fixado para a última Referência da última Classe da Tabela de Vencimento, o valor correspondente à diferença fica consignado como "Gratificação Especial PCCV", que deverá ser reduzida na medida em que o vencimento base do Profissional de Saúde for reajustado.

§ 2º. Os funcionários terão, após a aplicação das regras do "caput" deste artigo e seus incisos, o direito ao avanço de uma Referência para aqueles que tiverem mais de 10 (dez) e até 20 (vinte) anos, e de duas Referências, para os que tiverem mais de 20 (vinte) anos na Administração Pública Municipal de Vitória, excepcionando-se o período de licença sem vencimentos.

§ 3º. Na aplicação do parágrafo anterior, será considerado o tempo de serviço completado em 31 de janeiro de 2007, com efeitos financeiros a partir de 01 de fevereiro de 2007.

Art. 28. Aos servidores que tiveram a sua aposentadoria ou pensão concedida até 31 de dezembro de 2003 e para os aposentados com base nos Arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional 41, de 2003, bem como os aposentados e pensionistas com base no Art. 3º da Emenda Constitucional 47, de 2005, fica assegurado o enquadramento na forma do artigo anterior.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
7700	29	

Parágrafo Único. Para efeito de aplicação do previsto no § 2º, do artigo anterior, o tempo de serviço na Administração Pública Municipal de Vitória, para o funcionário aposentado será contado até a data da aposentadoria, com efeitos financeiros a partir de 01 de fevereiro de 2007.

Art. 29. Os vencimentos base são os constantes do Anexo III, em cujas tabelas estão incorporados os abonos concedidos pelas Leis nº 6.556, de 29 de março de 2006, e 6.599, de 18 de maio de 2006.

§ 1º. As tabelas constantes do Anexo III entrarão em vigor em 1º de janeiro de 2007.

§ 2º. Os abonos referidos no *caput* deste artigo deixarão de ser pagos a partir da data de vigência da Tabela de Vencimentos - Anexo III.

Art. 30. O prazo para o enquadramento dos servidores previsto nos incisos I e II do artigo 27 é de até 90 (noventa) dias e de 120 (cento e vinte) dias para o disposto no parágrafo segundo do mesmo artigo, a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 31. Aplicam-se as regras de enquadramento aos concursos em andamento na data da sanção desta Lei.

Seção II

Do Quadro Suplementar de Cargos da Saúde

Art. 32. O Quadro Suplementar de Cargos dos Profissionais de Saúde é o constante do Anexo V desta Lei, ao qual aplicam-se as normas deste Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos.

§ 1º. Os cargos do Quadro Suplementar da Saúde extinguem-se na sua vacância.

§ 2º. Os Profissionais de Saúde vinculados ao Quadro Suplementar de Cargos da Saúde serão remunerados pelas Tabelas de Vencimentos do Anexo III desta Lei, conforme Grupo e Subgrupo de Cargos correspondente.

Seção III

Das Disposições Gerais

Art. 33. As denominações das funções objeto de contratos temporários que correspondam a cargos existentes no Quadro, ficam alteradas em função da nova denominação de cargos definida nesta Lei.

§ 1º. Os contratados temporários serão remunerados pela Classe e Referência inicial do cargo correspondente e inexistindo este, pela referência inicial da Tabela do Grupo e Subgrupo definido no Edital pela Administração Pública Municipal.

§ 2º. Se a regra do parágrafo anterior resultar em vencimento menor para os contratos temporários em vigor na data da promulgação desta Lei, o contratado perceberá o vencimento correspondente à Referência idêntica ou imediatamente superior ao vencimento percebido na data da promulgação desta Lei.

§ 3º. Não se aplicam aos contratos temporários as regras de Evolução Funcional.

§ 4º. Aplicam-se as regras do "caput" e dos parágrafos deste artigo aos processos seletivos em andamento na data da promulgação desta Lei.

Art. 34. Aplicam-se as regras desta Lei aos empregados públicos.

§ 1º. Fica vedada a reposição de servidores em empregos públicos.

§ 2º. Os atuais empregos públicos ocupados serão, em sua vacância, transformados em cargos públicos correspondentes para efeito de novo provimento.

Art. 35. Na implantação dos processos de Evolução Funcional previstos nesta Lei será observado:

I - a primeira Avaliação Periódica de Desempenho ocorrerá em 2009;

II - o primeiro processo de Evolução Funcional:

a) ocorrerá em 2009, com efeitos financeiros em 2010;

b) utilizará apenas uma Avaliação de Desempenho como critério para habilitação e classificação.

III - O segundo processo Evolução Funcional:

a) utilizará apenas duas Avaliações de Desempenho como critério para habilitação e classificação;

b) terá como critério de habilitação o desempenho acima da média em pelo menos 01 (uma) Avaliação de Desempenho.

Art. 36. Fica extinto na data da sanção desta Lei o cargo de Auxiliar de Radiologia.

Art. 37. As despesas decorrentes da presente Lei correrá à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento do exercício de 2007.

Art. 38. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Municipal Jerônimo Monteiro, em 16 de novembro de 2006.

João Carlos Coser
Prefeito Municipal

ANEXO I
QUADRO DE CARGOS DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE
a que se refere o § 1º do Art. 3º da Lei nº 6.753

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	QTDE	GRUPO	SUBGRUPO
AUXILIAR DE VETERINÁRIA	13	I CNFS	A
GUARDA VIDAS	8	I CNFS	A
AUXILIAR DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO	107	I CNFS	B
AUXILIAR DE ENFERMAGEM	566	I CNFS	B
AUXILIAR DE LABORATÓRIO	81	I CNFS	B
AUXILIAR DE PRÓTESE DENTÁRIA	4	I CNFS	B
AGENTE DE VIGILANCIA SANITÁRIA	86	II CNMS	-
ASSISTENTE DE FARMÁCIA	48	II CNMS	-
TÉCNICO DE ENFERMAGEM	251	II CNMS	-
TÉCNICO DE LABORATÓRIO	38	II CNMS	-
TÉCNICO DE PRÓTESE DENTÁRIA	4	II CNMS	-
TÉCNICO EM HIGIENE DENTAL	37	II CNMS	-
TÉCNICO EM RADIOLOGIA	2	II CNMS	-
ARTETERAPEUTA	6	III CNSS	A
ASSISTENTE SOCIAL	165	III CNSS	A
BIÓLOGO	15	III CNSS	A
ENFERMEIRO	211	III CNSS	A
ENFERMEIRO DO TRABALHO	6	III CNSS	A
ENGENHEIRO DE ALIMENTOS E BEBIDAS	3	III CNSS	A
ENGENHEIRO SANITARISTA	3	III CNSS	A
FARMACÊUTICO	78	III CNSS	A
FISIOTERAPEUTA	16	III CNSS	A
FONOAUDIÓLOGO	16	III CNSS	A
MUSICOTERAPEUTA	6	III CNSS	A
NUTRICIONISTA	13	III CNSS	A
PSICÓLOGO	130	III CNSS	A
TÉCNICO ESPORTIVO	150	III CNSS	A
TERAPEUTA OCUPACIONAL	18	III CNSS	A
CIRURGIÃO DENTISTA	149	III CNSS	B
MÉDICO	530	III CNSS	B
MÉDICO DO TRABALHO	10	III CNSS	B
MÉDICO VETERINÁRIO	8	III CNSS	B

ANEXO II
EXIGÊNCIAS PARA INGRESSO
a que se refere o Art. 6º da Lei nº 6.753

DENOMINAÇÃO DO CARGO	DESCRIÇÃO SUMÁRIA	REQUISITOS PARA PROVIMENTO	GRUPO	SUBGRUPO
AUXILIAR DE VETERINÁRIA	Executar tarefas auxiliares no campo da medicina veterinária, utilizando procedimentos específicos para proteção e recuperação dos animais.	Ensino Fundamental	I	A
GUARDA VIDAS	Executar tarefas de vigilância e salvamento na orla marítima do Município, observando, os banhistas para prevenir afogamentos e salvar a vida de pessoas em perigo.	Ensino Fundamental	I	A
AUXILIAR DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO	Executar sob supervisão do Cirurgião Dentista e/ou do Técnico de Higiene Dental, atividades relacionadas ao suporte, ao atendimento geral em consultórios, providenciando desinfecção, limpeza, manutenção e a guarda dos materiais e equipamentos utilizados.	Ensino Fundamental, Curso de Auxiliar de Consultório Dentário e/ou registro definitivo do Conselho Regional de Odontologia e Registro no Conselho Regional da Classe.	I	B
AUXILIAR DE ENFERMAGEM	Executar, sob supervisão direta do Enfermeiro, atividades auxiliares de enfermagem, em programas, projetos e serviços de saúde.	Ensino Fundamental, Curso de Auxiliar de Enfermagem e Registro no Conselho Regional da Classe.	I	B
AUXILIAR DE LABORATÓRIO	Prestar serviços de laboratório relacionados a análises clínicas, em unidades de laboratório, escolas e creches, realizando exames simples, para auxílio no diagnóstico, tratamento ou prevenção de doenças.	Ensino Fundamental e curso de auxiliar de laboratório ou laboratorista ou dois anos de experiência em Laboratório de Análises Clínicas.	I	B

AUXILIAR PRÓTESE DENTÁRIA	DE Executar atividades de suporte ao Técnico de Prótese Dentária, e/ou ao Cirurgião Dentista auxiliando na modelagem e confecção de prótese dentária, bem como realizar a manutenção e o cuidado dos equipamentos e do local de trabalho.	Ensino Fundamental, Curso de Auxiliar de Prótese Dentária ou no Conselho Regional de Odontologia conforme ato normativo do Conselho Federal de Odontologia (PORTARIA CFO-SEC-030/2002) para aqueles que não possuem o curso de formação até a data estabelecida pela referida legislação e Registro no Conselho Regional da Classe.	I	B
AGENTE VIGILÂNCIA SANITÁRIA	DE Inspeccionar, fiscalizar e orientar as ações/atividades para prevenção, promoção e proteção à saúde e ao meio ambiente, por meio de vistorias e análises técnicas de locais, atividades, obras, projetos e processos, visando o cumprimento da legislação vigente; além de promover educação sanitária.	Ensino Médio	II	-
ASSISTENTE DE FARMÁCIA	DE Receber, conferir e armazenar os medicamentos recebidos na farmácia básica, de acordo com as normas técnicas farmacêuticas e executar as tarefas relacionadas à dispensa de medicamentos sob supervisão geral do farmacêutico.	Ensino Médio e Curso de Auxiliar de Farmácia ou Curso de Técnico de Farmácia.	II	-

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
7300	32	

TÉCNICO PRÓTESE DENTÁRIA	DE	Executar atividades de confecção e reparo de prótese dentária sobre a supervisão do cirurgião dentista bem como prestar serviços odontológicos que vise a recuperação da integralidade dentária, exercendo a organização e o controle dos materiais necessários utilizados.	Ensino Médio Curso em Técnico em Prótese Dentária e Registro no Conselho Regional da Classe.	II	-
TÉCNICO ENFERMAGEM	DE	Desenvolver atividades de enfermagem, empregando técnicas rotineiras ou específicas, realizando atendimento a pacientes.	Ensino Médio, Curso Técnico Enfermagem e Registro no Conselho Regional da Classe.	II	-
TÉCNICO LABORATÓRIO	DE	Executar trabalhos técnicos de laboratório relacionados com dosagens e análise bacteriológica, bacterioscópicas e químicas em geral, realizando ou orientando exames, testes de cultura e microorganismos, através da manipulação de aparelhos de laboratório e por outros meios, para possibilitar o diagnóstico, tratamento ou prevenção de doenças.	Ensino Médio e Curso Técnico em Análises Clínicas ou Técnico em Patologia Clínica.	II	-
TÉCNICO EM HIGIENE DENTAL	EM	Executar tarefas auxiliares no tratamento odontológico, utilizando meios apropriados para promover e recuperar a higiene dentária e a saúde bucal.	Ensino Médio e Curso Técnico em Higiene Dental e Registro no Conselho Regional da Classe.	II	-
TÉCNICO RADIOLOGIA	EM	Executar, sob supervisão, tarefas de caráter técnico radiológicos, através da manipulação de aparelhos radiológicos, para possibilitar o diagnóstico, tratamento e prevenção de doenças.	Ensino Médio e Curso Técnico em Radiologia.	II	-
ARTETERAPEUTA		Realizar atividades técnicas, artísticas, terapêuticas, relacionadas a artes, pinturas, gravuras e afins no âmbito da PMV e das Comunidades.	Ensino Superior em Artes Plásticas ou área das Ciências Humanas com especialização em arteterapia.	III	A

ASSISTENTE SOCIAL	Realizar diagnósticos, estudos e pesquisas, que forneçam subsídios à formulação de políticas, diretrizes e planos à implantação, manutenção e funcionamento de programas e projetos relacionados a Saúde, Assistência Social, Habitação, Cidadania e outros.	Ensino Superior em Serviço Social e Registro no Conselho Regional da Classe.	III	A
BIÓLOGO	Realizar estudos, pesquisas e levantamentos de informações que forneçam subsídios à formulação de políticas, diretrizes e planos à implantação, manutenção e funcionamento de programas na área biológica, em especial, em sua aplicabilidade à Saúde Pública e Meio Ambiente.	Ensino Superior em Ciências Biológicas e Registro no Conselho Regional da Classe.	III	A
ENFERMEIRO	Planejar, organizar, coordenar, executar e avaliar os serviços de assistência de enfermagem, bem como contribuir para o desenvolvimento dos trabalhos realizados pela equipe de saúde.	Ensino Superior em Enfermagem e Registro no Conselho Regional da Classe.	III	A
ENFERMEIRO DO TRABALHO	Coordenar o desenvolvimento dos trabalhos realizados pela equipe de enfermagem de higiene e segurança do trabalho.	Ensino Superior em Enfermagem com Especialização em Enfermagem do Trabalho e Registro no Conselho Regional da Classe.	III	A

ENGENHEIRO DE ALIMENTOS E BEBIDAS	Elaborar, coordenar e executar projetos de engenharia de alimentos e bebidas, efetuando estudos, experiências e consultas para determinar procedimentos, instalações, matérias-primas e substâncias mais adequadas a tecnologia de alimentos e bebidas, assim como, inspecionar, fiscalizar e orientar as atividades para prevenção, promoção e proteção à saúde e ao meio ambiente, visando o cumprimento da legislação vigente; além de promover educação sanitária.	Ensino Superior em Engenharia de Alimentos e Registro no Conselho Regional da Classe.	III	A
ENGENHEIRO SANITARISTA	Planejar, coordenar, controlar e avaliar os trabalhos relacionados a projetos de construção de sistemas de distribuição de excretas e de águas residuárias, de controle sanitários do ambiente e outras obras, além de inspecionar, fiscalizar e orientar as atividades para prevenção, promoção e proteção à saúde, visando o cumprimento da legislação vigente; além de promover educação sanitária.	Ensino Superior em Engenharia Sanitarista e Registro no Conselho Regional da Classe.	III	A
FARMACÊUTICO	Coordenar, executar e orientar os trabalhos desenvolvidos pela farmácia, utilizando procedimentos específicos para proteção e recuperação dos pacientes.	Área de Atuação: Farmácia Graduação em Farmácia. Área de Atuação: Análises Clínicas / Bioquímica Graduação em Farmácia com formação generalista (Resolução 02/2002) e/ou Graduação em Farmácia com habilitação/especialização em Análises Clínicas/Bioquímica. Registro no Conselho	III	A

		Regional da Classe.		
FISIOTERAPEUTA	Exercer atividades de tratamento fisioterápico, promovendo a assistência à saúde.	Ensino Superior em Fisioterapia e Registro no Conselho Regional da Classe.	III	A
FONOAUDIÓLOGO	Efetuar exames para identificar problemas ou deficiências ligadas a comunicação oral, empregar técnicas próprias de avaliação e fazer o treinamento fonético, auditivo, de dicção, empostação de voz e outros que possibilitem o aperfeiçoamento e/ou reabilitação da fala.	Ensino Superior em Fonoaudiologia Registro no Conselho Regional da Classe.	III	A
MUSICOTERAPEUTA	Desenvolver atividades terapêuticas de musicoterapias em equipe multidisciplinares, interdisciplinares e transdisciplinares, atendendo os campos de atuação clínica, educacional e social com a população de todas as faixas etárias.	Curso Superior Completo em Musicoterapia ou Curso Superior em áreas das ciências humanas com Especialização em Musicoterapia.	III	A
NUTRICIONISTA	Realizar estudos, pesquisas e levantamentos de informações que forneçam subsídios à formulação de políticas, diretrizes e planos à implantação, manutenção e funcionamento de programas de alimentação e de nutrição do Município.	Ensino Superior em Nutrição e Registro no Conselho Regional da Classe.	III	A
PSICÓLOGO	Coordenar e /ou desenvolver estudos, pesquisas e levantamentos nas áreas de Psicologia Organizacional e aplicada ao Trabalho, Clínica, Educacional, Social e outras, bem como realizar análise, diagnóstico e terapêutica de indivíduos com distúrbios psíquicos ou com problemas de comportamento familiar ou social.	Ensino Superior em Psicologia e Registro no Conselho Regional da Classe.	III	A

TÉCNICO ESPORTIVO	Planejar, supervisionar, executar, orientar e acompanhar a prática do exercício sistemático individual ou coletivo, aplicando a triagem para avaliação funcional, identificando fatores de risco cardiovasculares e metabólicos nos usuários, bem como planejar, coordenar e participar de intervenções educacionais de medidas preventivas visando os cuidados com a saúde da população.	Ensino Superior em Educação Física e habilitação nas especialidades/modalidades esportivas de interesse da administração municipal. Registro no Conselho Regional da Classe.	III	A
TERAPEUTA OCUPACIONAL	Proceder ao tratamento, desenvolvimento e reabilitação de pacientes portadores de deficiência físicas e/ou psíquicas, promovendo atividades com fins específicos para ajudá-los na sua recuperação e integração social.	Ensino Superior em Terapia Ocupacional e Registro no Conselho Regional da Classe.	III	A
CIRURGIÃO DENTISTA	Realizar diagnóstico, prevenção, tratamento e controle dos problemas de saúde bucal, bem como coordenar e/ou executar estudos, pesquisas e levantamentos de interesse das anomalias de cavidade oral e seus elementos, que interferem na saúde da população.	Ensino Superior em Odontologia, Ensino Superior em Odontologia e especialização em diversas áreas e Registro no Conselho Regional da Classe.	III	B
MÉDICO	Prestar assistência integral ao cidadão efetuando exames médicos, emitindo diagnósticos, prescrevendo medicamentos e realizando outras formas de tratamento para diversos tipos de enfermidades, aplicando recursos de medicina preventiva ou terapêutica para promover a saúde e bem-estar da população.	Ensino Superior em Medicina ou Ensino Superior em Medicina e especialização em diversas áreas e Registro no Conselho Regional da Classe.	III	B

MÉDICO DO TRABALHO	Prestar assistência integral à saúde dos servidores, efetuando exames médicos, emitindo diagnósticos, prescrevendo medicamentos e realizando outras formas de tratamento para diversos tipos de enfermidades, aplicando recursos de medicina preventiva ou terapêutica para promover a saúde e bem-estar.	Ensino Superior em Medicina e especialização em Medicina do Trabalho e Registro no Conselho Regional da Classe.	III	B
MÉDICO VETERINÁRIO	Realizar estudos, pesquisas e levantamentos de informações que forneçam subsídios à formulação de políticas, diretrizes e planos à implantação, manutenção e funcionamento de programas relacionados à prevenção, promoção, assistência e recuperação da saúde dos animais.	Ensino Superior em Medicina Veterinária e Registro no Conselho Regional da Classe.	III	B

ANEXO III
TABELAS DE VENCIMENTOS
a que se refere o Art. 7º da Lei nº 6.753
TABELA DE VENCIMENTO GRUPO I - SUBGRUPO A

JORNADA DE 30 HORAS

CLASSE	REFERÊNCIA						
	A	B	C	D	E	F	G
I	441,00	454,23	467,86	481,89	496,35	511,24	526,58
II	542,37	558,65	575,40	592,67	610,45	628,76	647,62
III	667,05	687,06	707,68	728,91	750,77	773,30	796,50

JORNADA DE 40 HORAS

CLASSE	REFERÊNCIA						
	A	B	C	D	E	F	G
I	588,00	605,64	623,81	642,52	661,80	681,65	702,10
II	723,17	744,86	767,21	790,22	813,93	838,35	863,50
III	889,40	916,08	943,57	971,87	1.001,03	1.031,06	1.061,99

TABELA VALOR HORA

CLASSE	REFERÊNCIA						
	A	B	C	D	E	F	G
I	2,9400	3,0282	3,1190	3,2126	3,3090	3,4083	3,5105
II	3,6158	3,7243	3,8360	3,9511	4,0696	4,1917	4,3175
III	4,4470	4,5804	4,7178	4,8594	5,0052	5,1553	5,3100

TABELA DE VENCIMENTO GRUPO I - SUBGRUPO B

JORNADA DE 30 HORAS

CLASSE	REFERÊNCIA						
	A	B	C	D	E	F	G
I	501,00	516,03	531,51	547,46	563,88	580,80	598,22
II	616,17	634,65	653,69	673,30	693,50	714,31	735,74
III	757,81	780,54	803,96	828,08	852,92	878,51	904,86

JORNADA DE 40 HORAS

CLASSE	REFERÊNCIA						
	A	B	C	D	E	F	G
I	668,00	688,04	708,68	729,94	751,84	774,40	797,63
II	821,56	846,20	871,59	897,74	924,67	952,41	980,98
III	1.010,41	1.040,72	1.071,94	1.104,10	1.137,23	1.171,34	1.206,48

TABELA VALOR HORA

CLASSE	REFERÊNCIA						
	A	B	C	D	E	F	G
I	3,3400	3,4402	3,5434	3,6497	3,7592	3,8720	3,9881
II	4,1078	4,2310	4,3579	4,4887	4,6233	4,7620	4,9049
III	5,0520	5,2036	5,3597	5,5205	5,6861	5,8567	6,0324

TABELA DE VENCIMENTO GRUPO II**JORNADA DE 30 HORAS**

CLASSE	REFERÊNCIA						
	A	B	C	D	E	F	G
I	769,50	792,59	816,36	840,85	866,08	892,06	918,82
II	946,39	974,78	1.004,02	1.034,14	1.065,17	1.097,12	1.130,04
III	1.163,94	1.198,86	1.234,82	1.271,87	1.310,02	1.349,32	1.389,80

JORNADA DE 40 HORAS

CLASSE	REFERÊNCIA						
	A	B	C	D	E	F	G
I	1.026,00	1.056,78	1.088,48	1.121,14	1.154,77	1.189,42	1.225,10
II	1.261,85	1.299,71	1.338,70	1.378,86	1.420,22	1.462,83	1.506,72
III	1.551,92	1.598,47	1.646,43	1.695,82	1.746,70	1.799,10	1.853,07

TABELA VALOR HORA

CLASSE	REFERÊNCIA						
	A	B	C	D	E	F	G
I	5,1300	5,2839	5,4424	5,6057	5,7739	5,9471	6,1255
II	6,3093	6,4985	6,6935	6,8943	7,1011	7,3142	7,5336
III	7,7596	7,9924	8,2321	8,4791	8,7335	8,9955	9,2654

ANEXO III

TABELAS DE VENCIMENTOS

a que se refere o Art. 7º da Lei nº 6.753

TABELA DE VENCIMENTO GRUPO III - SUBGRUPO A

JORNADA DE 30 HORAS

CLASSE	REFERÊNCIA						
	A	B	C	D	E	F	G
I	1.464,00	1.507,92	1.553,16	1.599,75	1.647,74	1.697,18	1.748,09
II	1.800,54	1.854,55	1.910,19	1.967,49	2.026,52	2.087,31	2.149,93
III	2.214,43	2.280,86	2.349,29	2.419,77	2.492,36	2.567,13	2.644,15

JORNADA DE 40 HORAS

CLASSE	REFERÊNCIA						
	A	B	C	D	E	F	G
I	1.952,00	2.010,56	2.070,88	2.133,00	2.196,99	2.262,90	2.330,79
II	2.400,71	2.472,74	2.546,92	2.623,32	2.702,02	2.783,09	2.866,58
III	2.952,58	3.041,15	3.132,39	3.226,36	3.323,15	3.422,84	3.525,53

TABELA VALOR HORA

CLASSE	REFERÊNCIA						
	A	B	C	D	E	F	G
I	9,7600	10,0528	10,3544	10,6650	10,9850	11,3145	11,6540
II	12,0036	12,3637	12,7346	13,1166	13,5101	13,9154	14,3329
III	14,7629	15,2058	15,6619	16,1318	16,6157	17,1142	17,6276

ANEXO III
TABELAS DE VENCIMENTOS
a que se refere o Art. 7º da Lei nº 6.753
TABELA DE VENCIMENTO GRUPO III – SUBGRUPO B

JORNADA DE 15 HORAS							
REFERÊNCIA							
CLASSE	A	B	C	D	E	F	G
I	1.506,75	1.551,95	1.598,51	1.646,47	1.695,86	1.746,74	1.799,14
II	1.853,11	1.908,71	1.965,97	2.024,95	2.085,69	2.148,27	2.212,71
III	2.279,09	2.347,47	2.417,89	2.490,43	2.565,14	2.642,10	2.721,36
JORNADA DE 20 HORAS							
REFERÊNCIA							
CLASSE	A	B	C	D	E	F	G
I	2.009,00	2.069,27	2.131,35	2.195,29	2.261,15	2.328,98	2.398,85
II	2.470,82	2.544,94	2.621,29	2.699,93	2.780,93	2.864,35	2.950,28
III	3.038,79	3.129,96	3.223,86	3.320,57	3.420,19	3.522,79	3.628,48
JORNADA DE 30 HORAS							
REFERÊNCIA							
CLASSE	A	B	C	D	E	F	G
I	3.013,50	3.103,91	3.197,02	3.292,93	3.391,72	3.493,47	3.598,28
II	3.706,22	3.817,41	3.931,93	4.049,89	4.171,39	4.296,53	4.425,43
III	4.558,19	4.694,93	4.835,78	4.980,86	5.130,28	5.284,19	5.442,72
JORNADA DE 40 HORAS							
REFERÊNCIA							
CLASSE	A	B	C	D	E	F	G
I	4.018,00	4.138,54	4.262,70	4.390,58	4.522,29	4.657,96	4.797,70
II	4.941,63	5.089,88	5.242,58	5.399,86	5.561,85	5.728,71	5.900,57
III	6.077,59	6.259,91	6.447,71	6.641,14	6.840,38	7.045,59	7.256,95
TABELA VALOR HORA							
REFERÊNCIA							
CLASSE	A	B	C	D	E	F	G
I	20,0900	20,6927	21,3135	21,9529	22,6115	23,2898	23,9885
II	24,7082	25,4494	26,2129	26,9993	27,8093	28,6435	29,5028
III	30,3879	31,2996	32,2386	33,2057	34,2019	35,2279	36,2848

ANEXO IV
QUADRO SITUAÇÃO ATUAL / NOVA
a que se refere o Art. 26 da Lei nº 6.753

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	
SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA
AUXILIAR DE VETERINÁRIA	AUXILIAR DE VETERINÁRIA
GUARDA VIDAS	GUARDA VIDAS
AUXILIAR DE ENFERMAGEM	AUXILIAR DE ENFERMAGEM
LABORATORISTA	AUXILIAR DE LABORATÓRIO
(cargo novo)	AUXILIAR DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO
(cargo novo)	AUXILIAR DE PRÓTESE DENTÁRIA
AGENTE DE SAÚDE PÚBLICA	AGENTE DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
TÉCNICO DE ENFERMAGEM I	TÉCNICO DE ENFERMAGEM
TÉCNICO DE LABORATÓRIO I	TÉCNICO DE LABORATÓRIO
TÉCNICO DE LABORATÓRIO II	TÉCNICO DE LABORATÓRIO
TÉCNICO EM HIGIENE DENTAL I	TÉCNICO EM HIGIENE DENTAL
TÉCNICO EM HIGIENE DENTAL II	TÉCNICO EM HIGIENE DENTAL
(cargo novo)	TÉCNICO DE PRÓTESE DENTÁRIA
TÉCNICO EM RADIOLOGIA I	TÉCNICO EM RADIOLOGIA
TÉCNICO EM RADIOLOGIA II	TÉCNICO EM RADIOLOGIA
(cargo novo)	ASSISTENTE DE FARMÁCIA
ASSISTENTE SOCIAL I	ASSISTENTE SOCIAL
ASSISTENTE SOCIAL II	ASSISTENTE SOCIAL
BIÓLOGO I	BIÓLOGO
BIÓLOGO II	BIÓLOGO
ENFERMEIRO I	ENFERMEIRO
ENFERMEIRO II	ENFERMEIRO
ENFERMEIRO DO TRABALHO I	ENFERMEIRO DO TRABALHO
ENFERMEIRO DO TRABALHO II	ENFERMEIRO DO TRABALHO
ENGENHEIRO DE ALIMENTOS E BEBIDAS I	ENGENHEIRO DE ALIMENTOS E BEBIDAS
ENGENHEIRO SANITARISTA I	ENGENHEIRO SANITARISTA
NUTRICIONISTA I	NUTRICIONISTA
NUTRICIONISTA II	NUTRICIONISTA
PSICÓLOGO I	PSICÓLOGO
PSICÓLOGO II	PSICÓLOGO
FARMACÊUTICO I	FARMACÊUTICO
FARMACÊUTICO II	FARMACÊUTICO
FISIOTERAPEUTA I	FISIOTERAPEUTA
FONOAUDIÓLOGO I	FONOAUDIÓLOGO
TERAPEUTA OCUPACIONAL I	TERAPEUTA OCUPACIONAL
(cargo novo)	TÉCNICO ESPORTIVO
(cargo novo)	ARTETERAPEUTA
(cargo novo)	MUSICOTERAPEUTA
MÉDICO I	MÉDICO
MÉDICO II	MÉDICO
MÉDICO DO TRABALHO I	MÉDICO DO TRABALHO
MÉDICO DO TRABALHO II	MÉDICO DO TRABALHO
MÉDICO VETERINÁRIO I	MÉDICO VETERINÁRIO
MÉDICO VETERINÁRIO II	MÉDICO VETERINÁRIO
ODONTÓLOGO I	CIRURGIÃO DENTISTA
ODONTÓLOGO II	CIRURGIÃO DENTISTA

ANEXO V
QUADRO SUPLEMENTAR DE CARGOS DA SAÚDE
a que se refere o Art. 32 da Lei nº 6.753

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	PROVIDOS	GRUPO		SUBGRUPO
ATENDENTE	59	I	CNFS	B
AUXILIAR DE ERRADICAÇÃO DE INSETOS	6	I	CNFS	A
SANITARISTA	2	III	CNSS	A

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
7700	38	



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

ERRATA DA LEI Nº 6.753, DATADA DE 16.11.06, PUBLICADA NO
JORNAL A TRIBUNA EM 17.11.06.

ONDE SE LÊ:

.....
.....

CAPÍTULO II

DO QUADRO DE CARGOS DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE

.....

SEÇÃO IV

DA REMUNERAÇÃO

.....
.....

LEIA-SE:

.....
.....

CAPÍTULO II

DO QUADRO DE CARGOS DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE

.....

SEÇÃO III

DA REMUNERAÇÃO

.....
.....

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
7700	39	



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

LEI N° 6.752

Institui o Plano de Cargos,
Carreira e Vencimentos dos
Funcionários do Município de
Vitória.

3

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1°. Esta Lei institui o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos do Quadro Geral de Cargos do Município de Vitória, fundamentado nas seguintes diretrizes básicas:

- 23
- I - ingresso na carreira exclusivamente por concurso público de provas ou de provas e títulos;
 - II - estímulo ao desenvolvimento profissional;
 - III - valorização do funcionário pelo conhecimento adquirido, pela competência, pelo empenho e pelo desempenho;
 - IV - incentivo à qualificação funcional contínua;
 - V - evolução funcional;
 - VI - racionalização da estrutura de cargos e carreira.

Art. 2°. Para os fins desta Lei considera-se:

I - funcionário: o servidor legalmente investido em cargo público de provimento efetivo do Quadro Geral de Cargos;

II - cargo: unidade laborativa com denominação própria, criada por Lei, com número certo, que implica no desempenho, pelo seu titular, de um conjunto de atribuições e responsabilidades;

III - carreira: possibilidade oferecida ao funcionário de se desenvolver, funcional e profissionalmente, através de passagens a classes e referências superiores, na estrutura de cargos;

IV - grupo: o conjunto de cargos públicos com identidade de atuação e formação, representado por algarismos romanos;

V - subgrupo: o subconjunto de cargos de um mesmo grupo, vinculados à mesma Tabela de Vencimentos, representado por letras;

VI - classe: indicativo de cada posição salarial em sentido vertical que o funcionário poderá estar enquadrado na Carreira, representado por algarismos romanos;

VII - referência: indicativo de cada posição salarial em sentido horizontal que o funcionário poderá estar enquadrado na Tabela de Vencimentos, representado por letras;

VIII - progressão horizontal: passagem do funcionário de uma Referência para outra superior, na Tabela de Vencimentos própria do Subgrupo a que pertence;

IX - progressão vertical: passagem do funcionário de uma Classe para outra superior, na Tabela de Vencimentos própria do Subgrupo a que pertence;

X - vencimento base: retribuição pecuniária devida ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, de acordo com a Classe e Referência, e sobre o qual incide o cálculo das vantagens;

XI - massa salarial: soma da remuneração mensal bruta dos servidores pertencentes a um Grupo.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
3300	40	

CAPÍTULO II

DO QUADRO GERAL DE CARGOS

Seção I

Da Composição do Quadro

Art. 3º. O Quadro Geral de Cargos é integrado por cargos de provimento efetivo excetuado os cargos previstos nos Planos de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Profissionais de Saúde e do Magistério do Município de Vitória, subdivididos nos seguintes grupos:

- I - Grupo I: Cargos de Nível Fundamental - CNF;
- II - Grupo II: Cargos de Nível Médio - CNM;
- III - Grupo III: Cargos de Nível Superior - CNS.

§ 1º. A denominação e o quantitativo dos cargos a que se refere o "caput" deste artigo são os constantes do Anexo I desta Lei.

§ 2º. Os Grupos poderão ser divididos em Subgrupos, que determinarão a tabela de vencimentos base do funcionário.

Seção II

Do Ingresso e das Atribuições

Art. 4º. Os cargos do Quadro Geral de Cargos são providos exclusivamente por concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 5º. O ingresso no Quadro Geral de Cargos se dá sempre na Classe e Referência iniciais do cargo.

Art. 6º. As exigências para ingresso e a descrição sumária das atribuições dos cargos do Quadro Geral constam do Anexo II.

§ 1º. Os concursos públicos para o provimento de cargos do Quadro Geral serão voltados a suprir as necessidades da Prefeitura Municipal, podendo exigir conhecimentos e/ou habilitações específicas, respeitados os requisitos definidos no Anexo II.

§ 2º. Para os fins do parágrafo anterior, poderão ser destinadas vagas por conhecimentos e/ou habilitações específicas.

§ 3º. A aprovação em vaga na forma dos parágrafos anteriores não gera estabilidade no órgão ou na lotação específica.

§ 4º. O Chefe do Poder Executivo Municipal editará Decreto com detalhamento das atribuições dos cargos do Quadro Geral constante do Anexo II.

Seção IV

Da Remuneração

Art. 7º. O funcionário será remunerado de acordo com as Tabelas de Vencimentos base constantes do Anexo III, conforme o seu enquadramento, sua jornada e a Evolução Funcional, observado o disposto no artigo seguinte.

Parágrafo único. As Tabelas de Vencimentos base do Anexo III estão fixadas de acordo com as jornadas de 30 e 40 horas semanais, bem como em valor hora.

Art. 8º. A maior remuneração, a qualquer título, atribuída aos funcionários, obedecerá estritamente ao disposto no Art. 37, XI, da Constituição Federal, sendo imediatamente reduzido àquele limite quaisquer valores percebidos em desacordo com esta norma, não se admitindo, neste caso, a invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
7700	41	

CAPÍTULO III

DA JORNADA

Art. 9º. A jornada de trabalho dos funcionários pode ser de 30 ou 40 horas semanais.

§ 1º. A jornada de trabalho será definida em edital de concurso e poderá ser alterada mediante a necessidade do serviço e interesse público.

§ 2º. Para efeito de cálculo, serão consideradas:

I - para a jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais: 150 (cento e cinquenta) horas mensais ou 06 (seis) horas diárias;

II - para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais: 200 (duzentas) horas mensais ou 08 (oito) horas diárias.

§ 3º. Os servidores permanecerão nas jornadas de trabalho que estiverem cumprindo na data de publicação desta Lei, que poderão ser alteradas mediante a necessidade de serviço e interesse público.

Art. 10. Os funcionários perceberão vencimento base proporcional à sua jornada de trabalho.

Art. 11. Os funcionários poderão trabalhar em regime especial de trabalho (plantão) diurno e/ou noturno, em atendimento da natureza e necessidade do serviço.

§ 1º. Os plantões serão cumpridos em regime de escala de 12 (doze) horas, sendo:

I - de 14 (quatorze) plantões para a jornada de 200 horas mensais;

II - de 11 (onze) plantões para a jornada de 150 horas mensais.

§ 2º. Portaria do Secretário de Administração disciplinará o regime de cumprimento da jornada de trabalho dos funcionários.

§ 3º. Os funcionários designados para regime de plantão poderão ter jornada de 30 ou 40 horas semanais e as horas trabalhadas a maior ou a menor deverão ser compensadas no mês seguinte.

CAPÍTULO IV
DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Seção I
Disposições Gerais

Art. 12. A evolução funcional nos cargos ocorrerá mediante as seguintes formas:

- I - progressão vertical;
- II - progressão horizontal.

Art. 13. A evolução funcional somente se dará de acordo com a previsão orçamentária de cada ano, e observará os seguintes limites:

- I - 10% dos funcionários de cada Grupo na progressão vertical, a cada processo;
- II - 15% dos funcionários de cada Grupo na progressão horizontal, a cada processo.

§ 1º. As verbas destinadas à progressão vertical e à progressão horizontal deverão ser objeto de rubricas específicas na Lei orçamentária.

§ 2º. A distribuição dos recursos previstos em orçamento para a evolução funcional dos funcionários será distribuída na seguinte ordem:

- I - divisão entre os Grupos, de acordo com a massa salarial de cada um destes;
- II - eventuais sobras poderão ser utilizadas na Evolução Funcional do Grupo I - Cargos de Nível

CAMARA MUNICIPAL DE VITORIA		
Processo	Folha	Rubrica
2200	40	

Lei nº 6752-06-fls. 7 -

Prefeitura Municipal de Vitória

Fundamental, sempre observados os limites do "caput" deste artigo;

III - persistindo sobras após aplicado o inciso II, estas poderão ser utilizadas na Evolução Funcional do Grupo II - Cargos de Nível Médio, sempre observados os limites do "caput" deste artigo.

Art. 14. Os processos de Evolução Funcional ocorrerão em intervalos regulares de 12 meses, tendo seus efeitos financeiros em 01 de março de cada exercício, beneficiando os funcionários habilitados na forma dos artigos seguintes.

§ 1º. Os funcionários serão classificados em lista para a seleção daqueles que vão progredir, considerando as notas obtidas na Avaliação de Desempenho.

§ 2º. Em caso de empate será contemplado o funcionário que, sucessivamente:

I - estiver a mais tempo sem ter obtido uma Progressão Horizontal;

II - tiver obtido a maior nota na Avaliação de Desempenho mais recente;

III - maior tempo de serviço no cargo.

Art. 15. Fica criada a Comissão Técnica de Evolução Funcional do Quadro Geral, cujos membros serão nomeados pelo Secretário Municipal de Administração.

§ 1º. Compete à Comissão Técnica de Evolução Funcional do Quadro Geral:

I - julgar os recursos dos funcionários referentes aos resultados da Avaliação de Desempenho quanto a vícios formais do processo;

II - avaliar os documentos comprobatórios dos cursos que se pretendem utilizar para fins de Evolução Funcional;

III - acompanhar o processo de Evolução Funcional e de Avaliação de Desempenho.

§ 2º. A Comissão Técnica de Evolução Funcional do Quadro Geral no julgamento dos recursos poderá, a qualquer tempo, utilizar-se de todas as informações existentes sobre o funcionário avaliado, bem como realizar diligências junto às unidades e chefias, solicitando, se necessário, a revisão das informações, a fim de corrigir erros e/ou omissões.

Art. 16. O recurso referido no inciso I do parágrafo primeiro do artigo anterior deve ser protocolizado em até 10 (dez) dias úteis, contados da ciência da avaliação de desempenho pelo funcionário.

Art. 17. Compete ao Secretário Municipal de Administração regulamentar a composição e os trabalhos da Comissão Técnica de Evolução Funcional do Quadro Geral.

Parágrafo único. A Comissão Técnica de Evolução Funcional do Quadro Geral será composta de forma paritária, de acordo com o artigo 38 da Lei Orgânica do Município de Vitória.

Seção II

Da Progressão Vertical

Art. 18. A progressão vertical é a passagem de uma Classe para a Referência inicial da Classe seguinte, mediante obtenção de escolaridade superior ao exigido como requisito para o cargo e avaliação de desempenho.

Art. 19. Está habilitado à progressão vertical o funcionário:

- I - estável;
- II - que não tiver sofrido pena disciplinar de suspensão ou multa, nos últimos três anos;
- III - que estiver enquadrado na Referência "C" ou superior para efeito da primeira Progressão e na referência "B" ou superior para a segunda Progressão;
- IV - que tiver cumprido o interstício mínimo de 01 (um) ano na Referência em que se encontra;

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
7700	43	H

V - que tiver obtido 02 (dois) desempenhos superiores à média do Subgrupo a que pertence, consideradas as 03 (três) últimas Avaliações de Desempenho;

VI - que tiver concluído cursos na forma do parágrafo primeiro.

§ 1º. A exigência de qualificação contida no inciso VI do "caput" deste artigo é de:

I - Grupo I (Cargos de Nível Fundamental):

a) conclusão do ensino médio ou técnico para a primeira Progressão Vertical;

b) graduação em Nível Superior para a segunda Progressão Vertical.

II - Grupo II (Cargos de Nível Médio):

a) graduação em nível superior para a primeira Progressão Vertical;

b) título de pós-graduação para a segunda Progressão Vertical.

III - Grupo III (Cargos de Nível Superior):

a) título de pós-graduação "stricto sensu" ou de pós-graduação "lato sensu" para a primeira Progressão Vertical;

b) título de pós-graduação "stricto sensu" diferente do utilizado na primeira Progressão Vertical, para a segunda Progressão Vertical.

§ 2º. Para efeito do cumprimento do interstício mínimo somente serão considerados os dias efetivamente trabalhados e as férias, sendo vedada na sua aferição os períodos de licenças e afastamentos acima de quinze dias, exceto:

I - nos casos de licença maternidade, licença prêmio e afastamento para o tribunal do júri, cujo período é contado integralmente;

II - nos casos de afastamento por doença ou acidente de trabalho, cujo período é contado desde que não seja superior a seis meses.

§ 3°. Nos casos de licenças e afastamentos descritos acima, a Avaliação de Desempenho recairá somente sobre o período trabalhado.

§ 4°. Não prejudica a contagem de tempo para os interstícios necessários para a Evolução Funcional a nomeação para cargo em comissão, a designação para Função Gratificada, a cessão para outros órgãos do Município de Vitória e para os sindicatos representativos do funcionalismo público do Quadro Geral.

§ 5°. Para proceder a Avaliação de Desempenho e Evolução Funcional dos funcionários cedidos para outros órgãos do Município de Vitória e em exercício de mandato sindical, fica criada a Comissão Técnica Especial de Evolução Funcional, cujos membros serão nomeados pelo Secretário Municipal de Administração.

Seção III

Da Progressão Horizontal

Art. 20. A progressão horizontal é a passagem de uma Referência para outra imediatamente superior mediante avaliação de desempenho.

Parágrafo único. A progressão horizontal do funcionário que atingir a última Referência da Classe dar-se-á com a passagem para a primeira Referência da Classe seguinte.

Art. 21. Está habilitado à progressão horizontal o funcionário:

I - estável;

II - que não tiver sofrido pena disciplinar de suspensão ou multa nos últimos 03 (três) anos;

III - que não tiver sido beneficiado pela Progressão Vertical no exercício;

IV - que tiver cumprido o interstício mínimo de 03 (três) anos na Referência em que se encontra;

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
7700	44	

V - que tiver obtido 02 (dois) desempenhos superiores à média do Subgrupo, consideradas as 03 (três) ultimas Avaliações de Desempenho.

§ 1º. Para efeito do cumprimento do interstício mínimo somente serão considerados os dias efetivamente trabalhados e as férias, sendo vedada na sua aferição os períodos de licenças e afastamentos acima de quinze dias, exceto:

I - nos casos de licença maternidade e licença prêmio, cujo período é contado integralmente;

II - nos casos de afastamento por doença ou acidente de trabalho, cujo período é contado desde que não seja superior a seis meses.

§ 2º. Nos casos de licenças e afastamentos descritos acima, a Avaliação de Desempenho recairá somente sobre o período trabalhado.

§ 3º. Não prejudica a contagem de tempo para os interstícios necessários para a Evolução Funcional a nomeação para cargo em comissão, a designação para função de confiança, a cessão para outros órgãos do Município de Vitória e para os sindicatos representativos do funcionalismo público do Quadro Geral.

CAPÍTULO V

DO SISTEMA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 22. Fica instituído o Sistema de Avaliação de Desempenho, com a finalidade de aprimoramento dos métodos de gestão, valorização do funcionário, melhoria da qualidade e eficiência do serviço público e para fins de Evolução Funcional.

Parágrafo único. Compete à Secretaria de Administração a gestão do Sistema de Avaliação de Desempenho.

Art. 23. O Sistema de Avaliação de Desempenho é composto por:

I - Avaliação Especial de Desempenho, regulamentada por Lei Complementar Municipal, utilizada para fins de aquisição da estabilidade no serviço público, conforme o art. 41, § 4º da Constituição Federal, e para fins da primeira Evolução Funcional;

II - Avaliação Periódica de Desempenho, utilizada anualmente para fins de Evolução Funcional.

Art. 24. A Avaliação Periódica de Desempenho será um processo anual e sistemático de aferição do desempenho do funcionário, e será utilizada para fins de programação de ações de capacitação e qualificação e como critério para a evolução funcional, compreendendo:

I - evolução da qualificação;

II - avaliação de competências;

III - assiduidade.

§ 1º. A evolução da qualificação é mensurada por cursos de complementação, atualização ou aperfeiçoamento profissional na área de atuação do funcionário.

§ 2º. A avaliação de competências ocorrerá anualmente, a partir da identificação de conhecimentos, habilidades e atitudes, exigidas para o bom desempenho do cargo e cumprimento da missão institucional da Prefeitura ou do órgão em que estiver em exercício.

§ 3º. A avaliação periódica de desempenho para os funcionários em exercício de mandato sindical compreenderá de análise da evolução da qualificação e de assiduidade.

Art. 25. O Sistema de Avaliação de Desempenho será regulamentado por Decreto no prazo de 12 (doze) meses contados da data de publicação desta Lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
2400	45	

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I

Do Enquadramento

Art. 26. Ficam os cargos alterados e renomeados na conformidade do Anexo IV desta Lei, passando os cargos de provimento efetivo constantes da coluna "Situação Atual" denominados conforme coluna "Situação Nova".

Art. 27. Os atuais ocupantes dos cargos públicos do Município são enquadrados:

I - nos cargos definidos pelo Anexo IV, nos Grupos e Subgrupos definidos no Anexo I e nas Tabelas de Vencimentos constante do Anexo III, considerando o cargo ocupado na data da publicação desta Lei;

II - na referência correspondente ao vencimento percebido na data do enquadramento, ou, não sendo possível, na Referência que corresponder ao vencimento imediatamente superior.

§ 1º. Caso o vencimento percebido na data do enquadramento seja superior ao valor fixado para a última Referência da última Classe da Tabela de Vencimentos, o valor correspondente à diferença fica consignado como "Gratificação Especial PCCV", que deverá ser reduzida na medida em que o vencimento base do funcionário for reajustado.

§ 2º. Os funcionários terão, após a aplicação das regras do "caput" deste artigo e seus incisos, o direito ao avanço de uma Referência para aqueles que tiverem mais de 10 (dez) e até 20 (vinte) anos, e de duas Referências, para os que tiverem mais de 20 (vinte) anos na Administração Pública Municipal de Vitória, excepcionando-se o período de licença sem vencimentos.

§ 3º. Na aplicação do parágrafo anterior, será considerado o tempo de serviço completado em 31 de janeiro de 2007, com efeitos financeiros a partir de 01 de fevereiro de 2007.

Art. 28. Aos servidores que tiveram a sua aposentadoria ou pensão concedida até 31 de dezembro de 2003 e para os aposentados com base nos Arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional 41, de 2003, bem como os aposentados e pensionistas com base no Art. 3º da Emenda Constitucional 47, de 2005, fica assegurado o enquadramento na forma do artigo anterior.

Parágrafo único. Para efeito de aplicação do previsto no § 2º, do artigo anterior, o tempo de serviço na Administração Pública Municipal de Vitória, para o funcionário aposentado será contado até a data da aposentadoria, com efeitos financeiros a partir de 01 de fevereiro de 2007.

Art. 29. Os vencimentos base são os constantes do Anexo III, em cujas tabelas estão incorporados os abonos concedidos pelas Leis nº 6.556, de 29 de março de 2006, e 6.599, de 18 de maio de 2006.

§ 1º. As tabelas constantes do Anexo III entrarão em vigor em 1º de janeiro de 2007.

§ 2º. Os abonos referidos no *caput* deste artigo deixarão de ser pagos a partir da data de vigência da Tabela de Vencimentos - Anexo III.

Art. 30. O prazo para o enquadramento dos servidores previsto nos incisos I e II do artigo 27 é de até 90 (noventa) dias e de 120 (cento e vinte) dias para o disposto no § 2º do mesmo artigo, a contar da data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. Durante o prazo estabelecido no *caput* deste artigo, vigoram as estruturas,

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
7700	46	

cargos e respectivas tabelas salariais, bem como gratificações das leis elencadas e revogadas por esta Lei.

Art. 31. Aplicam-se as regras de enquadramento aos concursos em andamento na data da sanção desta Lei.

Seção II

Do Quadro Suplementar de Cargos

Art. 32. O Quadro Suplementar de Cargos é o constante do Anexo V desta Lei, ao qual aplicam-se as normas deste Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos.

§ 1º. Os cargos do Quadro Suplementar extinguem-se na sua vacância.

§ 2º. Os funcionários vinculados ao Quadro Suplementar de Cargos serão remunerados pelas Tabelas de Vencimentos do Anexo III desta Lei, conforme Grupo e Subgrupo de Cargos correspondente.

Seção III

Das Disposições Gerais

Art. 33. As denominações das funções objeto de contratos temporários que correspondam a cargos existentes no Quadro, ficam alteradas em função da nova denominação de cargos definida nesta Lei.

§ 1º. Os contratados temporários serão remunerados pela Classe e Referência inicial do cargo correspondente e inexistindo este, pela referência inicial da Tabela do Grupo e Subgrupo definido no Edital pela Administração Pública Municipal.

§ 2º. Se a regra do parágrafo anterior resultar em vencimento menor para os contratos temporários em vigor na data da promulgação desta Lei, o contratado perceberá o vencimento correspondente à Referência idêntica ou imediatamente

superior ao vencimento percebido na data da promulgação desta Lei.

§ 3º. Não se aplicam aos contratos temporários as regras de Evolução Funcional.

§ 4º. Aplicam-se as regras do "caput" e dos parágrafos deste artigo aos processos seletivos em andamento na data da promulgação desta Lei.

Art. 34. Aplicam-se as regras desta Lei aos empregados públicos.

§ 1º. Fica vedada a reposição de servidores em empregos públicos.

§ 2º. Os atuais empregos públicos ocupados serão, em sua vacância, transformados em cargos públicos correspondentes para efeito de novo provimento.

Art. 35. Na implantação dos processos de Evolução Funcional previstos nesta Lei será observado:

I - a primeira Avaliação Periódica de Desempenho ocorrerá em 2009;

II - o primeiro processo de Evolução Funcional:

a) ocorrerá em 2009, com efeitos financeiros em 2010;

b) utilizará apenas uma Avaliação de Desempenho como critério para habilitação e classificação.

III - o segundo processo de Evolução Funcional:

a) utilizará apenas duas Avaliações de Desempenho como critério para habilitação e classificação;

b) terá como critério de habilitação o desempenho acima da média em pelo menos 01 (uma) Avaliação de Desempenho.

Art. 36. Ficam extintos na data da promulgação desta Lei os seguintes cargos:

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
7700	41	

- I - Digitador II;
- II - Operador I e II;
- III - Gestor Público Municipal;
- IV - Instrumentista I e II;
- V - Regente I e II;
- VI - Técnico em Eletrônica I e II;
- VII - Técnico em Eletrotécnica I e II;
- VIII - Técnico em Estradas I e II;
- IX - Técnico Florestal I e II;
- X - Técnico em Mecânica I e II;
- XI - Técnico em Recreação e Lazer I e II;
- XII - Tesoureiro;
- XIII - Urbanista I e II.

Art. 37. Os cargos de Analista Municipal de Trânsito, Agente Comunitário de Segurança e Agente Municipal de Trânsito serão regidos por esta Lei até a implantação do Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos próprio, a ser elaborado no prazo de 12 (doze) meses a partir da publicação desta Lei.

Art. 38. As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento do exercício de 2007.

Art. 39. Esta Lei consolida os cargos efetivos criados no âmbito da administração direta da Prefeitura Municipal de Vitória, com exceção aos cargos próprios da Saúde e do Magistério.

Art. 40. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 41. Ficam revogadas as Leis nºs 3.563, de 16 de dezembro de 1988; 3.590, de 12 de maio de 1989; 3.591, de 12 de maio de 1989; 3.595, de 29 de maio de 1989; 3.641, de 04 de janeiro de 1990; 3.646, de 05 de março de 1990; 3.791, de 03 de abril de 1992; 4.056, de 26 de maio de 1994; 4.070, de 20 de julho de 1994; 4.079, de 21 de setembro de 1994; 4.088, de 21 de outubro de 1994; Arts. 1º, 2º, 3º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10,

11, 12, 13, 15, 16, 17, 18, 19, 20 e 21 da Lei nº 4.177, de 03 de fevereiro de 1995; 4.228, de 20 de julho de 1995; 4.285, de 28 de dezembro de 1995; 4.318, de 04 de abril de 1996; 4.392, de 31 de dezembro de 1996; Arts. 46 e 47 da Lei nº 4.397, de 31 de janeiro de 1997; 4.466, de 29 de julho de 1997; Arts. 1º, 2º e 12 da Lei nº 4.468, de 30 de julho 1997; Arts. 1º, 3º e 6º da Lei nº 4.739, de 16 de julho de 1998; 4.822, de 30^d de dezembro de 1998; 4.940, de 01 de julho de 1999; 5.374, de 07 de agosto 2001; 5.379, de 20 de agosto de 2001; 5.383, de 28 de agosto de 2001; Art. 7º e inciso V do Art. 8º da Lei nº 5.462, de 11 de janeiro de 2002; Arts. 28 e 29 e incisos XIX e XX do artigo 32 da Lei nº 5.463, de 11 de janeiro de 2002; 5.952, de 21 de julho de 2003; 6.014, de 01 de dezembro 2003; alínea "d", inciso I do Art. 12 da Lei nº 6.033, de 19 de dezembro 2003; Arts. 1º, 2º e 4º da Lei nº 6.034, de 19 de dezembro de 2003; Artigo 11 da Lei nº 6.073, de 29 dezembro de 2003; 6.248, de 17 de dezembro de 2004; 6.252, de 17 de dezembro 2004; 6.263, de 23 de dezembro 2004; 6.278, de 24 de fevereiro de 2005; 6.521, de 28 de dezembro de 2005; 6.370, de 06 de setembro de 2005; 6.556, de 29 de março de 2006; 6.599, de 17 de maio de 2006; 6.600, de 17 de maio de 2006.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 16 de novembro de 2006.

João Carlos Coser
Prefeito Municipal

Ref.Proc. 5243688/06
/stn

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
7700	48	

ANEXO I
QUADRO GERAL DE CARGOS
a que se refere o § 1º do Art. 3º da Lei nº 6.752

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	QUANTIDADE	GRUPO		SUBGRUPO
AGENTE DE SUPORTE OPERACIONAL	1.780	I	CNF	-
AUXILIAR ADMINISTRATIVO	220	II	CNM	A
AUXILIAR DE BERÇÁRIO	400	II	CNM	A
AGENTE COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA	500	II	CNM	B
AGENTE DE PROTEÇÃO AMBIENTAL	80	II	CNM	B
AGENTE MUNICIPAL DE TRÂNSITO	400	II	CNM	B
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	980	II	CNM	B
DESENHISTA PROJETISTA	25	II	CNM	B
FISCAL DE ARRECADAÇÃO E SERVIÇOS MUNICIPAIS	250	II	CNM	B
MECÂNICO DE VEÍCULOS	11	II	CNM	B
MOTORISTA	294	II	CNM	B
OPERADOR DE MÁQUINAS PESADAS	10	II	CNM	B
TÉCNICO AGRÍCOLA	20	II	CNM	B
TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO	15	II	CNM	B
TÉCNICO EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	25	II	CNM	B
TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES	60	II	CNM	B
TÉCNICO EM GEOMÁTICA	18	II	CNM	B
TÉCNICO EM TRANSPORTES	10	II	CNM	B
TOPÓGRAFO	20	II	CNM	B
ANALISTA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	25	III	CNS	-
ANALISTA CULTURAL	15	III	CNS	-
ANALISTA EM GESTÃO CULTURAL	5	III	CNS	-
ANALISTA EM COMUNICAÇÃO	25	III	CNS	-
ANALISTA EM GESTÃO PÚBLICA	150	III	CNS	-
ANALISTA EM RELAÇÕES SOCIAIS	30	III	CNS	-
ANALISTA MUNICIPAL DE TRÂNSITO	30	III	CNS	-
ARQUITETO	80	III	CNS	-
ARQUIVISTA	10	III	CNS	-
AUDITOR FISCAL DO TESOUREO MUNICIPAL	45	III	CNS	-
AUDITOR INTERNO	15	III	CNS	-
BIBLIOTECÁRIO	70	III	CNS	-
CONTROLADOR DE RECURSOS MUNICIPAIS	10	III	CNS	-
ENGENHEIRO	145	III	CNS	-
ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO	6	III	CNS	-
ESPECIALISTA EM GEOPROCESSAMENTO	6	III	CNS	-
GEÓGRAFO	13	III	CNS	-
GEÓLOGO	4	III	CNS	-
OCEANÓGRAFO	6	III	CNS	-
PROCURADOR	35	III	CNS	-
QUÍMICO	4	III	CNS	-
TÉCNICO EDUCACIONAL	25	III	CNS	-
TURISMÓLOGO	10	III	CNS	-

ANEXO II
EXIGÊNCIAS PARA INGRESSO
 a que se refere o Art. 6º da Lei nº 6.752

DENOMINAÇÃO DO CARGO	DESCRIÇÃO SUMÁRIO	REQUISITOS PARA PROVIMENTO	GRUPO	SUBGRUPO
AGENTE DE SUPORTE OPERACIONAL	Executar, sob supervisão, tarefas manuais simples que necessitem de esforço físico, relacionadas aos serviços de limpeza, obras, copa-cozinha, segurança patrimonial e outros serviços em edifícios, logradouros, escolas, creches, ambulatórios, cemitérios e demais instalações municipais.	Ensino Fundamental.	I	-
AUXILIAR ADMINISTRATIVO	Executar atividades de apoio administrativo.	Ensino Médio Completo e conhecimento básico em Informática.	II	A
AUXILIAR DE BERÇÁRIO	Executar atividades de suporte ao Professor realizando tarefas de higienização das crianças e acompanhamento da mesma no repouso e na alimentação.	Ensino Médio Completo.	II	A
AGENTE COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA	Realizar o patrulhamento preventivo permanente no Município.	Ensino Médio Completo. Habilitação para condução de veículo, no mínimo, na categoria "B" e aprovação no Curso de Formação.	II	B
AGENTE DE PROTEÇÃO AMBIENTAL	Fiscalizar ações que comprometam a qualidade de vida da população do município, aplicar legislação referente ao controle das várias formas de poluição e proteção ao meio ambiente.	Ensino Médio Completo.	II	B
AGENTE MUNICIPAL DE TRÂNSITO	Operar, orientar e fiscalizar o trânsito no Município de Vitória.	Ensino Médio Completo. Habilitação para condução de veículo, no mínimo, na categoria "B" e aprovação no Curso de Formação.	II	B
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Planejar e executar atividades de suporte à gestão dos processos administrativos em diferentes áreas da PMV.	Ensino Médio Completo e conhecimentos de informática a ser estabelecido em edital de concurso público.	II	B
DESENHISTA PROJETISTA	Elaborar e executar desenhos de projetos referentes a obras civis, plantas cadastrais, topográficas, instalações, equipamentos e outros, aplicando conhecimento técnicos e criatividade para a sua confecção e ajustamento.	Curso Técnico em Edificações, Agrimensura ou Estradas. Conhecimento de informática na área de desenho técnico.	II	B
FISCAL DE ARRECAÇÃO E SERVIÇOS MUNICIPAIS	Executar a política tributária da Municipalidade através da supervisão e execução dos trabalhos de fiscalização de tributos devidos a PMV.	Ensino Médio Completo.	II	B

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
7700	49	

MECÂNICO DE VEÍCULOS	Executar serviços de manutenção preventiva e/ou corretiva em motores e em veículos.	Ensino Médio - Experiência: 2 anos de atuação na área. Habilitação para condução de veículo, no mínimo, na categoria "D".	II	B
MOTORISTA	Conduzir veículos automotores de transporte de passageiros, cargas, pacientes, autoridades e outros.	Ensino Médio - Experiência: 2 anos de atuação na área. Habilitação para condução de veículo, no mínimo, na categoria "D".	II	B
OPERADOR DE MÁQUINAS PESADAS	Conduzir e manejar tratores, pás mecânicas, niveladoras e outros equipamentos de compactação de materiais nas obras e serviços da municipalidade.	Ensino Médio - Experiência: 2 anos de atuação na área. Habilitação para condução de veículo, no mínimo, na categoria "D".	II	B
TÉCNICO AGRÍCOLA	Executar tarefas de caráter técnico relativas à execução de programas relacionados com a agricultura, horticultura e silvicultura da municipalidade.	Curso Técnico Agrícola e/ou, Ensino Médio com curso profissionalizante na área de técnicas agrícolas. Registro Profissional no Conselho Regional da Classe	II	B
TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO	Orientar e coordenar os procedimentos de segurança do trabalho, investigando riscos e causas de acidentes e analisando esquemas de prevenção, para garantir a integridade do pessoal e dos bens da PMV.	Curso Técnico em Segurança do Trabalho e/ou, Ensino Médio com curso profissionalizante na área de segurança do trabalho. Registro Profissional no Ministério do Trabalho.	II	B
TÉCNICO DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	EMPlanejar e executar os trabalhos relativos à elaboração de sistemas de informação, estabelecendo os diferentes processos operacionais, para permitir o tratamento automatizado de dados na PMV.	Ocupação: <u>Infra-estrutura e Suporte.</u> Ensino Médio com experiência mínima de 1 ano na área de Tecnologia da Informação ou com curso específico na área de infra-estrutura e suporte ou Curso Técnico em processamento de dados, informática, eletrotécnica ou eletrônica. Ocupação: <u>Desenvolvimento.</u> Ensino Médio com experiência mínima de 1 ano na área de Tecnologia da Informação ou com curso específico na área de programação ou Curso Técnico em processamento de dados ou informática. Ocupação: <u>Webdesigner.</u> Ensino Médio com experiência mínima de 1 ano na área de	II	B

			Tecnologia da Informação ou com curso específico de webdesign ou Curso em Informática com ênfase em Internet.		
TÉCNICO EDIFICAÇÕES	EM	Realizar estudos, fazer medições, analisar amostras de solo e efetuar cálculos, para auxiliar a preparação de plantas, a elaboração de especificações, a reparação e conservação de edifícios e outras obras, bem como a fiscalização quanto à regularidade ante as normas e legislação vigentes.	Curso Técnico na área de Construção Civil e/ou, Ensino Médio com curso profissionalizante na área de Construção Civil. Registro Profissional no Conselho Regional da Classe.	II	B
TÉCNICO GEOMÁTICA	EM	Planejar e executar os trabalhos relativos à espacialização de informações e geração de plantas, mapas temáticos, servindo de apoio às atividades de geoprocessamento na PMV.	Curso Técnico em Geomática e/ou, Ensino Médio com curso profissionalizante na área de Geomática. Registro Profissional no Conselho Regional da Classe.	II	B
TÉCNICO TRANSPORTE	EM	Desenvolver estudos, levantamentos e pesquisas que subsidiem análises de capacidades viárias e intervenções nas vias de forma a manter um trânsito seguro.	Curso Técnico em Transporte e/ou Ensino Médio com curso profissionalizante na área de Transporte. Registro Profissional no Conselho Regional de Classe.	II	B
TOPÓGRAFO		Realizar tarefas de caráter técnico relativas a execução de projetos de levantamentos topográficos, hidrográficos e geodésicos, utilizando instrumentos de agrimensura e registrando dados e informações.	Curso Técnico em Agrimensura e/ou Topografia, Ensino Médio com curso profissionalizante na área da topografia e/ou agrimensura. Registro Profissional no Conselho Regional da Classe.	II	B
ANALISTA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	EM	Planejar e executar os trabalhos relacionados com projetos de tecnologia de informação, rotinas de trabalho, análises de informações para o estudo de viabilidade de implantação ou reformulação de modelos funcionais e de quantificação de prazos de execução de serviços e outros, na PMV.	Ocupação: <u>Infra-estrutura e Suporte</u> . Graduação em qualquer área com experiência mínima de 3 anos na área e não requer experiência para os graduados nos cursos de Ciência da Computação, Sistemas de Informação, Engenharia da Computação e Análise de Sistemas. Ocupação: <u>Desenvolvimento</u> . Graduação em qualquer área com experiência mínima de 3 anos na área e não requer experiência para os graduados nos cursos de Ciência da Computação, Sistemas de	III	-

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
7700	50	

		Informação, Engenharia da Computação e Análise de Sistemas.			
ANALISTA CULTURAL		Desempenhar atividades relacionadas com planejamento, organização, direção, execução, supervisão, coordenação, consultoria, assessoramento e controle de ações, projetos e programas de promoção à cultura.	Curso Superior nas áreas de História, Museologia e Artes Plásticas. Experiência de 2 anos na área cultural. Registro no Conselho Regional da Classe.	III	-
ANALISTA GESTÃO CULTURAL	EM	Realizar e analisar estudos promovendo atividades que visem a melhoria das relações sociais no Município. Fazer atendimento ao cidadão orientando quanto aos seus direitos sociais.	Curso Superior em Ciências Humanas ou Sociais. Experiência mínima de 2 anos na área de Gestão Cultural.	III	-
ANALISTA COMUNICAÇÃO	EM	Realizar diagnóstico, estudos, pesquisas e levantamentos que forneçam subsídios à formulação de políticas, diretrizes, planos e ações à implantação, manutenção e funcionamento das atividades relacionadas com a comunicação social.	Para área de atuação Jornalismo: Graduação em Jornalismo ou Comunicação Social com habilitação em Jornalismo. Inscrição no Ministério do Trabalho. Para área de atuação Relações Públicas: Graduação em Relações Públicas ou Comunicação Social com habilitação em Relações Públicas. Inscrição no Ministério do Trabalho. Para área de atuação Publicidade e Propaganda: Graduação em Publicidade e Propaganda ou Comunicação Social com habilitação em Publicidade e Propaganda.	III	-
ANALISTA GESTÃO PÚBLICA	EM	Prestar orientação técnica e metodológica para o desenvolvimento e continuidade das ações e processos de trabalho nas atribuições próprias da Administração Pública Municipal.	Ensino Superior em Administração, Ciências Econômicas, Estatística e Ciências Contábeis.	III	-
ANALISTA RELAÇÕES SOCIAIS	EM	Realizar e analisar estudos promovendo atividades que visem a melhoria das relações sociais. Fazer atender ao cidadão orientando quanto aos seus direitos sociais.	Ensino Superior em Ciências Sociais (antropologia, sociologia, ciências políticas) e bacharel em Direito. Registro no Conselho Regional da Classe.	III	-
ANALISTA MUNICIPAL TRÂNSITO	DE	Planejar, coordenar o sistema de operação do trânsito e exercer sua fiscalização no Município de Vitória.	Ensino Superior. Habilitação para condução de veículo, no mínimo, na categoria "B" e aprovação no Curso de Formação.	III	-

ARQUITETO	Elaborar projetos arquitetônicos, urbanísticos e paisagísticos do Município. Realizar estudos, pesquisas e levantamentos que forneçam subsídios à formulação de políticas, diretrizes e planos à implantação, manutenção e funcionamento de projetos, programas relacionados à sua área de atuação, bem como a fiscalização quanto à regularidade ante as normas e legislações vigentes.	Ensino Superior em Arquitetura. Registro Profissional no Conselho Regional da Classe.	III	-
ARQUIVISTA	Executar trabalhos relacionados ao arquivamento de documentos históricos, científicos, literários, de bens culturais, acervo de obras de arte, bem como atuar em diferentes áreas da PMV em atividades de classificação e arquivamento.	Ensino Superior em Arquivologia. Registro Profissional no Conselho Regional da Classe.	III	-
AUDITOR FISCAL DO TESOUREIRO MUNICIPAL	Realizar atividades pertinentes à fiscalização e arrecadação do Município, inspecionando estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e outros, de acordo com a Legislação vigente.	Ensino Superior nas áreas da economia, direito, administração e ciências contábeis.	III	-
AUDITOR INTERNO	Planejar e executar trabalhos de auditoria de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional nas respectivas áreas de formação exigida; bem como prestar orientação aos diversos órgãos da Administração Municipal.	Ensino Superior nas áreas de Administração, Ciências Contábeis, Ciências Jurídicas, Economia e Engenharia Civil. Registro Profissional no Conselho Regional da Classe.	III	-
BIBLIOTECÁRIO	Executar trabalhos relacionados à disponibilização de informações aos usuários, bem como coordenar as atividades pertinentes ao controle e atualização de acervos das bibliotecas, centros de documentação, centro de informação e correlatos.	Ensino Superior em Biblioteconomia. Registro Profissional no Conselho Regional da Classe.	III	-
CONTROLADOR DE RECURSOS MUNICIPAIS	Exercer atividades de controle interno de toda a gestão municipal através de mecanismos que visem garantir a aplicação dos recursos públicos em conformidade com os princípios da administração pública e com a legislação vigente.	Ensino Superior nas áreas de Administração, Ciências Contábeis, Ciências Jurídicas, Economia e Engenharia Civil. Registro Profissional no Conselho Regional da Classe.	III	-
ENGENHEIRO	Executar, analisar e acompanhar projetos de acordo com a área de especialização da Engenharia, bem como a fiscalizar quanto à regularidade ante as normas e legislações vigentes.	Ensino Superior em Engenharia nas diversas áreas de atuação. Registro Profissional no Conselho Regional da Classe.	III	-
ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO	Coordenar e/ou executar programas de Engenharia de segurança do trabalho, proceder à manutenção e cumprimento das normas vigentes.	Ensino Superior em Engenharia ou Arquitetura mais curso de especialização/pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho.	III	-

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
7700	51	

ESPECIALISTA EM GEOPROCESSAMENTO	Planejar e coordenar os trabalhos relativos a operação de sistemas de informações geográficas e tratamento de informações espaciais no âmbito das secretarias municipais.	Ensino Superior em qualquer área com experiência mínima de 3 anos na área de Geoprocessamento ou especialização/pós-graduação em geoprocessamento.	III	-
GEÓGRAFO	Planejar, executar, controlar e avaliar programas, planos, projetos e ações na área geográfica, aplicados aos levantamentos, estudos e pesquisas no Município.	Ensino Superior em Geografia. Registro Profissional no Conselho Regional da Classe.	III	-
GEÓLOGO	Desenvolver estudos e realizar pesquisas na área de ciências geológicas, incrementar os conhecimentos científicos na área da exploração mineral, engenharia civil e outras. Propor soluções para problemas surgidos na área ambiental do município.	Ensino Superior em Geologia. Registro Profissional no Conselho Regional da Classe.	III	-
OCEANÓGRAFO	Planejar, controlar e avaliar programas, planos, projetos e ações na área de oceanografia, aplicados aos levantamentos, estudos e pesquisas, envolvendo geomorfologia, aquicultura, geologia ambiental, tecnologia de pesca, e outros no Município.	Ensino Superior em Oceanografia. Registro Profissional no Conselho Regional da Classe.	III	-
PROCURADOR	Representar legalmente o Município, judicialmente e extrajudicialmente, bem como emitir parecer sobre assuntos de natureza jurídica.	Ensino Superior completo de Direito. Inscrição na OAB/ES e experiência profissional de 3 anos na Advocacia.	III	-
QUÍMICO	Realizar ensaios e análises químicas, para controlar os processos de tratamento da água e esgoto e proceder a estudos sobre detritos fabris e outras substâncias poluentes, propondo soluções na área ambiental do Município.	Ensino Superior em Química. Registro Profissional no Conselho Regional da Classe.	III	-
TÉCNICO EDUCACIONAL	Realizar atividades de assessoramento pedagógico nas diversas Secretarias da PMV. Propor projetos na área de formação, capacitação e desenvolvimento de pessoas.	Ensino Superior em Pedagogia. Experiência de 2 anos em processos de formação, capacitação e desenvolvimento de pessoas.	III	-
TURISMÓLOGO	Efetuar a programação e execução de estudos, pesquisas, levantamentos e ações relativas ao Turismo do município, formulando soluções para as atividades de organização, métodos e outros.	Ensino Superior em Turismo. Registro no Conselho Regional da Classe.	III	-

ANEXO III
TABELAS DE VENCIMENTO
 a que se refere o Art. 7º da Lei nº 6.752
TABELA DE VENCIMENTO GRUPO I
JORNADA DE 30 HORAS

CLASSE	REFERÊNCIA						
	A	B	C	D	E	F	G
I	400,50	412,52	424,89	437,64	450,77	464,29	478,22
II	492,56	507,34	522,56	538,24	554,39	571,02	588,15
III	605,79	623,97	642,68	661,97	681,82	702,28	723,35

JORNADA DE 40 HORAS

CLASSE	REFERÊNCIA						
	A	B	C	D	E	F	G
I	534,00	550,02	566,52	583,52	601,02	619,05	637,62
II	656,75	676,46	696,75	717,65	739,18	761,36	784,20
III	807,72	831,95	856,91	882,62	909,10	936,37	964,46

TABELA VALOR HORA

CLASSE	REFERÊNCIA						
	A	B	C	D	E	F	G
I	2,6700	2,7501	2,8326	2,9176	3,0051	3,0953	3,1881
II	3,2838	3,3823	3,4837	3,5883	3,6959	3,8068	3,9210
III	4,0386	4,1598	4,2846	4,4131	4,5455	4,6819	4,8223

TABELA DE VENCIMENTO GRUPO II - SUBGRUPO A

JORNADA DE 30 HORAS

CLASSE	REFERÊNCIA						
	A	B	C	D	E	F	G
I	580,50	597,92	615,85	634,33	653,36	672,96	693,15
II	713,94	735,36	757,42	780,14	803,55	827,65	852,48
III	878,06	904,40	931,53	959,48	988,26	1.017,91	1.048,45

JORNADA DE 40 HORAS

CLASSE	REFERÊNCIA						
	A	B	C	D	E	F	G
I	774,00	797,22	821,14	845,77	871,14	897,28	924,20
II	951,92	980,48	1.009,89	1.040,19	1.071,40	1.103,54	1.136,65
III	1.170,74	1.205,87	1.242,04	1.279,30	1.317,68	1.357,21	1.397,93

TABELA VALOR HORA

CLASSE	REFERÊNCIA						
	A	B	C	D	E	F	G
I	3,8700	3,9861	4,1057	4,2289	4,3557	4,4864	4,6210
II	4,7596	4,9024	5,0495	5,2010	5,3570	5,5177	5,6832
III	5,8537	6,0293	6,2102	6,3965	6,5884	6,7861	6,9897

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
7700	52	

ANEXO III
TABELAS DE VENCIMENTO
a que se refere o Art. 7º da Lei nº 6.752
TABELA DE VENCIMENTO GRUPO II - SUBGRUPO B

JORNADA DE 30 HORAS

CLASSE	REFERÊNCIA						
	A	B	C	D	E	F	G
I	769,50	792,59	816,36	840,85	866,08	892,06	918,82
II	946,39	974,78	1.004,02	1.034,14	1.065,17	1.097,12	1.130,04
III	1.163,94	1.198,86	1.234,82	1.271,87	1.310,02	1.349,32	1.389,80

JORNADA DE 40 HORAS

CLASSE	REFERÊNCIA						
	A	B	C	D	E	F	G
I	1.026,00	1.056,78	1.088,48	1.121,14	1.154,77	1.189,42	1.225,10
II	1.261,85	1.299,71	1.338,70	1.378,86	1.420,22	1.462,83	1.506,72
III	1.551,92	1.598,47	1.646,43	1.695,82	1.746,70	1.799,10	1.853,07

TABELA VALOR HORA

CLASSE	REFERÊNCIA						
	A	B	C	D	E	F	G
I	5,1300	5,2839	5,4424	5,6057	5,7739	5,9471	6,1255
II	6,3093	6,4985	6,6935	6,8943	7,1011	7,3142	7,5336
III	7,7596	7,9924	8,2321	8,4791	8,7335	8,9955	9,2654

TABELA DE VENCIMENTO GRUPO III

JORNADA DE 30 HORAS

CLASSE	REFERÊNCIA						
	A	B	C	D	E	F	G
I	1.330,50	1.370,42	1.411,53	1.453,87	1.497,49	1.542,41	1.588,69
II	1.636,35	1.685,44	1.736,00	1.788,08	1.841,72	1.896,97	1.953,88
III	2.012,50	2.072,88	2.135,06	2.199,11	2.265,09	2.333,04	2.403,03

JORNADA DE 40 HORAS

CLASSE	REFERÊNCIA						
	A	B	C	D	E	F	G
I	1.774,00	1.827,22	1.882,04	1.938,50	1.996,65	2.056,55	2.118,25
II	2.181,80	2.247,25	2.314,67	2.384,11	2.455,63	2.529,30	2.605,18
III	2.683,33	2.763,83	2.846,75	2.932,15	3.020,12	3.110,72	3.204,04

TABELA VALOR HORA

CLASSE	REFERÊNCIA						
	A	B	C	D	E	F	G
I	8,8700	9,1361	9,4102	9,6925	9,9833	10,2828	10,5912
II	10,9090	11,2363	11,5733	11,9205	12,2782	12,6465	13,0259
III	13,4167	13,8192	14,2337	14,6608	15,1006	15,5536	16,0202

ANEXO IV
QUADRO SITUAÇÃO ATUAL / NOVA
a que se refere o Art. 26 da Lei nº 6.752

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	
SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA
AGENTE DE SEGURANÇA I	AGENTE DE SUPORTE OPERACIONAL
AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS	
ARMADOR	
AUXILIAR DE COMUNICAÇÃO	
AUXILIAR DE COZINHA	
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS I	
AUXILIAR DE TOPOGRAFIA	
BOMBEIRO HIDRÁULICO	
CALCETEIRO	
CARPINTEIRO	
CAVOUQUEIRO	
COVEIRO	
COZINHEIRO	
ELETRICISTA DE MANUTENÇÃO	
ELETRICISTA INSTALADOR	
FERREIRO	
JARDINEIRO	
LADRILHEIRO	
LANTERNEIRO	
MARCENEIRO	
OPERADOR DE SISTEMA DE RÁDIO	
OFICIAL DE DRENAGEM	
PEDREIRO	
PINTOR	
RECEPCIONISTA	
SOLDADOR	
TELEFONISTA	
AUXILIAR ADMINISTRATIVO	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
(cargo novo)	AUXILIAR DE BERÇÁRIO
AGENTE COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA	AGENTE COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA
AGENTE DE PROTEÇÃO AMBIENTAL I	AGENTE DE PROTEÇÃO AMBIENTAL
AGENTE DE PROTEÇÃO AMBIENTAL II	
AGENTE MUNICIPAL DE TRÂNSITO	AGENTE MUNICIPAL DE TRÂNSITO
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
DESENHISTA	DESENHISTA PROJETISTA
DESENHISTA PROJETISTA	

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
7700	53	

FISCAL DE ARRECADAÇÃO MUNICIPAL I	
FISCAL DE ARRECADAÇÃO MUNICIPAL II	FISCAL DE ARRECADAÇÃO E SERVIÇOS MUNICIPAIS
FISCAL DE TRANSPORTES I	
FISCAL DE TRANSPORTES II	
MECÂNICO DE VEÍCULOS	MECÂNICO DE VEÍCULOS
MOTORISTA	MOTORISTA
OPERADOR DE MÁQUINAS PESADAS	OPERADOR DE MÁQUINAS PESADAS
PROGRAMADOR I	TÉCNICO EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
PROGRAMADOR II	
TÉCNICO AGRÍCOLA I	TÉCNICO AGRÍCOLA
TÉCNICO AGRÍCOLA II	
TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO I	TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO
TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO II	
TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES I	TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES
TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES II	
TOPÓGRAFO I	TOPÓGRAFO
TOPÓGRAFO II	
(cargo novo)	TÉCNICO EM TRANSPORTES
(cargo novo)	TÉCNICO EM GEOMÁTICA
ADMINISTRADOR I	
ADMINISTRADOR II	
CONTADOR I	
CONTADOR II	
ECONOMISTA I	ANALISTA EM GESTÃO PÚBLICA
ECONOMISTA II	
ESTATÍSTICO I	
ESTATÍSTICO II	
SOCIÓLOGO I	ANALISTA EM RELAÇÕES SOCIAIS
SOCIÓLOGO II	
ANALISTA DE SISTEMAS I	ANALISTA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
ANALISTA DE SISTEMAS II	
ANALISTA MUNICIPAL DE TRÂNSITO	ANALISTA MUNICIPAL DE TRÂNSITO
MUSEÓLOGO I	ANALISTA CULTURAL
MUSEÓLOGO II	
TÉCNICO EM COMUNICAÇÃO SOCIAL I	ANALISTA EM COMUNICAÇÃO
TÉCNICO EM COMUNICAÇÃO SOCIAL II	
ARQUITETO I	ARQUITETO
ARQUITETO II	
ARQUIVISTA I	ARQUIVISTA
ARQUIVISTA II	
AUDITOR INTERNO I	AUDITOR INTERNO
AUDITOR INTERNO II	

BIBLIOTECÁRIO I	BIBLIOTECÁRIO
BIBLIOTECÁRIO II	
ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO I	ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO
ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO II	
ENGENHEIRO I	ENGENHEIRO
ENGENHEIRO II	
ENGENHEIRO AGRÔNOMO I	
ENGENHEIRO AGRÔNOMO II	
ENGENHEIRO QUÍMICO I	
ENGENHEIRO QUÍMICO II	
FISCAL DE RENDAS MUNICIPAL I	AUDITOR FISCAL DO TESOUREO MUNICIPAL
FISCAL DE RENDAS MUNICIPAL II	
GEÓGRAFO I	GEÓGRAFO
GEÓGRAFO II	
GEÓLOGO I	GEÓLOGO
GEÓLOGO II	
OCEANÓGRAFO I	OCEANÓGRAFO
OCEANÓGRAFO II	
QUÍMICO I	QUÍMICO
QUÍMICO II	
PROCURADOR I	PROCURADOR
PROCURADOR II	
(cargo novo)	ANALISTA EM GESTÃO CULTURAL
(cargo novo)	ANALISTA CULTURAL
(cargo novo)	ANALISTA EM RELAÇÕES SOCIAIS
(cargo novo)	CONTROLADOR DE RECURSOS MUNICIPAIS
(cargo novo)	ESPECIALISTA EM GEOPROCESSAMENTO
(cargo novo)	TÉCNICO EDUCACIONAL
(cargo novo)	TURISMÓLOGO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
0070	54	

ANEXO V
QUADRO SUPLEMENTAR DE CARGOS
a que se refere o Art. 32 da Lei nº 6.752

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	PROVIDOS	GRUPO		SUBGRUPO
Caixa	1	II	CNM	B
Almoxarife	2	II	CNM	B
Operador de Sistemas Contábeis I e II	2	II	CNM	B
Técnico de Contabilidade I e II	3	II	CNM	B
Técnico de Serviços Urbanos I e II	8	II	CNM	B
Auxiliar de Arquiteto	1	II	CNM	B



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

**ERRATA DA LEI N° 6.752, DATADA DE 16.11.06, PUBLICADA NO
JORNAL A TRIBUNA EM 17.11.06.**

ONDE SE LÊ:

.....
.....

CAPÍTULO II

DO QUADRO GERAL DE CARGOS

.....

SEÇÃO IV

DA REMUNERAÇÃO

.....
.....

LEIA-SE:

.....
.....

CAPÍTULO II

DO QUADRO GERAL DE CARGOS

.....

SEÇÃO III

DA REMUNERAÇÃO

.....
.....

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
7700	55	



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

SEGOVIGDO
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA
DE: 13 / 01 / 2015
FBS
RUBRICA

LEI N° 8.776

Institui produtividade de desempenho, extingue vinculação com multa e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída, no âmbito do Poder Executivo Municipal, a Gratificação de Produtividade aos servidores que exercem atividades fiscais em decorrência do efetivo exercício do poder de polícia administrativa nas áreas de postura, obras, transporte, limpeza urbana, meio ambiente, consumo e vigilância sanitária.

Art. 2º. A Gratificação de Produtividade terá seu valor apurado mediante o cômputo mensal de pontos a serem atribuídos às atividades desempenhadas pelos servidores de que trata o Art. 1º desta Lei, conforme complexidade e peculiaridade, com ênfase na melhoria da organização da Cidade e um melhor resultado da Administração Pública.

§ 1º. As atividades que serão pontuadas, as respectivas quantidades de pontos e valor monetário unitário do ponto, para fins de pagamento da Gratificação de Produtividade, estarão estabelecidas por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

fl

§ 2º. Após 06 (seis) meses de vigência do Decreto e não havendo mais necessidade de alteração de procedimentos, o Chefe do Poder Executivo encaminhará Projeto de Lei para regulamentação definitiva da matéria.

§ 3º. A regulamentação terá por base, para efeito de definição de critérios de pagamento da Gratificação de Produtividade, as atribuições inerentes aos servidores de que trata o Art. 1º desta Lei e o desempenho de atividades relacionadas às seguintes funções de gestão pública:

- I - prevenção, educação e orientação;
- II - fiscalização;
- III - supervisão;
- IV - instrução técnico-processual.

§ 4º. As atividades que, para seu êxito, requeiram a participação de dois ou mais servidores em conjunto, para fins de pontuação, estarão regulamentadas em ato próprio.

§ 5º. Auto de infração e atividade desempenhada anteriores à regulamentação desta Lei não serão levados em consideração para efeito de pontuação.

§ 6º. O Servidor cuja atuação não esteja diretamente vinculada às atividades estabelecidas nos Artigos 1º e 2º não fará jus ao recebimento da Gratificação de Produtividade.

Art. 3º. Os pontos aferidos por servidor que ultrapassarem, no mês, o valor máximo, somente poderão ser utilizados durante os 03 (três) meses subsequentes

ML

para fins de cômputo para pagamento da Gratificação, desde que não haja excesso de pontos nesses meses.

Art. 4º. O cômputo de pontos relativo ao desempenho de atividades consideradas nulas ou insubsistentes, por qualquer irregularidade ou ilegalidade, será descontado no mês seguinte ao da decisão, independentemente de qualquer outra sanção administrativa ou disciplinar.

Art. 5º. O pagamento mensal da Gratificação de Produtividade de que trata essa Lei está limitado ao valor de R\$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais), que será reajustado de acordo com o índice e data estabelecidos pela Administração para a revisão geral anual da remuneração do funcionalismo público municipal.

§ 1º. A partir de 01 de janeiro de 2016, o limite mensal de pagamento da Gratificação de Produtividade, estabelecido no caput, passa a vigorar com o valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), que será reajustado anualmente.

§ 2º. Para efeito de pagamento de férias e 13º (décimo terceiro) salário, a Gratificação de Produtividade será considerada pela média aritmética do valor recebido nos últimos 12 (doze) meses de efetivo exercício.

Art. 6º. Os servidores que exercerem cargos de provimento em comissão ou função gratificada, cuja atuação estiver vinculada ao exercício do poder de polícia administrativa e ao desenvolvimento de atividades estabelecidas no Art. 2º, farão jus à Gratificação de

1

Produtividade Fiscal no valor integral previsto no Art. 5º desta Lei.

Art. 7º. Considera-se como efetivo exercício, para efeito de percepção da Gratificação de Produtividade, os afastamentos previstos no Art. 63 da Lei nº 2.994, de 17 de dezembro de 1982, devendo ser considerada, para efeito de pagamento, a média de recebimento dos últimos 12 (doze) meses de efetivo exercício.

Art. 8º. A Gratificação de Produtividade será incorporada aos proventos dos servidores, para fins de aposentadoria, nos termos e condições previstas na legislação, bem como na Lei nº 4.166, 26 de dezembro de 1994, e suas alterações.

§ 1º. Para os servidores que entrarem em exercício após a data de publicação desta Lei, no cálculo da incorporação prevista neste artigo será considerado o valor da última produtividade que anteceder à aposentadoria, pelo percentual de incorporação nos termos da seguinte fórmula:

I - valor da incorporação = Valor da última Gratificação de Produtividade percebida X Percentual de Incorporação;

II - percentual de incorporação = Tempo de Contribuição sobre a Gratificação de Produtividade / Tempo Total de contribuição.

§ 2º. O tempo total de contribuição a que se refere o parágrafo anterior compreende o tempo mínimo de contribuição para aposentadoria, de 30 (trinta) anos de contribuição para a mulher e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição para o homem.

JL

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
9100	57	

Lei nº 8.776-14-fls. 5 -

Prefeitura Municipal de Vitória

Art. 9º. O Chefe do Poder Executivo editará Decreto regulamentando as disposições desta Lei.

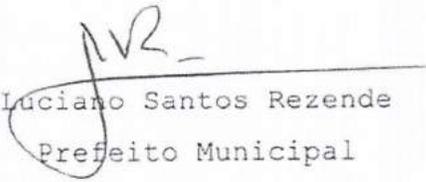
§ 1º. Até a publicação do Decreto previsto no caput, o pagamento da gratificação de produtividade aos servidores abrangidos por esta Lei terá por base os critérios estabelecidos no Art. 2º da Lei nº 4.166, de 1994, e suas alterações, ficando revogado a partir de sua vigência.

§ 2º. A Gratificação de Produtividade referente a autos de infração expedidos anteriormente à vigência do Decreto previsto no caput serão pagos de acordo com as disposições constantes da legislação vigente à época.

Art. 10. As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

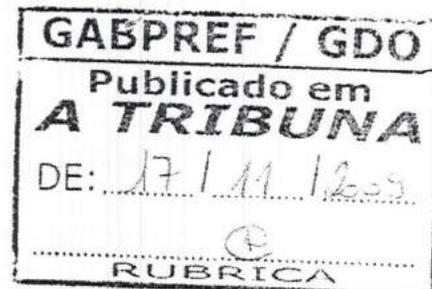
Palácio Jerônimo Monteiro, em 30 de dezembro de 2014.


Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal

Ref.Proc.8372872/14

/ccmt

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
7700	58	



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

LEI Nº 7.823

Institui gratificações no âmbito da Secretaria de Saúde e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam instituídas, no âmbito da Secretaria de Saúde, as seguintes gratificações das funções:

- I - de saúde da família;
- II - de pronto atendimento;
- III- de atenção à saúde;
- IV - de apoio à atenção à saúde;
- V - de auditoria, controle, avaliação e regulação;
- VI - de assessoria e secretaria executiva do Conselho Municipal de Saúde.

§ 1º. A gratificação a que se refere o inciso I e II deste artigo será devida aos servidores do Município em efetivo exercício, no desempenho de suas atividades nas Unidades de Saúde da Família e aos integrantes da equipe de Agentes Comunitários de Saúde (PACS) e nas Unidades de Pronto Atendimento pertencentes ao quadro de pessoal do Município de Vitória, conforme Tabela I do Anexo I.

§ 2º. A gratificação a que se refere o inciso III, IV, V e VI deste artigo, será devida aos demais

servidores em efetivo exercício, no desempenho de suas atividades em outras Unidades de Saúde e Administrativas da Secretaria de Saúde, conforme Tabela II do Anexo I.

Art. 2º. As gratificações estabelecidas no caput do Art. 1º desta Lei são extensivas aos ocupantes de cargos de provimento em comissão e funções gratificadas, conforme Anexo II.

§ 1º. Os servidores efetivos ou celetistas do Município de Vitória, que ocupam cargos de provimento em comissão ou função gratificada poderão optar pelo recebimento da gratificação do seu cargo efetivo ou pela gratificação instituída no caput deste artigo.

§ 2º. Os servidores, cedidos ou municipalizados, que ocupam cargos de provimento em comissão ou função gratificada poderão optar pelo recebimento da gratificação do cargo efetivo equivalente ao nível de escolaridade, conforme estabelecido na Lei nº 6.753, de 16 de novembro de 2006, ou pela gratificação instituída no caput deste artigo.

Art. 3º. Farão jus ao recebimento das referidas gratificações os servidores municipais, os municipalizados, cedidos ao Município de Vitória, independente do vínculo empregatício, que estejam no efetivo exercício e no desempenho de suas atribuições no âmbito da Secretaria de Saúde.

§ 1º. Considera-se efetivo exercício, para efeito desta Lei:

I - todas as hipóteses de afastamentos que ensejam o pagamento integral do vencimento do cargo, de acordo com o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Vitória;

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
7700	59	

Lei nº 7.823-09-fls. 3 -

Prefeitura Municipal de Vitória

II - cessão para os sindicatos representativos do funcionalismo público do quadro da Secretaria de Saúde.

Art. 4º. Os valores das gratificações estabelecidas no artigo 1º e seus incisos são os especificados na Tabela I e II do Anexo I e do artigo 2º são os especificados na Tabela do Anexo II desta Lei, segundo classificação contida na Lei nº 6.753, de 2006, que instituiu o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Profissionais de Saúde do Município de Vitória.

§ 1º. Aos servidores do Município de Vitória que não fazem parte do Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Profissionais da Saúde, o parâmetro para o pagamento das gratificações previstas no artigo 1º e seus incisos será o nível de escolaridade do respectivo cargo, na forma abaixo:

- I - nível fundamental - equivalente ao grupo CNFS, subgrupo A;
- II - nível médio - equivalente ao Grupo CNMS;
- III - nível superior - equivalente ao Grupo CNSS, subgrupo A.

§ 2º. Aos servidores municipalizados e cedidos ao Município de Vitória, o parâmetro para pagamento das gratificações contidas no artigo 1º e seus incisos, será o nível de escolaridade do respectivo cargo, conforme disposto no caput do artigo 4º.

§ 3º. Os servidores que fazem parte do quadro do Magistério Público do Município de Vitória com jornada de trabalho de 25 (vinte e cinco) horas semanais, com exercício na Secretaria de Saúde, receberão a



Lei nº 7.823-09-fls. 4 -

Prefeitura Municipal de Vitória

gratificação no valor proporcional à sua carga horária, observando-se os parâmetros dispostos neste artigo.

Art. 5º. As gratificações criadas por esta Lei não serão incorporadas, em nenhuma hipótese, aos vencimentos dos servidores e aos proventos de inatividade, e não servirão de base de cálculo para a incidência de qualquer vantagem, excetuando-se férias e 13º (décimo terceiro) salário.

Art. 6º. Os servidores que deixarem de exercer as atividades nas Unidades de Saúde da Família, no Programa de Agentes Comunitários de Saúde ou nas Unidades de Pronto Atendimento perderão a gratificação correspondente ao inciso I e II do artigo 1º, fazendo jus ao recebimento da gratificação dos incisos III, IV, V e VI do mesmo artigo, de acordo com os requisitos desta Lei.

Art. 7º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias previstas no orçamento, que serão suplementadas, caso necessário.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de agosto de 2009.

Art. 9º. Ficam revogadas as Leis nºs 6.819, de 21 de dezembro de 2006, 7.148, de 21 de dezembro de 2007, 7.366, de 04 de abril de 2008, e 7.645, de 22 de dezembro de 2008.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 13 de novembro de 2009.

João Carlos Coser
Prefeito Municipal

Ref.Proc.7366967/09

/stn

ANEXO I

TABELA I - referente o inciso I e II do artigo 1º da Lei

GRUPO	SUBGRUPO	JORNADA DE TRABALHO			
		40 HORAS	30 HORAS	20 HORAS	15 HORAS
CNFS	A	250,00	187,50		-
CNFS	B	350,00	262,50	-	-
CNMS	-	350,00	262,50	-	-
CNSS	A	1.600,00	1.200,00	-	-
CNSS	B	1.600,00	1.200,00	800,00	600,00

TABELA II – referente os incisos III, IV, V e VI do artigo 1º da Lei

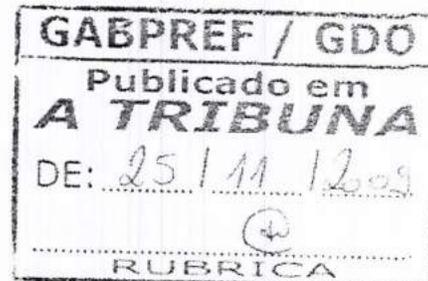
GRUPO	SUBGRUPO	JORNADA DE TRABALHO			
		40 HORAS	30 HORAS	20 HORAS	15 HORAS
CNFS	A	150,00	112,50		
CNFS	B	200,00	150,00		
CNMS	-	200,00	150,00		
CNSS	A	1.200,00	900,00		
CNSS	B	1.200,00	900,00	600,00	450,00

ANEXO II

Cargos de Provimento em Comissão e Função Gratificada

PADRÃO	Valor da Gratificação
PC - E	840,00
PC - T FG - T	840,00
PC - OP1 FG-OP1	700,00
PC - OP2 FG-OP2	700,00
PC - OP3 FG-OP3	420,00
PC - OP4	280,00
PC - OP5	280,00

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
7700	61	X



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

LEI Nº 7.835

Dispõe sobre a incorporação da gratificação da Secretaria de Saúde e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Art. 1º. Os valores das gratificações especificadas na Tabela II do anexo único da Lei nº 6.819, de 21 de dezembro de 2006, serão incorporadas à remuneração dos servidores efetivos e celetistas do Município de Vitória, pertencentes ao Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Profissionais de Saúde, instituído pela Lei nº 6.753, de 16 de novembro de 2006.

§ 1º. Farão jus a incorporação estabelecida no caput deste artigo os servidores em efetivo exercício, no desempenho de suas atividades no âmbito da Secretaria de Saúde.

§ 2º. Os valores das gratificações referidas no caput deste artigo serão incorporadas de acordo com as jornadas de trabalho cumpridas pelo servidor (15, 20, 30 e 40 horas semanais).

§ 3º. Ocorrendo alteração da jornada, a gratificação incorporada nos termos do caput deste artigo será também alterada, passando a ser paga de acordo com a nova jornada de trabalho.

Art. 2º. Os servidores efetivos e celetista do Município de Vitória, pertencentes ao Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Profissionais de Saúde, instituído pela Lei nº 6.753, de 2006, que tiverem a gratificação incorporada nos termos do artigo 1º desta Lei, e em

efetivo exercício, no desempenho de suas atividades nos Prontos Atendimentos, nas Unidades de Saúde da Família e aos integrantes da equipe de Agentes Comunitários de Saúde (PACS), farão jus ao valor da gratificação estabelecida na Tabela do Anexo Único desta Lei, sem prejuízo da Gratificação incorporada na forma do artigo 1º desta Lei.

§ 1º. Os servidores que deixarem de exercer as atividades nos Prontos Atendimentos, nas Unidades de Saúde da Família e aos integrantes da equipe de Agentes Comunitários de Saúde (PACS) perderão a gratificação de que trata o caput desta Lei.

§ 2º. Os servidores de que trata o caput deste artigo, a partir do início da vigência da presente Lei, deixarão de perceber os valores da gratificação prevista na Tabela I do Anexo Único da Lei nº 6.819, de 2006.

Art. 3º. Os servidores efetivos e celetistas ocupantes de cargos comissionados ou função gratificada a partir da incorporação de que trata o Art. 1º desta Lei, deixarão de perceber os valores da Gratificação prevista na Tabela III do Anexo Único da Lei nº 6.819, de 2006.

Parágrafo único. Os servidores de que trata o caput deste artigo, que tiverem incorporado valor de gratificação inferior ao valor estabelecido na Tabela III do Anexo Único da Lei nº 6.819, de 2006, deverão perceber a título de gratificação não incorporada a diferença entre o valor da Tabela III e o valor da gratificação incorporada.

Art. 4º. As gratificações instituídas pela Lei 6.819, de 2006, e por esta Lei, bem como os valores incorporados na forma do Art. 1º desta Lei, serão reajustados no mesmo índice, percentual e periodicidade que venha a ser estabelecido para a correção dos salários dos servidores efetivos e celetistas do Município de Vitória, pertencentes ao Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Profissionais de Saúde, instituído pela Lei nº 6.753, de 2006.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
7700	62	

Lei nº 7835-09-fls. 3 -

Prefeitura Municipal de Vitória

Art. 5º. Incidirá sobre a gratificação incorporada na forma do artigo 1º desta Lei, todos os direitos e vantagens de natureza salarial, inclusive contribuição previdenciária.

Art. 6º. As gratificações a que se referem o Art. 2º e o Parágrafo único do Art. 3º desta Lei, não serão incorporadas, em nenhuma hipótese, aos vencimentos dos servidores e aos proventos de inatividade, e não servirão de base de cálculo para a incidência de qualquer vantagem, excetuando-se férias e 13º (décimo terceiro) salário.

Art. 7º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias previstas no orçamento, que serão suplementadas, caso necessário.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a de 01 de novembro de 2009.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 24 de novembro de 2009.

João Carlos Coser
Prefeito Municipal

Ref.Proc.7654155/09

ANEXO ÚNICO

TABELA referente ao artigo 2º da Lei n.º 7.835/09

Escolaridade	GRUPO SUBGRUPO	JORNADA DE TRABALHO			
		40 HORAS	30 HORAS	20 HORAS	15 HORAS
Nível Fundamental	I A	100,00	75,00		
	I B	150,00	112,50		
Nível Médio	II	150,00	112,50		
Nível Superior	III A	400,00	300,00		
	III B	400,00	300,00	200,00	150,00



Prefeitura Municipal de Vitória
Secretaria de Desenvolvimento da Cidade

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
7700	63	

Processo nº 6386900/2018

Fls. 63	Rubrica
------------	---------

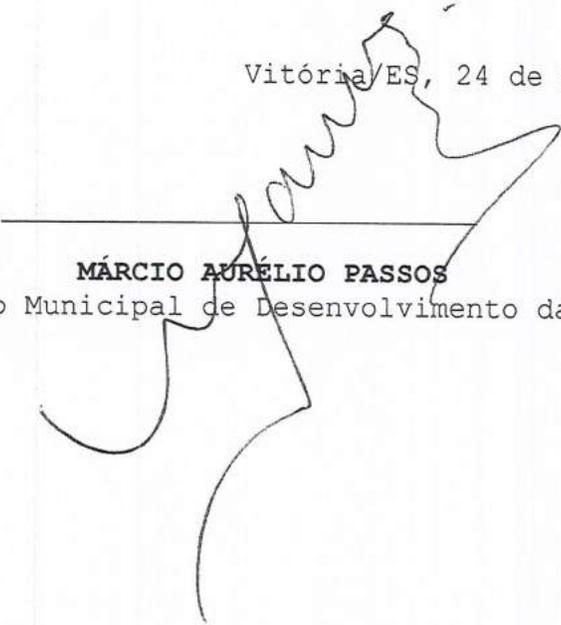
ANEXO II

Art. 8º do Decreto nº 17.107/2017

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO E DE COMPATIBILIDADE PARA A CRIAÇÃO, EXPANSÃO OU APERFEIÇOAMENTO DE AÇÃO GOVERNAMENTAL QUE ACARRETE AUMENTO DA DESPESA

Declaro, nos termos do inciso II do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), que o aumento da despesa de R\$ 1.250.220,94 (um milhão, duzentos e cinquenta mil, duzentos e vinte reais e noventa e quatro centavos), referente à **Lei que institui e organiza o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Agentes de Fiscalização do Município de Vitória, servidores da Secretaria de Desenvolvimento da Cidade - PROCESSO 6386900/2018**, tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual, bem como compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. Declaro ainda que os valores necessários à cobertura da referida despesa estarão incluídos na LOA nos dois exercícios subsequentes.

Vitória/ES, 24 de junho de 2019.



MÁRCIO AURÉLIO PASSOS
Secretário Municipal de Desenvolvimento da Cidade



Prefeitura Municipal de Vitória
Central de Serviços

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
7700	64	

Processo n°
6386900/2018

Fls. Rubrica
64

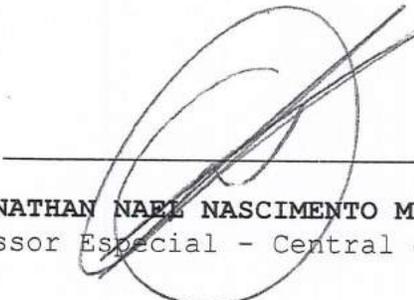
ANEXO II

Art. 8° do Decreto n° 17.107/2017

**DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO E DE COMPATIBILIDADE PARA A CRIAÇÃO,
EXPANSÃO OU APERFEIÇOAMENTO DE AÇÃO GOVERNAMENTAL QUE ACARRETE
AUMENTO DA DESPESA**

Declaro, nos termos do inciso II do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n° 101/2000), que o aumento da despesa de R\$ 9.828,58 (nove mil, oitocentos e vinte e oito reais e cinquenta e oito centavos), referente à **Lei que institui e organiza o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Agentes de Fiscalização do Município de Vitória, servidores da Central de Serviços - PROCESSO 6386900/2018**, tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual, bem como compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. Declaro ainda que os valores necessários à cobertura da referida despesa estarão incluídos na LOA nos dois exercícios subsequentes.

Vitória/ES, 24 de junho de 2019.



NATHAN NAEL NASCIMENTO MEDEIROS
Assessor Especial - Central de Serviços



Prefeitura Municipal de Vitória

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
7700	65	

Processo n°
6386900/2018

Fls. Rubrica

65

ANEXO II

Art. 8° do Decreto n° 17.107/2017

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO E DE COMPATIBILIDADE PARA A CRIAÇÃO, EXPANSÃO OU APERFEIÇOAMENTO DE AÇÃO GOVERNAMENTAL QUE ACARRETE AUMENTO DA DESPESA

Declaro, nos termos do inciso II do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n° 101/2000), que o aumento da despesa de R\$ 31.526,95 (trinta e um mil, quinhentos e vinte e seis reais e noventa e cinco centavos), referente à **Lei que institui e organiza o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Agentes de Fiscalização do Município de Vitória, servidores da Secretaria de Gestão, Planejamento e Comunicação (SEGES) - PROCESSO 6386900/2018**, tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual, bem como compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. Declaro ainda que os valores necessários à cobertura da referida despesa estarão incluídos na LOA nos dois exercícios subsequentes.

Vitória/ES, 24 de junho de 2019.

MATEUS DE SÁ MUSSA

Secretário Municipal de Gestão, Planejamento e Comunicação



Prefeitura Municipal de Vitória
Secretaria Municipal Cidadania,
Direitos Humanos e Trabalho

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
7700	66	

Processo nº
6386900/2018

Fls. Rubrica
66

ANEXO II

Art. 8º do Decreto nº 17.107/2017

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO E DE COMPATIBILIDADE PARA A CRIAÇÃO,
EXPANSÃO OU APERFEIÇOAMENTO DE AÇÃO GOVERNAMENTAL QUE ACARRETE
AUMENTO DA DESPESA

Declaro, nos termos do inciso II do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), que o aumento da despesa de R\$ 41.506,32 (quarenta e um mil quinhentos e seis reais e trinta e dois centavos), referente à Lei que institui e organiza o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Agentes de Fiscalização do Município de Vitória, servidores da Secretaria de Cidadania, Direitos Humanos e Trabalho - PROCESSO 6386900/2018, tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual, bem como compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. Declaro ainda que os valores necessários à cobertura da referida despesa estarão incluídos na LOA nos dois exercícios subsequentes.

Vitória/ES, 24 de junho de 2019.

BRUNO ALVES DE SOUZA TOLEDO
Secretário Municipal de Cidadania, Direitos Humanos e Trabalho



Prefeitura Municipal de Vitória
Secretaria Municipal de Esportes e Lazer

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
7700	67	

Processo nº
6386900/2018

Fls. Rubrica
67

ANEXO II

Art. 8º do Decreto nº 17.107/2017

**DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO E DE COMPATIBILIDADE PARA A CRIAÇÃO,
EXPANSÃO OU APERFEIÇOAMENTO DE AÇÃO GOVERNAMENTAL QUE ACARRETE
AUMENTO DA DESPESA**

Declaro, nos termos do inciso II do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), que o aumento da despesa de R\$ 8.537,91 (oito mil, quinhentos e trinta sete reais e noventa e um centavos), referente à **Lei que institui e organiza o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Agentes de Fiscalização do Município de Vitória, servidores da Secretaria de Esportes e Lazer - PROCESSO 6386900/2018**, tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual, bem como compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. Declaro ainda que os valores necessários à cobertura da referida despesa estarão incluídos na LOA nos dois exercícios subsequentes.

Vitória/ES, 24 de junho de 2019.

DR. ANTONIO F. LOUZADA GOMES
Secretário Municipal de Esportes e Lazer



Prefeitura Municipal de Vitória
Secretaria Municipal de Fazenda

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
3300	68	

Processo n°
6386900/2018

Fls. Rubrica
68

ANEXO II

Art. 8º do Decreto nº 17.107/2017

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO E DE COMPATIBILIDADE PARA A CRIAÇÃO,
EXPANSÃO OU APERFEIÇOAMENTO DE AÇÃO GOVERNAMENTAL QUE ACARRETE
AUMENTO DA DESPESA

Declaro, nos termos do inciso II do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), que o aumento da despesa de R\$ 28.746,27 (vinte e oito mil, setecentos e quarenta e seis reais e vinte e sete centavos), referente à Lei que institui e organiza o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Agentes de Fiscalização do Município de Vitória, servidores da Secretaria de Fazenda - PROCESSO 6386900/2018, tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual, bem como compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. Declaro ainda que os valores necessários à cobertura da referida despesa estarão incluídos na LOA nos dois exercícios subsequentes.

Vitória/ES, 24 de junho de 2019.

HENRIQUE VALENTIM MARTINS DA SILVA
Secretário Municipal de Fazenda



Prefeitura Municipal de Vitória
Ambiente

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
7700	69	

Processo nº
6386900/2018

Fls. Rubrica
69

ANEXO II

Art. 8º do Decreto nº 17.107/2017

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO E DE COMPATIBILIDADE PARA A CRIAÇÃO,
EXPANSÃO OU APERFEIÇOAMENTO DE AÇÃO GOVERNAMENTAL QUE ACARRETE
AUMENTO DA DESPESA

Declaro, nos termos do inciso II do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), que o aumento da despesa de R\$ 409.781,51 (quatrocentos e nove mil, setecentos e oitenta e um reais e cinquenta e um centavos), referente à Lei que institui e organiza o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Agentes de Fiscalização do Município de Vitória, servidores da Secretaria de Meio Ambiente - PROCESSO 6386900/2018, tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual, bem como compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. Declaro ainda que os valores necessários à cobertura da referida despesa estarão incluídos na LOA nos dois exercícios subsequentes.

Vitória/ES, 24 de junho de 2019.

Ademir Barbosa Filho
Secretário Municipal de Meio Ambiente
em exercício



Prefeitura Municipal de Vitória
Secretaria Municipal de Saúde

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
7700	70	

Processo n°
6386900/2018

Fls. Rubrica

70

ANEXO II

Art. 8º do Decreto nº 17.107/2017

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO E DE COMPATIBILIDADE PARA A CRIAÇÃO,
EXPANSÃO OU APERFEIÇOAMENTO DE AÇÃO GOVERNAMENTAL QUE ACARRETE
AUMENTO DA DESPESA

Declaro, nos termos do inciso II do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), que o aumento da despesa de R\$ 859.949,05 (oitocentos e cinquenta e nove mil, novecentos e quarenta e nove reais e cinco centavos), referente à Lei que institui e organiza o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Agentes de Fiscalização do Município de Vitória, servidores da Secretaria de Saúde - PROCESSO 6386900/2018, tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual, bem como compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. Declaro ainda que os valores necessários à cobertura da referida despesa estarão incluídos na LOA nos dois exercícios subsequentes.

Vitória/ES, 24 de junho de 2019.

CÁTIA CRISTINA VIEIRA LISBOA
Secretária Municipal de Saúde



Prefeitura Municipal de Vitória
Secretaria Municipal de Transportes,
Trânsito e Infraestrutura Urbana

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
3700	71	

Processo nº 6386900/2018	
Fls. 71	Rubrica

ANEXO II

Art. 8º do Decreto nº 17.107/2017

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO E DE COMPATIBILIDADE PARA A CRIAÇÃO,
EXPANSÃO OU APERFEIÇOAMENTO DE AÇÃO GOVERNAMENTAL QUE ACARRETE
AUMENTO DA DESPESA

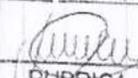
Declaro, nos termos do inciso II do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), que o aumento da despesa de R\$ 436.524,86 (quatrocentos e trinta e seis mil, quinhentos e vinte e quatro reais e oitenta e seis centavos), referente à Lei que institui e organiza o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Agentes de Fiscalização do Município de Vitória, servidores da Secretaria Municipal de Transportes, Trânsito e Infraestrutura Urbana - PROCESSO 6386900/2018, tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual, bem como compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. Declaro ainda que os valores necessários à cobertura da referida despesa estarão incluídos na LOA nos dois exercícios subsequentes.

Vitória/ES, 24 de junho de 2019.

ANA ELISA NAHAS AMORIM PIMENTEL
Secretária Municipal de Transportes, Trânsito e
Infraestrutura Urbana



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

SEGOV/GDO
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA
DE: 03 / 04 / 18
 RUBRICA

DECRETO Nº 17.352

Dispõe sobre a simplificação do atendimento prestado aos munícipes por meio da dispensa do reconhecimento de firma e da autenticação de documentos no Município de Vitória.

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais:

D E C R E T A:

Art. 1º. O Poder Executivo Municipal observará as seguintes diretrizes nas relações com os munícipes e usuários dos serviços públicos municipais:

I - presunção de boa-fé;

II - atuação integrada e sistêmica na expedição de atestados, certidões e documentos comprobatórios de regularidade;

III - aplicação de soluções tecnológicas que visem a simplificar processos e procedimentos de atendimento aos usuários dos serviços públicos e a propiciar melhores condições para o compartilhamento das informações;

Art. 2º. Salvo disposição legal em contrário, as Secretarias Municipais que necessitarem de documentos comprobatórios da regularidade da situação de usuários dos serviços públicos, de atestados, de certidões ou de outros documentos comprobatórios que constem em base de dados oficial da administração pública municipal deverão obtê-los diretamente do órgão ou da entidade responsável pela base

f

de dados e não poderão exigí-los dos munícipes ou dos usuários dos serviços públicos municipais.

Parágrafo único. Quando não for possível a obtenção dos documentos a que se refere o presente artigo diretamente do órgão ou da entidade responsável pela base de dados oficial do município, a comprovação necessária poderá ser feita por meio de declaração escrita e assinada pelo munícipe ou usuário dos serviços públicos municipais, que, na hipótese de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

Art. 3º. Para complementar informações ou solicitar esclarecimentos, a comunicação entre as Secretarias ou autarquias do Poder Executivo municipal e o interessado poderá ser feita por qualquer meio, preferencialmente eletrônico.

Art. 4º. A apresentação de documentos por munícipes ou usuários dos serviços públicos poderá ser feita por meio de cópia simples acompanhada do documento original.

§ 1º. A autenticação interna da cópia de documentos poderá ser feita, por meio de cotejo da cópia com o documento original, pelo servidor público a quem o documento deva ser apresentado.

§ 2º. Não deverá ser exigida a apresentação de cópia autenticada ou de reconhecimento de firma dos cartórios competentes na documentação de que trata o caput deste artigo, entretanto, caso seja apresentada por opção do solicitante, dispensa nova conferência com o documento original.

f-

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
7300	73	

§ 3º Constatada, a qualquer tempo, a falsificação de firma ou de cópia de documento público ou particular, a Secretária ou autarquia do Poder Executivo municipal considerará não satisfeita a exigência documental respectiva e, no prazo de até cinco dias, dará conhecimento do fato à autoridade competente para adoção das providências administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 5º. A edição e a alteração das normas relativas ao atendimento dos munícipes e usuários dos serviços públicos observarão os princípios da eficiência e da economicidade e considerarão os efeitos práticos tanto para a administração pública Municipal quanto para os Munícipes e usuários.

Art. 6º. Cabe a Controladoria Geral do Município zelar pelo cumprimento do disposto neste Decreto e adotar as providências para a responsabilização dos servidores públicos e de seus superiores hierárquicos, que praticarem atos em desacordo com suas disposições.

Art. 7º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 02 de abril de 2018.


Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
7200	74	

PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

L E I Nº 4166

Dá novo disciplinamento ao pagamento de gratificações de produtividade dos servidores fiscais e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Sobre o produto da arrecadação oriunda de ações fiscais, levadas a termo por servidor fiscal, competente para tal procedimento, será paga, mensalmente, uma Gratificação de Produtividade Fiscal, nos percentuais abaixo:

I - 40% (quarenta por cento) ao autor do procedimento fiscal, incidentes sobre multa, aplicada em decorrência de auto de infração por descumprimento de obrigação tributária acessória;

II - 33% (trinta e três por cento) aos servidores fiscais, quando se tratar de infração decorrente de movimento econômico tributável;

III - 20% (vinte por cento) aos servidores fiscais, quando se tratar de recolhimento integral, antes da lavratura de auto de infração;

IV - 23% (vinte e três por cento) aos servidores fiscais quando se tratar de parcelamento, efetuado antes da lavratura de auto de infração.

Parágrafo Único - Os percentuais de gratificação de que tratam os incisos II, III e IV serão distribuídos da seguinte forma:

a) 50% (cinquenta por cento) para o autor do procedimento fiscal;

b) 50% (cinquenta por cento) para ser dividido entre os demais servidores fiscais, em atividade na Divisão de Fiscalização, na forma definida em regulamento.

Art. 2º - Sobre o produto da arrecadação oriunda de ações fiscais em decorrência do efetivo exercício do poder de polícia, levadas a termo por servidor fiscal, competente para tal procedimento, será paga ao autor uma gratificação de produtividade de 40% (quarenta por cento).

Parágrafo Único - A gratificação, de que trata este artigo, está limitada a duas (02) vezes o valor do último padrão do último nível da Tabela de Vencimentos do Município.

Art. 3º - Do produto da arrecadação do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), oriunda das avaliações procedidas pela Divisão de Fiscalização, será distribuído o percentual de 10% (dez por cento) entre os Fiscais de Rendas, em atividade na Divisão de Fiscalização do Departamento de Receita, a título de gratificação de produtividade, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 4º - Aos servidores fiscais em atividade na Divisão de Fiscalização do Departamento de Receita Municipal será paga uma gratificação de produtividade, calculada pelo percentual de 9% (nove por cento) do montante recolhido a título de ISS, fixo e variável, e IVVC, espontaneamente, após o prazo de vencimento e antes de iniciada qualquer ação fiscal, distribuída de forma igualitária.

Parágrafo Único - Quando se tratar de parcelamento espontâneo, dar-se-á o mesmo tratamento do caput deste artigo.

Art. 5º - Os servidores fiscais, responsáveis pelo lançamento por estimativa, farão jus à Gratificação de Produtividade, correspondente a 10% (dez por cento) do produto da arrecadação mensal, decorrente do referido lançamento, que será rateada, de forma proporcional ao número de estimativas efetuadas por servidor fiscal, individualmente, durante o primeiro exercício.

Art. 6º - O Diretor do Departamento e os Chefes dos órgãos de fiscalização, em exercício na data do

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
7700	75	

PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Fls. 03 da Lei nº 4166/94

recolhimento do crédito, decorrente de ação fiscal, farão jus a uma gratificação de produtividade, calculada pelo percentual de 1% (um por cento) do produto arrecadado, do qual caberão 60% (sessenta por cento) ao Diretor e 40% (quarenta por cento) aos Chefes dos órgãos de fiscalização.

§ 1º - Quando qualquer dos cargos, de que trata este artigo, for ocupado por servidor fiscal, do mesmo órgão, a gratificação de produtividade será calculada pela média aritmética, da gratificação a ser paga ao respectivo órgão fiscalizador, relativamente ao número de fiscais em atividade, cujas ações tenham contribuído para o produto arrecadado.

§ 2º - O servidor fiscal, investido em qualquer dos cargos previstos neste artigo, fará jus à gratificação de produtividade, conforme disposto no art. 1º, Parágrafo Único, "b", desta Lei, quando a gratificação se referir a ações fiscais, encerradas durante o período em que estiver no exercício daqueles cargos e, pagas após sua exoneração.

Art. 7º - Os servidores fiscais, quando em gozo de férias, licença de gala, licença de nojo, prêmio incentivo, licença maternidade, licença paternidade, afastado para júri e licença para tratamento de saúde, terão direito à gratificação de produtividade de que trata esta Lei.

§ 1º - A licença para o tratamento de saúde, a que se refere o caput, quanto à comprovação de sua necessidade, deverá ser:

I - atestada, na forma da lei, por Médico da Divisão de Medicina e Segurança do Trabalho da PMV, até o limite de 120 (cento e vinte) dias;

II - atestada em perícia, devidamente circunstanciada, elaborada por junta médica, instituída pela Divisão de Medicina e Segurança do Trabalho da PMV, quando superior a 120 (cento e vinte) dias.



Fls. 04 da Lei nº 4166/94

§ 2º - Verificada a falsidade de qualquer das razões que tenham ensejado o afastamento remunerado, nos termos do caput deste artigo, serão aplicadas as seguintes penalidades, devidamente anotadas em ficha de assentamento funcional, sem prejuízo das demais sanções, previstas na Lei 2994/82:

I - ao servidor fiscal beneficiário e aos servidores que tiverem concorrido para a falsidade, a penalidade de suspensão do exercício do respectivo cargo, pelo dobro do período que o beneficiário, em razão da falsidade, tiver estado afastado das atividades regulares;

II - ao servidor fiscal beneficiário, resarcimento integral das parcelas relativas aos vencimentos e gratificações, pagas no período de afastamento irregular, acrescido de multa de 10% e juros de mora de 1% ao mês, contados do início do afastamento;

III - aos servidores que tiverem concorrido para a falsidade, individualmente, multa de 10% e juros de mora de 1% ao mês, contados do início do afastamento, incidentes sobre toda a remuneração, paga ao beneficiário, no período de afastamento irregular.

Art. 8º - A gratificação de produtividade será incorporada aos proventos do beneficiário que tiver percebido o mínimo de 60 (sessenta) meses de produtividade, pela média da produtividade por ele recebida nos 12 (doze) meses que antecederem a sua aposentadoria.

§ 1º - Se a aposentadoria ocorrer antes de completado o mínimo exigido neste artigo, a gratificação de produtividade a ser incorporada corresponderá a 1/60 (um sessenta avos) da soma de toda a produtividade por ele recebida.

§ 2º - Quando o servidor fiscal exercer o cargo de Secretário Municipal, fará jus à contagem, para os efeitos do disposto neste artigo, da gratificação de productividade estabelecida nesta Lei, sem a percepção finance*ei*

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
3300	70	

ra correspondente, conforme dispuser o regulamento.

Art. 9º - As atividades desempenhadas pela Divisão de Fiscalização da Secretaria Municipal de Fazenda se enquadram como de Fiscalização Livre, que é a ação de iniciativa do próprio servidor fiscal, e de Fiscalização Dirigida, que é de iniciativa da Chefia da Divisão, sendo que nenhuma ação será iniciada sem a prévia autorização da Chefia.

Parágrafo Único - A gratificação de Produtividade da Fiscalização Dirigida será rateada igualmente entre os servidores fiscais em atividade.

Art. 10 - Compete ao Secretário Municipal da Fazenda baixar normas no sentido de disciplinar a distribuição das atividades submetidas ao regime de Fiscalização Dirigida, bem como do controle e do pagamento da Gratificação de Produtividade.

Art. 11 - As ações fiscais, concluídas até 31.12.91, cujo imposto ainda não foi pago, em decorrência da exploração de serviços a que se referem os itens 86 e 97 da Lista de Serviços, instituída pela Lei 3520/87, terão a Gratificação de Produtividade calculada pelo percentual de 10% (dez por cento), distribuída igualmente aos servidores fiscais, em atividade à época do lançamento.

Parágrafo Único - As ações fiscais concluídas antes da vigência desta Lei terão a Gratificação de Produtividade calculada com base nas disposições da Lei 3697/90.

Art. 12 - Quando a Gratificação de Produtividade mensal, de que tratam os artigos 1º e 4º desta Lei, a que fizer jus o beneficiário, ultrapassar o limite legal, a quantia excedente, convertida em UFMV, será paga nos meses seguintes.

Art. 13 - Para efeitos de cálculo, a parcela do 13º (décimo terceiro) salário proveniente da gratificação de que trata esta Lei, será calculada pela média.



Fls. 06 da Lei nº 4166/94

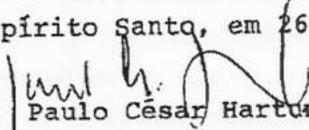
aritmética, em números de UFMV, do valor recebido pelo ser
vidor fiscal no período de janeiro a dezembro de cada exer
cício.

Art. 14 - Os servidores em exercício na
Secretaria do Conselho Municipal de Recursos Fiscais, ficam
incluídos no rateio da Gratificação de Produtividade, atri
buída aos servidores lotados na Unidade de Apoio Setorial
da Secretaria de Fazenda, instituída pela Lei 2557/78, alte
rada pela Lei 3592/89.

Art. 15 - Sempre que necessário, o Execu
tivo regulamentará a presente Lei.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor a
partir de 1º de janeiro de 1995, revogadas as disposições
em contrário, em especial a Lei 3697/90.

Prefeitura Municipal de Vitória, Capital
do Estado do Espírito Santo, em 26 de dezembro de 1994.


Paulo César Hartung Gomes
Prefeito Municipal

ref. proc. 90.333/94 - PMV

2.754/94 - CMV

/iza.



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
7200	77	

LEI Nº 4451

Altera dispositivos
da Lei 4.166/94.

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Art. 1º - O Artigo 1º da Lei 4.166/94, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 1º - Sobre o produto da arrecadação oriunda de ações fiscais, levadas a termo por servidor fiscal, competente para tal procedimento será paga, mensalmente, uma Gratificação de Produtividade Fiscal, nos termos dos percentuais abaixo, excluída da base de cálculo o valor correspondente a multa moratória por inscrição em Dívida Ativa:

I - 40% (quarenta por cento) ao autor do procedimento fiscal, incidentes sobre multa, aplicada em decorrência de auto de infração por descumprimento de obrigação tributária acessória;

II - quando se tratar de auto de infração lavrado em decorrência de movimento econômico tributável:

a) - 33% (trinta e três por cento) aos servidores fiscais, quando ocorrer o recolhimento de crédito correspondente a auto de infração sem a redução prevista em lei;

b) - 20% (vinte por cento) aos servidores fiscais, quando ocorrer o recolhimento integral e à vista de crédito correspondente a auto de infração.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os percentuais de gratificação de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso II, serão distribuídos da seguinte forma:



a) - 70% (setenta por cento) para o autor do procedimento fiscal;

b) - 30% (trinta por cento) para ser dividido entre os demais servidores fiscais, em atividade na Divisão de Fiscalização, na data do início do procedimento fiscal, na forma definida em regulamento".

Art. 2º - O artigo 6º da Lei 4166, de 26-12-94 fica acrescido do § 3º e o seu § 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º - Quando qualquer dos cargos de que trata este artigo for ocupado por servidor fiscal, do mesmo órgão, a gratificação de produtividade a ser paga ao referido servidor fiscal será calculada mensalmente pela média aritmética da gratificação de produtividade auferida pelos servidores fiscais em atividade no respectivo órgão fiscalizador.

§ 2º - ...

§ 3º - Os Servidores Fiscais do mesmo órgão, designados pelo Diretor do Departamento de Receita Municipal, para executar tarefas especiais por período certo de tempo, especificadas em Instrução de Serviço, farão jus a gratificação de produtividade prevista nos §§ 1º e 2º deste artigo, atendidas as seguintes condições:

I - cada período não excederá o prazo máximo de 03 (três) meses;

II - poderá ser designado, no máximo, até 02 (dois) servidores fiscais, por período;

III- autorização do Secretário Municipal de Economia e Finanças".

Art. 3º - Os §§ 1º e 2º, do Art. 7º, da Lei 4.166, de 26-12-94, ficam reenumerados, respectivamente, para §§ 2º e 3º, ficando o referido artigo acrescido do § 1º que terá a seguinte redação:

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
7700	em 78	

§ 1º - No caso do servidor fiscal em licença maternidade ou licença para tratamento de saúde, a gratificação de produtividade a ser paga ao referido servidor será calculada pela média aritmética, em número de UFIR, do valor recebido pelo servidor fiscal nos 12 (doze) meses que antecederem o início da licença:

I - o servidor beneficiado com a gratificação de produtividade prevista neste Parágrafo, não fará jus à gratificação de produtividade prevista na alínea "b" do Parágrafo Único do artigo 1º desta Lei, bem como aquela prevista nos artigos 3º, 4º e 5º da Lei 4.166, de 26-12-94, no período compreendido pela licença;

II - caso o servidor fiscal, quando do início da licença, não tenha completado 12 (doze) meses na função, a média aritmética será calculada com base no número de meses trabalhados;

III - o servidor fiscal quando do término da licença, fará jus à gratificação de produtividade, conforme disposto no art. 1º, Parágrafo Único, alínea "b", desta Lei, quando a gratificação se referir a ações fiscais, encerradas durante o período em que estiver em licença, e pagas após o seu retorno às atividades".

Art. 4º - Sempre que necessário, o Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 08 de julho de 1997.


Luiz Paulo Vellozo Lucas
Prefeito Municipal

ref. proc. 208.1412/97
/ccmt

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
7700	79	



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

LEI Nº 7.526

GABPREF / GDO
Publicado em
— A TRIBUNA —
DE 04/07/2008

RUBRICA

Altera dispositivos da
Lei nº 4.166, de 26 de
dezembro de 1994, e dá
outras providências.

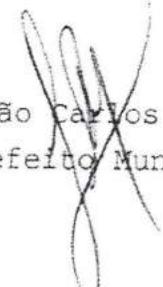
O Prefeito Municipal de Vitória,
Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a
Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art.
113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a
seguinte Lei:

Art. 1º. O Parágrafo único do Art. 2º
da Lei nº 4.166, de 26 de dezembro de 1994, passa a ter a
seguinte redação:

"Art. 2º.....
Parágrafo único. A gratificação, de que trata
este artigo, está limitada a 2 (duas) vezes o
valor da Classe III, Referência G, da Tabela de
Vencimento do Grupo II, Subgrupo B, jornada de
30 horas, da Lei nº 6.752, de 16 de novembro de
2006, do Plano de Cargos, Carreira e
Vencimentos dos Funcionários do Município de
Vitória."(NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na
data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 16 de
novembro de 2006.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 03 de
julho de 2008.


João Carlos Coser
Prefeito Municipal

Ref. Proc. 3945436/08

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
7700	80	

PROCESSO Nº

6386900/2018

FL. 46

À SEMFA/SUB-OF

CONSIDERAÇÕES RELATIVAS AO LIMITE PRUDENCIAL DA LRF:

IMPACTOS DE DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS - IMPACTOS ANUAIS

Destacados abaixo, os impactos com novas despesas com pessoal e encargos com repercussão anual:

1.0) DESPESAS JÁ ANALISADAS DE PESSOAL/ENCARGOS (CONTRAT./NOMEAÇÕES/OUTRAS) COM IMPACTO A PARTIR DE JANEIRO/19 (LOA 2019):

SUB-TOTAL de impactos **19.850.580,91**

2.0) IMPACTOS EM ANÁLISE:

2.1) Projeto de Lei (Altera Leis nº 6.752 e nº 6.753) - Alteração de Escolaridade para provimento de cargo efetivo (Fiscais e Agentes) **3.076.622,43**

TOTAL DOS IMPACTOS (1.0 + 2.0)..... 22.927.203,34

3.0) COMPARAÇÃO DOS INCREMENTOS COM LIMITE PRUDENCIAL DA LRF:

3.1) Receita Corrente Líquida (estimada conforme LOA 2019 - reestimada em março/2019).....	1.672.853.591,60
3.2) Limite Prudencial (51,3%) p/ despesas com Pessoal (base da RCL conforme LOA 2019 - reestimada).....	858.173.892,49
3.3) Despesa Líquida de Pessoal (conforme LOA 2019 - reestimada em março/2019)	767.280.695,00
3.4) Total de incrementos já analisados a partir da LOA 2019.....	19.850.580,91
3.5) Total do incremento em análise (2.0).....	3.076.622,43
3.6) RESULTADO APURADO EM RELAÇÃO AO LIMITE PRUDENCIAL (3.2 - 3.3 - 3.4 - 3.5)	67.965.994,15
3.7) Margem percentual do limite prudencial já utilizado ((3.2 - 3.3) / 3.1) - 3.8.....	1,37%
3.8) Margem percentual do limite prudencial disponível => 0,513 - ((3.3 + 3.4 + 3.5) / 3.1).....	4,06%
3.9) Percentual projetado após o incremento em análise (3.3 + 3.4 + 3.5) / 3.1	47,24%

4.0) CONSIDERAÇÃO DOS IMPACTOS ANUAIS COM A RECEITA CORRENTE LÍQUIDA PROJETADA:

4.1) Receita Corrente Líquida Estimada para 2020.....	1.756.496.271,18
4.2) Receita Corrente Líquida Estimada para 2021.....	1.844.321.084,73
4.3) Impacto financeiro para 2020	5.537.920,37
4.4) Impacto financeiro para 2021	5.814.816,39
4.5) Despesa Líquida com Pessoal Estimada para 2020.....	805.644.729,75
4.6) Despesa Líquida com Pessoal Estimada para 2021.....	845.926.966,24
4.7) Incremento Total Acumulado para 2020 incluindo esta análise.....	37.637.651,90
4.8) Incremento Total Acumulado para 2021 incluindo esta análise.....	39.519.534,49
4.9) Percentual projetado após o incremento estimado para 2020 (4.5 + 4.7) / 4.1.....	48,01%
4.10) Percentual projetado após o incremento estimado para 2021 (4.6 + 4.8) / 4.2.....	48,01%

NOTAS:

1 - Considerando o resultado apurado no item 3.5, ressalta-se que o atendimento do pleito apresentado no item 2.0 não deverá ultrapassar o Limite Prudencial (51,3% da RCL - base LOA 2019) no exercício de 2019.

2 - Salientamos que os cálculos de limites da LRF levam em consideração o cenário atual, tanto de receita quanto de despesa.

CONSIDERAÇÕES RELATIVAS AO ENQUADRAMENTO ORÇAMENTÁRIO:

1 - Para 2019, o impacto orçamentário relativo às despesas com pessoal e encargos na SEGOV é de : **RS 3.076.622,43**

Obs.: Valor relativo a 7 (sete) mês(es) do exercício de 2019, segundo informações extraídas do processo administrativo n.º 6386900/2018 Fl(s). 42.

EM 22/05/2019


Felipe Schultz Vargas
 Gerente de Orçamento
 SEMFA/GO



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	rubrica
7300	81	

Mensagem n° 22

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Submeto à apreciação do incluso Projeto de Lei que institui e organiza o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Agentes de Fiscalização do Município de Vitória, estruturando a carreira dos cargos de Fiscal de Arrecadação e Serviços Municipais, Agente de Proteção Ambiental e Agente de Vigilância Sanitária.

A instituição e organização do Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Agentes de Fiscalização justifica-se pelo grau de complexidade inerente ao trabalho realizado pelos servidores, tais como a orientação, o controle e o cumprimento das normas estabelecidas no Código de Posturas, nas legislações sanitárias e ambientais, dentre outras, que contribuem diretamente nas atividades de desenvolvimento econômico da cidade e qualidade de vida dos Municípios.

O presente Projeto de Lei altera ainda a exigência para ingresso na carreira, que passa a ser ensino superior, promovendo a necessária qualificação para o exercício das atribuições dos servidores.

Na certeza do acolhimento da proposta e a pronta aprovação do Projeto de Lei, renovo protestos de consideração e apreço.

Vitória, 25 de junho de 2019

Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal

Ref.Proc.6386900/18



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
7700	02	<i>[Handwritten Signature]</i>



A SECRETARIA GERAL DA MESA
PARA PROVIDÊNCIAS
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

em 26/06/19
Paulo Henrique da Silva Cunha

Matricula: 6994

DDI

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

INCLUÍDO NO EXPEDIENTE.

Em, 27/06/2019

DIRETOR

INCLUA-SE EM PAUTA PARA
DISCUSSÃO ESPECIAL

Em, 27/06/2019

Presidente da Câmara

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
700	83	

Comissão de Constituição, Justiça,
Serviço Público e Redação.

D E L
PROJETO EM REGIME DE URGÊNCIA
Aprovado Por Acôr Verbal da Comissão de

Em 27/06/2019

Presidente

Matéria : votação 1

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
7700	84	

Reunião : 11ª Sessão Extraordinária
 Data : 27/06/2019 - 18:00:13 às 18:03:09
 Tipo : Nominal
 Turno : Ata
 Quorum :
 Total de Presentes : 12 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
29	Denninho Silva	PPS	Sim	18:02:38
30	Leoni	PPS	Sim	18:02:51
24	Luiz Paulo Amorim	PV	Sim	18:02:50
32	Mazinho dos Anjos	PSD	Sim	18:02:43
34	Roberto Martins	PTB	Sim	18:02:43
28	Sandro Parrini	PDT	Sim	18:02:45
21	Vinicius Simões	PPS	Sim	18:02:45
36	Waguinho Ito	PPS	Sim	18:02:47

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	8	0	8

 PRESIDENTE

 SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROJ. LEI Nº	FOLHA	RUBRICA
270	85	Q

Comissão de Finanças

DEL
PROJETO EM REGIME DE URGENCIA
Aprovado Parcelar Verbal da Comissão de

Em 27/06/2019


Presidente

Matéria : votação 2

CAMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
7700	76	

Reunião : 11ª Sessão Extraordinária
Data : 27/06/2019 - 18:04:28 às 18:06:24
Tipo : Nominal
Turno : Aia

Quorum :

Total de Presentes : 10 Parlamentares

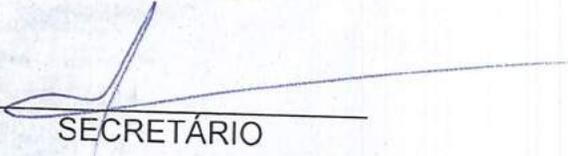
N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
33	Dalto Neves	PTB	Sim	18:06:13
29	Denninho Silva	PPS	Sim	18:06:00
24	Luiz Paulo Amorim	PV	Sim	18:05:55
32	Mazinho dos Anjos	PSD	Sim	18:05:59
21	Vinicius Simões	PPS	Sim	18:06:03

Totais da Votação :

SIM 5 NÃO 0

TOTAL 5

PRESIDENTE



SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
7700	87	Q

Comissão de Defesa do Consumidor e
Fiscalizações de Leis

DEL
PROJETO EM REGIME DE URGÊNCIA
Aprovado Parecer Verbal. da Comissão de

Em 27/06/2009

Presidente

Matéria : votação 3

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROLÉ	FOLHA	RUBRICA
7700	88	Q.

Reunião : 11ª Sessão Extraordinária
Data : 27/06/2019 - 18:07:24 às 18:08:31
Tipo : Nominal
Turno : Ata

Quorum :

Total de Presentes : 12 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
30	Leonil	PPS	Sim	18:08:09
9	Max da Mata	PSDB	Sim	18:08:06
21	Vinicius Simões	PPS	Sim	18:08:24

Totais da Votação :

SIM 3 NÃO 0

TOTAL 3

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
2700	89	①

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ENCERRADA A DISCUSSÃO ÚNICA - APROVADA VOTAÇÃO ÚNICA
AO DEL PARA EXTRAÇÃO DO AUTÓGRAFO

Em, 27/06/2019

Presidente da CMV

Ao Sr.(Sra.), Roberto Endlich
Para extração do Autógrafo de Lei e
encaminhamento ao Executivo Municipal.

Em 27/06/2019

Diretor DEL

Matéria : Projeto de Lei nº 134/2019

CAMARA MUNICIPAL DE VITORIA		
PROCESSO		
7700	00	(e)

Reunião : 11ª Sessão Extraordinária
 Data : 27/06/2019 - 18:21:53 às 18:27:59
 Tipo : Nominal
 Turno : Ata
 Quorum :
 Total de Presentes : 12 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
38	Amaral	PHS	Sim	18:22:22
35	Cleber Felix	PP	Não Votou	
33	Daito Neves	PTB	Sim	18:22:52
17	Davi Esmael	PSB	Não Votou	
29	Denninho Silva	PPS	Sim	18:23:16
30	Leonil	PPS	Sim	18:23:58
24	Luiz Paulo Amorim	PV	Sim	18:23:48
9	Max da Mata	PSDB	Sim	18:24:06
32	Mazinho dos Anjos	PSD	Sim	18:24:43
11	Neuzinha	PSDB	Não Votou	
34	Roberto Martins	PTB	Sim	18:25:08
28	Sandro Parrini	PDT	Sim	18:25:34
21	Vinicius Simões	PPS	Sim	18:25:58
36	Waguinho Ito	PPS	Sim	18:26:06
20	Wanderson Marinho	PSC	Não Votou	

Totais da Votação :

SIM	NÃO	TOTAL
11	0	11

 PRESIDENTE

 SECRETÁRIO

Matéria : Projeto de Lei nº 134/2019

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	DATA	HORARIO
770	21	21

Reunião : 11ª Sessão Extraordinária
 Data : 27/06/2019 - 18:21:53 às 18:27:59
 Tipo : Nominal
 Turno : Ata

Quorum :

Total de Presenças : 12 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
38	Amaral	PHS	Sim	18:22:22
35	Cleber Felix	PP	Não Votou	
33	Dalto Neves	PTB	Sim	18:22:52
17	Davi Esmael	PSB	Não Votou	
29	Denninho Silva	PPS	Sim	18:23:16
30	Leoni	PPS	Sim	18:23:58
24	Luiz Paulo Amorim	PV	Sim	18:23:48
9	Max da Mata	PSDB	Sim	18:24:06
32	Mazinho dos Anjos	PSD	Sim	18:24:43
11	Neuzinha	PSDB	Não Votou	
34	Roberto Martins	PTB	Sim	18:25:08
28	Sandro Parrini	PDT	Sim	18:25:34
21	Vinicius Simões	PPS	Sim	18:25:58
36	Waguinho Ito	PPS	Sim	18:26:06
20	Wanderson Marinho	PSC	Não Votou	

Totais da Votação :

SIM 11 NÃO 0

TOTAL 11

PRESIDENTE

SECRETÁRIO



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA	
PROCESSO	DATA
7700	28
	2019

OF.PRE. AUT. Nº 416

Vitória, 28 de Junho de 2019.

Assunto: **AUTÓGRAFO DE LEI**

Senhor Prefeito,

Em cumprimento ao que dispõe o Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória, encaminho a Vossa Excelência o **Autógrafo de Lei nº 11.196/2019**, referente ao **Projeto de Lei nº 134/2019**, de autoria do **Prefeito Luciano Rezende** aprovada em Sessão Extraordinária realizada em 27 de Junho de 2019.

Atenciosamente,


Cléber Félix
PRESIDENTE

Processo: **3362765/2019** Prioridade: **EXPRESSA**
Data: 28/06/2019 Hora: 12:22
Requerente: VITORIA CAMARA MUNICIPAL
Assunto: AUTÓGRAFO DE LEI

Documento: OFÍCIO - 416/2019
Destino: **SEGOV/SUB-RI**
Volume: 01/01



Exmo. Sr.
Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal de Vitória
NESTA



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
7700	03	(2)

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 11.196

A Câmara Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, havendo APROVADO o **Projeto de Lei nº 134/2019**, envia-o ao Prefeito na forma do Art. 83 da Lei Orgânica.

Institui e organiza o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Agentes de Fiscalização do Município de Vitória.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a instituição e organização do Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Agentes de Fiscalização do Município de Vitória.

Art. 2º. Os cargos de provimento efetivo de Fiscal de Arrecadação e Serviços Municipais e Agente de Proteção Ambiental ficam excluídos do Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Funcionários do Município de Vitória, instituído pela Lei nº 6.752, de 16 de novembro de 2006.

Art. 3º. O cargo de provimento efetivo de Agente de Vigilância Sanitária fica excluído do Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Profissionais da Saúde, instituído pela Lei nº 6.753, de 16 de novembro de 2006.

Art. 4º. O Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Agentes de Fiscalização do Município de Vitória passa a ser organizado com os cargos abaixo referenciados:

I - Agente de Proteção Ambiental;

II - Agente de Vigilância Sanitária;



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	PUBLICAÇÃO
7700	94	10

III - Fiscal de Arrecadação e Serviços Municipais.

Art. 5º. O Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Agentes de Fiscalização do Município de Vitória é fundamentado nas seguintes diretrizes básicas:

I - ingresso na carreira exclusivamente por concurso público de provas ou de provas e títulos;

II - estímulo ao desenvolvimento profissional;

III - valorização do servidor pelo conhecimento adquirido, pela competência, pelo empenho e pelo desempenho;

IV - incentivo à qualificação funcional contínua;

V - evolução funcional;

VI - racionalização da estrutura de cargos e carreira.

Art. 6º. Para os fins desta Lei considera-se:

I - funcionário: o servidor legalmente investido em cargo público de provimento efetivo do Quadro de Cargos do Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Agentes de Fiscalização do Município de Vitória;

II - cargo: unidade laborativa com denominação própria, criada por Lei, com número certo, que implica no desempenho, pelo seu titular, de um conjunto de atribuições e responsabilidades;

III - carreira: possibilidade oferecida ao funcionário de se desenvolver, funcional e profissionalmente, através de passagens a classes e referências superiores, na estrutura de cargos;



IV – classe: indicativo de cada posição salarial em sentido vertical que o funcionário poderá estar enquadrado na Carreira, representado por algarismos romanos;

V – referência: indicativo de cada posição salarial em sentido horizontal que o funcionário poderá estar enquadrado na Tabela de Vencimentos, representado por letras;

VI – progressão horizontal: passagem do funcionário de uma Referência para outra superior, na Tabela de Vencimentos própria do cargo a que pertence;

VII – progressão vertical: passagem do funcionário de uma Classe para outra superior, na Tabela de Vencimentos própria do cargo a que pertence;

VIII – vencimento base: retribuição pecuniária devida ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, de acordo com a Classe e Referência, e sobre o qual incide o cálculo das vantagens;

IX – massa salarial: soma da remuneração mensal bruta dos servidores pertencentes a um cargo.

CAPÍTULO II

DO QUADRO DE CARGOS

Seção I

Da Composição do Quadro

Art. 7º. O Quadro de Cargos vinculados ao Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Agentes de Fiscalização do Município de Vitória é integrado por cargos de provimento efetivo, exceto os cargos



previstos nos Planos de Cargos, Carreira e Vencimentos do Quadro Geral, dos Profissionais de Saúde, do Magistério do Município de Vitória e da Guarda Civil Municipal.

Parágrafo único. A denominação e o quantitativo dos cargos a que se refere este artigo são os constantes do Anexo I desta Lei.

Seção II

Do Ingresso e das Atribuições

Art. 8º. Os cargos do Quadro de Cargos vinculados ao Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Agentes de Fiscalização do Município de Vitória serão providos exclusivamente por concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 9º. O ingresso no Quadro de Cargos vinculados ao Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Agentes de Fiscalização do Município de Vitória ocorrerá sempre na Classe II, Referência A, da tabela de vencimentos constante do Anexo III desta Lei, exigido o certificado de conclusão de nível superior completo em cursos correlatos com a área de atuação, reconhecido pelo Ministério da Educação.

Art. 10. As exigências para ingresso e a descrição das atribuições dos cargos vinculados ao Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Agentes de Fiscalização do Município de Vitória constam no Anexo II da Lei.

§ 1º. Os concursos públicos para o provimento de cargos serão voltados a suprir as necessidades da Prefeitura Municipal de Vitória, podendo exigir conhecimentos e/ou habilitações específicas, respeitados os requisitos definidos no Anexo II.



§ 2º. Para os fins do parágrafo anterior, poderão ser destinadas vagas por conhecimentos e/ou habilitações específicas.

§ 3º. A aprovação em vaga na forma dos parágrafos anteriores não gera estabilidade no órgão ou na lotação específica.

Seção IV

Da Remuneração

Art. 11. O funcionário será remunerado de acordo com as Tabelas de Vencimentos base constantes do Anexo III, conforme o seu enquadramento, sua jornada e a Evolução Funcional, observado o disposto no artigo seguinte.

Parágrafo único. As Tabelas de Vencimentos base do Anexo III estão fixadas de acordo com as jornadas de 30 e 40 horas semanais, bem como em valor hora.

Art. 12. A maior remuneração, a qualquer título, atribuída aos funcionários, obedecerá estritamente ao disposto no inciso XI do Art. 37 da Constituição Federal, sendo imediatamente reduzido àquele limite quaisquer valores percebidos em desacordo com esta norma, não se admitindo, neste caso, a invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título.

CAPÍTULO III

DA JORNADA

Art. 13. A jornada de trabalho dos funcionários pode ser de 30 ou 40 horas semanais.



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	Nº	RUBRICA
700	98	

§ 1º. A jornada de trabalho será definida em edital de concurso e poderá ser alterada mediante a necessidade do serviço e interesse público.

§ 2º. Para efeito de cálculo, serão consideradas:

I – para a jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais: 150 (cento e cinquenta) horas mensais ou 06 (seis) horas diárias;

II – para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais: 200 (duzentas) horas mensais ou 08 (oito) horas diárias.

§ 3º. Os servidores permanecerão nas jornadas de trabalho que estiverem cumprindo na data de publicação desta Lei, que poderão ser alteradas mediante a necessidade de serviço e interesse público.

Art. 14. Os funcionários perceberão vencimento base proporcional à sua jornada de trabalho.

Art. 15. Os funcionários poderão trabalhar em regime especial de trabalho (plantão) diurno e/ou noturno, em atendimento da natureza e necessidade do serviço.

§ 1º. Os plantões serão cumpridos em regime de escala de 12 (doze) horas, sendo:

I – de 14 (quatorze) plantões para a jornada de 200 horas mensais;

II – de 11 (onze) plantões para a jornada de 150 horas mensais.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
2780	99	91

§ 2º. Portaria do Secretário da Pasta de lotação dos cargos referenciados no Art. 4º desta Lei disciplinará o regime de cumprimento da jornada de trabalho dos funcionários.

§ 3º. Os funcionários designados para regime de plantão poderão ter jornada de 30 ou 40 horas semanais e as horas trabalhadas a maior ou a menor deverão ser compensadas no mês seguinte.

CAPÍTULO IV

DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Seção I

Disposições Gerais

Art. 16. A evolução funcional nos cargos ocorrerá mediante as seguintes formas:

- I** – progressão vertical;
- II** – progressão horizontal.

Art. 17. A evolução funcional somente se dará de acordo com a previsão orçamentária de cada ano, e observará os seguintes limites:

- I** – 10% dos funcionários de cada cargo na progressão vertical, a cada processo;
- II** – 15% dos funcionários de cada cargo na progressão horizontal, a cada processo.

Parágrafo único. As verbas destinadas à progressão vertical e à progressão horizontal deverão ser objeto de rubricas específicas na Lei orçamentária.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA	
PROCESSO	PLANO DE CARRERA
7700	100 @

Art. 18. Os processos de Evolução Funcional ocorrerão em intervalos regulares de 12 meses, tendo seus efeitos financeiros em 01 de março de cada exercício, beneficiando os funcionários habilitados na forma dos artigos seguintes.

§ 1º. Os funcionários serão classificados em lista para a seleção daqueles que vão progredir, considerando as notas obtidas na Avaliação de Desempenho.

§ 2º. Em caso de empate será contemplado o funcionário que, sucessivamente:

I - estiver a mais tempo sem ter obtido uma Progressão Horizontal;

II - tiver obtido a maior nota na Avaliação de Desempenho mais recente;

III - maior tempo de serviço no cargo.

Art. 19. Fica criada a Comissão de Recurso de Evolução Funcional do Quadro de Cargos vinculados ao Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Agentes de Fiscalização do Município de Vitória, cujos membros serão nomeados pelo Secretário de Gestão, Planejamento e Comunicação.

§ 1º. Compete à Comissão de Recurso de Evolução Funcional do Quadro de Cargos vinculados ao Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Agentes de Fiscalização do Município de Vitória:

I - julgar os recursos dos funcionários referentes aos resultados da Avaliação de Desempenho quanto a vícios formais do processo;



II – avaliar os documentos comprobatórios dos cursos que se pretendem utilizar para fins de Evolução Funcional;

III – acompanhar o processo de Evolução Funcional e de Avaliação de Desempenho.

§ 2º. A Comissão de Recurso de Evolução Funcional do Quadro de Cargos vinculados ao Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Agentes de Fiscalização do Município de Vitória, no julgamento dos recursos poderá, a qualquer tempo, utilizar-se de todas as informações existentes sobre o funcionário avaliado, bem como realizar diligências junto às unidades e chefias, solicitando, se necessário, a revisão das informações, a fim de corrigir erros e/ou omissões.

Art. 20. O recurso referido no inciso I do § 1º do artigo anterior deve ser protocolizado em até 10 (dez) dias úteis, contados da ciência da avaliação de desempenho pelo funcionário.

Art. 21. Compete ao Secretário de Gestão, Planejamento e Comunicação regulamentar a composição e os trabalhos da Comissão Técnica de Evolução Funcional do Quadro de Cargos vinculados ao Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Agentes de Fiscalização do Município de Vitória.

Parágrafo único. A Comissão de Recurso de Evolução Funcional do Quadro de Cargos vinculados ao Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Agentes de Fiscalização do Município de Vitória será composta de forma paritária, de acordo com o artigo 38 da Lei Orgânica do Município de Vitória.

Seção II

Da Progressão Vertical



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	DATA	ASSINATURA
7700	10/2	[Assinatura]

Art. 22. A progressão vertical é a passagem de uma Classe para a Referência inicial da Classe seguinte, mediante obtenção de escolaridade superior ao exigido como requisito para o cargo e avaliação de desempenho.

Parágrafo único. Para efeito desta lei, a progressão vertical dar-se-á a partir da Classe II.

Art. 23. Está habilitado à progressão vertical o funcionário:

- I** - estável;
- II** - que não tiver sofrido pena disciplinar de suspensão ou multa, nos últimos três anos;
- III** - que estiver enquadrado na Referência "C" ou superior para efeito da primeira Progressão e na referência "B" ou superior para a segunda Progressão;
- IV** - que tiver cumprido o interstício mínimo de 01 (um) ano na Referência em que se encontra;
- V** - que tiver obtido 02 (dois) desempenhos superiores à média do cargo a que pertence, consideradas as 03 (três) últimas Avaliações de Desempenho;
- VI** - que tiver concluído cursos na forma do parágrafo primeiro.

§ 1º. A exigência de qualificação contida no inciso VI este artigo é de:

- I** - título de pós-graduação "stricto sensu" ou de pós-graduação "lato sensu" para a primeira Progressão Vertical;
- II** - título de pós-graduação "stricto sensu" diferente do utilizado na primeira Progressão Vertical, para a segunda Progressão Vertical.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FÓLHA	DATA
7700	103	01/11

§ 2º. Para efeito do cumprimento do interstício mínimo somente serão considerados os dias efetivamente trabalhados e as férias, sendo vedada na sua aferição os períodos de licenças e afastamentos acima de quinze dias, exceto:

I - nos casos de licença maternidade, licença prêmio e afastamento para o tribunal do júri, cujo período é contado integralmente;

II - nos casos de afastamento por doença ou acidente de trabalho, cujo período é contado desde que não seja superior a seis meses.

§ 3º. Nos casos de licenças e afastamentos descritos acima, a Avaliação de Desempenho recairá somente sobre o período trabalhado.

§ 4º. Não prejudica a contagem de tempo para os interstícios necessários para a Evolução Funcional a nomeação para cargo em comissão, a designação para Função Gratificada, a cessão para outros órgãos do Município de Vitória e para os sindicatos representativos do funcionalismo público do Quadro dos Agentes de Fiscalização.

§ 5º. Para proceder a Avaliação de Desempenho e Evolução Funcional do funcionários cedidos para outros órgãos do Município de Vitória e em exercício de mandato sindical, fica criada a Comissão Técnica Especial de Evolução Funcional, cujos membros serão nomeados pelo Secretário Municipal de Gestão, Planejamento e Comunicação.

Seção III

Da Progressão Horizontal

Art. 24. A progressão horizontal é a passagem de uma Referência para outra imediatamente superior mediante avaliação de desempenho.



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	DATA	SERIE
770	10/4	@

Parágrafo único. A progressão horizontal do funcionário que atingir a última Referência da Classe dar-se-á com a passagem para a primeira Referência da Classe seguinte.

Art. 25. Está habilitado à progressão horizontal o funcionário:

- I** - estável;
- II** - que não tiver sofrido pena disciplinar de suspensão ou multa nos últimos 03 (três) anos;
- III** - que não tiver sido beneficiado pela Progressão Vertical no exercício;
- IV** - que tiver cumprido o interstício mínimo de 03 (três) anos na Referência em que se encontra;
- V** - que tiver obtido 02 (dois) desempenhos superiores à média do cargo, consideradas as 03 (três) últimas Avaliações de Desempenho.

§ 1º. Para efeito do cumprimento do interstício mínimo somente serão considerados os dias efetivamente trabalhados e as férias, sendo vedada na sua aferição os períodos de licenças e afastamentos acima de quinze dias, exceto:

- I** - nos casos de licença maternidade e licença prêmio, cujo período é contado integralmente;
- II** - nos casos de afastamento por doença ou acidente de trabalho, cujo período é contado desde que não seja superior a seis meses.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
700	105	(R)

§ 2º. Nos casos de licenças e afastamentos descritos acima, a Avaliação de Desempenho recairá somente sobre o período trabalhado.

§ 3º. Não prejudica a contagem de tempo para os interstícios necessários para a Evolução Funcional a nomeação para cargo em comissão, a designação para função de confiança, a cessão para outros órgãos do Município de Vitória e para os sindicatos representativos do funcionalismo público do Quadro dos Agentes de Fiscalização

CAPÍTULO V

DO SISTEMA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 26. O Sistema de Avaliação de Desempenho é composto por:

I - Avaliação Especial de Desempenho, regulamentada por Lei Complementar Municipal, utilizada para fins de aquisição da estabilidade no serviço público, conforme o § 4º do Art. 41 da Constituição Federal, e para fins da primeira Evolução Funcional;

II - Avaliação Periódica de Desempenho, utilizada anualmente para fins de Evolução Funcional.

Art. 27. A Avaliação Periódica de Desempenho será um processo anual e sistemático de aferição do desempenho do funcionário, e será utilizada para fins de programação de ações de capacitação e qualificação e como critério para a evolução funcional, compreendendo:

I - evolução da qualificação;

II - avaliação de competências;

III - assiduidade.



§ 1º. A evolução da qualificação é mensurada por cursos de complementação, atualização ou aperfeiçoamento profissional na área de atuação do funcionário.

§ 2º. A avaliação de competências ocorrerá anualmente, a partir da identificação de conhecimentos, habilidades e atitudes, exigidas para o bom desempenho do cargo e cumprimento da missão institucional da Prefeitura ou do órgão em que estiver em exercício.

§ 3º. A avaliação periódica de desempenho para os funcionários em exercício de mandato sindical compreenderá de análise da evolução da qualificação e de assiduidade.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28. Os atuais ocupantes dos cargos públicos referenciados no Art. 4º desta Lei, que na data da publicação desta Lei tiverem concluído curso superior reconhecido pelo Ministério da Educação, serão enquadrados na Classe II, Referência A, da tabela de vencimentos constante do Anexo III, mediante protocolização de requerimento individual de enquadramento e cópia do Diploma de Curso Superior, observado o estabelecido no Decreto nº 17.352, de 02 de abril de 2018.

Parágrafo único. Considerar-se-á para efeito de pagamento do enquadramento previsto no Art. 28, a data de protocolização do requerimento administrativo.

Art. 29. Os servidores que não tiverem concluído o curso superior na data de publicação desta Lei, ou que protocolizarem o requerimento individual de enquadramento após o período de fechamento da folha de pagamento, serão enquadrados na Classe I, na referência correspondente ao vencimento percebido na data do enquadramento, ou, não sendo possível, na Referência que corresponder ao vencimento



imediatamente superior.

Art. 30. Os servidores enquadrados no Art. 29 desta Lei podem, a qualquer tempo, atendido ao disposto no Art. 28 desta Lei, solicitar o enquadramento na Classe II Referência A da tabela de vencimentos do Anexo III.

Art. 31. Os atuais ocupantes do cargo de Agente de Vigilância Sanitária continuarão a receber a gratificação incorporada através da Lei nº 7.835, de 24 de novembro de 2009.

Art. 32. Os servidores ocupantes do cargo de Agente de Vigilância Sanitária não farão jus ao recebimento das gratificações estabelecidas pela Lei nº 7.823, de 13 de novembro de 2009.

Art. 33. Os servidores que vierem a ingressar no cargo de Agente de Vigilância Sanitária não farão jus ao recebimento das gratificações estabelecidas pela Lei nº 7.835, de 24 de novembro de 2009, e pela Lei nº 7.823, de 13 de novembro de 2009.

Art. 34. O Art. 6º da Lei nº 8.776, de 30 de dezembro de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º. Fica vedado o recebimento do valor de gratificação de produtividade fiscal instituído por esta Lei no valor integral e forma indiscriminada a qualquer cargo, em especial comissionados ou função estranhos às atividades fiscais previstas no Art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. Permanecerão fazendo jus ao recebimento da gratificação de produtividade ora tratada, no valor correspondente à média aritmética do valor recebido pelos servidores fiscais vinculados à sua chefia, os cargos de direção, assim compreendidos como gerentes e coordenadores, diretamente relacionados à gestão do exercício de poder de polícia administrativo,



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
7700	108	(e)

bem como o Subsecretário de Cidadania, Direitos Humanos e Trabalho, desde que no exercício das funções inerentes à Direção do PROCON Municipal não recebendo qualquer valor da gratificação de produtividade instituída pela Lei nº 4.166, de 26 de dezembro de 1994.” (NR)

Art. 35. Após 03 (três) anos de vigência desta Lei, os servidores poderão participar do processo de Progressão Vertical e Horizontal, mediante os critérios estabelecidos nos artigos 23 e 25 desta Lei.

Art. 36. Aplicam-se as regras desta Lei aos empregados públicos.

§1º. Fica vedada a reposição de servidores em empregos públicos.

§2º. Os atuais empregos públicos ocupados serão, em sua vacância, extintos.

Art. 37. As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 38. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 28 de Junho de 2019.


Cléber Félix
PRESIDENTE

Vinícius Simões
2º SECRETÁRIO


Adalto Bastos das Neves
1º SECRETÁRIO

Luiz Paulo Amorim
3º SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
7700	109	@/

ANEXO I

QUADRO DE CARGOS

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	QUANTIDADE
I - AGENTE DE PROTEÇÃO AMBIENTAL	80
II - AGENTE DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA	80
III - FISCAL DE ARRECADAÇÃO E SERVIÇOS MUNICIPAIS - ÁREA DE ATUAÇÃO: CONSUMO, POSTURAS E OBRAS OU TRANSPORTE	250

ANEXO II
EXIGÊNCIAS PARA INGRESSO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
770	110	av.

I - AGENTE DE PROTEÇÃO AMBIENTAL:

a) Requisito para provimento:

1. Ensino Superior Completo, em cursos correlatos com a área de atuação, reconhecido pelo MEC.

b) Descrição sumária:

1. fiscalizar ações que comprometem a qualidade de vida da população do município;
2. aplicar legislação referente ao controle das várias formas de poluição e proteção ao meio ambiente.

c) Descrição detalhada:

1. orientar a população quanto às questões ambientais, visando à educação e à participação efetiva, na prevenção e controle do meio ambiente;
2. aplicar a legislação referente ao controle das várias formas de poluição, proteção ao meio ambiente e intervenções em áreas protegidas, entre outros;
3. efetuar a apuração de denúncias da população em relação às infrações da legislação de meio ambiente;
4. detectar as iniciativas de desmatamento, pesca predatória, invasões de áreas protegidas e outras que causem degradação ambiental, e solicitar ao setor competente, a adoção das medidas necessárias à sua prevenção ou combate;
5. aplicar autos de constatação, infração, apreensão, embargo, interdição e demolição;
6. identificar ocorrências como erosão, pragas, deslizamentos e outras que possam colocar em risco o patrimônio natural e causar degradação ambiental;
7. fiscalizar as unidades de conservação de Município, tomando as medidas pertinentes para prevenção ou combate;
8. inspecionar atividades poluidoras, ou potencialmente poluidoras, em atendimento a reclamações, condicionantes de licenças ambientais e a solicitações de outros órgãos;
9. verificar as ligações de esgoto das residências à rede coletora de esgoto;
10. fiscalizar as feiras livres do Município, quanto à legislação referente a área ambiental;
11. realizar avaliação dos níveis de pressão sonora de fontes de ruído conforme legislação e normas vigentes;
12. apreender produtos e subprodutos da fauna e flora silvestre, instrumentos e equipamentos de qualquer natureza, utilizados na infração;
13. fiscalizar as atividades relacionadas a cargas perigosas em desacordo com as normas e legislações vigentes;
14. informar processos referentes à sua área de atuação;
15. inspecionar locais que causam os vários tipos de poluição.
16. elaborar relatórios referentes à sua área de atuação;
17. acompanhar as resoluções do COMDEMA e tomar as medidas pertinentes para sua execução.
18. executar outras atividades que estejam relacionadas à sua área de atuação.

II - AGENTE DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA:

a) Requisito para provimento:

1. Ensino Superior Completo, em cursos correlatos com a área de atuação, reconhecido pelo MEC.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	P. PÁGINA
770	111	91

b) Descrição sumária:

1. inspecionar, fiscalizar e orientar as ações/atividades para prevenção, promoção e proteção à saúde e ao meio ambiente, por meio de vistorias e análises técnicas de locais, atividades, obras, projetos e processos, visando ao cumprimento da legislação vigente;
2. promover a educação sanitária.

c) Descrição detalhada:

1. inspecionar imóveis, tendo em vista ao cumprimento das condições sanitárias adequadas à sua habitação.
2. verificar dispositivos para escoamento de águas pluviais e servidas, além do estado de conservação de paredes, telhados, portas e janelas dos estabelecimentos vistoriados;
3. fiscalizar e inspecionar ações/atividades relacionadas à vigilância sanitária, responsabilizando-se pela aplicação das sanções previstas na legislação sanitária vigente, tais como: notificação, auto de infração e termo de interdição, além de emitir pareceres e instruir processos decorrentes do ato de fiscalização;
4. efetuar a apuração de denúncias realizadas, pela população, quanto às questões sanitárias no Município;
5. realizar inspeções sanitárias em estabelecimentos de produção, comercialização de produtos e bens de serviços;
6. executar serviços de fiscalização sanitária em estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços de saúde;
7. efetuar ações integradas à Vigilância Ambiental e Epidemiológica;
8. Efetuar apreensão e/ou inutilização de produtos vendidos, armazenados, manipulados, embalados ou expostos a venda em desacordo com as legislações de vigilância sanitária vigentes, nos estabelecimentos fiscalizados;
9. realizar coleta de amostra para análise fiscal, orientando de acordo com a legislação vigente, e aplicando-a quando necessário;
10. participar das inspeções dos ambientes de trabalho, considerando a segurança da saúde do trabalhador;
11. informar processos sobre assuntos relativos a notificações, infrações, interdições, intimações e outros;
12. emitir relatórios de inspeção, assim como de produção diária, das atividades desenvolvidas, além de participar de reuniões e grupos de trabalho;
13. participar da elaboração do planejamento da área de vigilância sanitária;
14. manter sigilo à respeito das informações constantes nos processos sob sua responsabilidade ou em tramitação na Vigilância Sanitária;
15. desenvolver as atividades utilizando normas e procedimentos de biossegurança e/ou segurança do trabalho;
16. prestar informações relacionadas à saúde, aos usuários, conduzindo-os de forma humanitária ao acesso dos serviços na Unidade de Saúde;
17. executar outras atividades que estejam relacionadas à sua área de atuação.

III - FISCAL DE ARRECADAÇÃO E SERVIÇOS MUNICIPAIS - ÁREA DE ATUAÇÃO: CONSUMO, POSTURAS E OBRAS OU TRANSPORTE:

a) Requisito para provimento:

1. Ensino Superior Completo, em cursos correlatos com a área de atuação, reconhecido pelo MEC.

b) Descrição sumária:

1. realizar vistorias, executando ações fiscais em observância à legislação vigente quanto aos serviços municipais.

c) Descrição detalhada:

1. Atividades comuns a todas as áreas:

1.1. lavrar autos de notificação, de intimação, de infração, de apreensão, termos de depósito, de constatação e outros documentos, por infringência às normas previstas na Legislação;

1.2. cumprir e fazer cumprir as legislações e documentos oficiais relacionados à sua área de competência;

1.3. prestar atendimento ao público recebendo denúncias e orientando quanto à normatização/procedimentos referentes às áreas de transporte, posturas e obras e consumo;

1.4. dar plantão de fiscalização;

1.5. redigir relatórios mensais das atividades de fiscalização;

1.6. apreciar recursos interpostos;

1.7. emitir pareceres e opinamentos técnicos sobre assuntos de sua competência;

1.8. participar de pesquisas e campanhas educativas visando à melhoria dos serviços prestados no Município e orientação ao usuário;

1.9. executar outras atividades que estejam relacionadas à sua área de atuação.

2. Área de Atuação: TRANSPORTE

2.1. controlar o horário de chegada e saída dos ônibus nos pontos finais de parada, conforme documento pré-estabelecido;

2.2. fiscalizar o cumprimento dos itinerários e do quantitativo da frota, bem como o estado de conservação e outros itens que visem ao conforto e segurança do usuário, adotando as medidas necessárias;

2.3. vistoriar táxis para verificar se estão de acordo com as normas, observando o estado de conservação, o número externo dos mesmos e o cumprimento das legislações quanto à regularização do veículo, adotando as medidas necessárias;

2.4. manter atualizado o cadastro dos operadores e veículos do Sistema de Transporte Coletivo e Individual de passageiros;

2.5. adotar medidas corretivas em relação às irregularidades observadas, visando à melhoria dos serviços prestados e à segurança dos passageiros;

2.6. elaborar planilhas para coleta de dados referentes aos transportes coletivo e individual de passageiros;

2.7. controlar a agenda dos usuários com necessidades especiais, cadeirantes, para utilização do serviço de transporte especializado;

2.8. elaborar o calendário e o itinerário de prestação de serviço especializado ao cadeirante, encaminhando-os à empresa para a realização do serviço;

- 2.9. manter contato permanente com a empresa prestadora de serviço especializado ao cadeirante, comunicando alteração no calendário e/ou recebendo do motorista a informação de cancelamento do serviço, pelo usuário, sem aviso prévio;
- 2.10. fiscalizar as empresas que prestam serviço especializado ao cadeirante, quanto ao cumprimento do itinerário e calendário pré-estabelecidos;
- 2.11. controlar, analisar e autorizar a fixação de cartazes nos veículos da frota do Sistema de Transporte Coletivo, de acordo com as normas pré-estabelecidas;
- 2.12. fazer o acompanhamento da emissão de poluentes na atmosfera visando garantir a qualidade do ar no Município, tomando as medidas necessárias;
- 2.13. elaborar relatórios diários das ocorrências;
- 2.14. fornecer dados para a preparação de estatísticas relacionadas às condições do transporte coletivo do Município.

3. Área de atuação: POSTURAS E OBRAS:

- 3.1. executar vistorias em obras, estabelecimentos comerciais, de prestação de serviços e outros;
- 3.2. orientar os contribuintes no que diz respeito à legislação municipal;
- 3.3. fiscalizar licenças relativas à publicidade;
- 3.4. fiscalizar licenças e manter atualizados os arquivos de feirantes e ambulantes;
- 3.5. fiscalizar o cumprimento de plantão de farmácias, bem como suas licenças municipais;
- 3.6. fiscalizar o corte de árvores e as reservas florestais, bem como fiscalizar invasões, aterros, desaterros e terrenos clandestinos;
- 3.7. executar a fiscalização de cinemas, circos, parques, casas de diversões, colégios, hospitais, carga e descarga de materiais e outros, quanto à obediência às posturas do Município;
- 3.8. avaliar imóveis, realizando vistorias para efeito de lançamento de dados em sistema próprio;
- 3.9. informar processos sobre assuntos relativos a embargos, infrações, intimações, demolições, notificações e outros;
- 3.10. encaminhar atualizações gerais de implantação e de retificação ao órgão de cadastro e lançamento.

4. Área de atuação: CONSUMO

- 4.1. fiscalizar preços, abastecimento, quantidade e segurança de bens e serviços;
- 4.2. examinar documentos fiscais, livros comerciais e de estoques e outros documentos para apuração de infração contra o consumidor;
- 4.3. fiscalizar, preventivamente, os direitos do consumidor;
- 4.4. fiscalizar empresas, por solicitação do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor, no sentido de coletar documentos, dados e informações para fins de instruir procedimento administrativo em curso;
- 4.5. realizar diligências especiais em casos de denúncias ou reclamações;
- 4.6. realizar fiscalização itinerante de ofício em todo o Município de Vitória;
- 4.7. notificar as empresas, solicitando a apresentação de documentos, com base na legislação vigente;

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO		
770	114	ev

4.8. executar interdição de estabelecimentos, de acordo com a legislação vigente.

ANEXO III



I - TABELAS DE VENCIMENTO:

- a) Agente de Proteção Ambiental;
- b) Agente de Vigilância Sanitária;
- c) Fiscal de Arrecadação e Serviços Municipais - área de atuação: consumo, posturas e obras ou Transporte.

JORNADA DE 30 HORAS

150		REFERÊNCIA					
CLASSE	A	B	C	D	E	F	G
I	1.808,31	1.862,56	1.918,44	1.975,99	2.035,27	2.096,33	2.159,22
II	2.223,99	2.290,69	2.359,39	2.430,22	2.503,15	2.578,23	2.655,60
III	2.735,22	2.817,36	2.901,81	2.988,91	3.078,54	3.170,94	3.266,04
IV	3.364,03	3.464,94	3.568,92	3.675,96	3.786,25	3.899,86	4.016,86

JORNADA DE 40 HORAS

200		REFERÊNCIA					
CLASSE	A	B	C	D	E	F	G
I	2.411,08	2.483,41	2.557,91	2.634,65	2.713,69	2.795,10	2.878,96
II	2.965,32	3.054,26	3.145,86	3.240,30	3.337,54	3.437,64	3.540,80
III	3.646,96	3.756,48	3.869,08	3.985,22	4.104,72	4.227,92	4.354,72
IV	4.485,38	4.619,92	4.758,56	4.901,28	5.048,34	5.199,82	5.355,82

TABELA VALOR HORA

		REFERÊNCIA					
CLASSE	A	B	C	D	E	F	G
I	12,0554	12,4171	12,7896	13,1733	13,5685	13,9755	14,3948
II	14,8266	15,2713	15,7293	16,2015	16,6877	17,1882	17,7040
III	18,2348	18,7824	19,3454	19,9261	20,5236	21,1396	21,7736
IV	22,4269	23,0996	23,7928	24,5064	25,2417	25,9991	26,7791



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
7700	116	caj

SEGOV/286

Vitória, 28 de junho de 2019

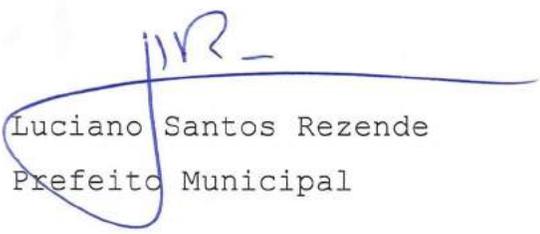
Senhor Vereador
Cleber José Félix
Presidente da Câmara Municipal de Vitória
Nesta

Assunto: Lei sancionada

Senhor Presidente,

Sancionei na Lei nº 9.536, anexa, o Autógrafo de Lei nº 11.196/19, referente ao Projeto de Lei nº 134/19, de autoria deste Executivo.

Atenciosamente,


Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal

Ref. Proc. 3362765/19

7700/19

Processo: 0/2019
Tipo: Documento: 1111/2019
Área do Processo: Administrativa
Data e Hora: 04/07/2019 16:52:57
Procedência: Prefeitura Municipal de Vitória
Assunto: Sancionei na Lei nº 9.536, anexa, o Autógrafo de Lei nº 11.196/19, referente ao Projeto de Lei nº 134/19, de autoria deste Executivo.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA	PROCE	RUBRICA
7700	117	(C)



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

SEGOV/GDO
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA
DE: 02 / 07 / 19
RUBRICA

LEI N° 9.536

Institui e organiza o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Agentes de Fiscalização do Município de Vitória.

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1°. Esta Lei dispõe sobre a instituição e organização do Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Agentes de Fiscalização do Município de Vitória.

Art. 2°. Os cargos de provimento efetivo de Fiscal de Arrecadação e Serviços Municipais e Agente de Proteção Ambiental ficam excluídos do Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Funcionários do Município de Vitória, instituído pela Lei n° 6.752, de 16 de novembro de 2006.

Art. 3°. O cargo de provimento efetivo de Agente de Vigilância Sanitária fica excluído do Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Profissionais da Saúde, instituído pela Lei n° 6.753, de 16 de novembro de 2006.

Art. 4°. O Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Agentes de Fiscalização do Município de Vitória passa a ser organizado com os cargos abaixo referenciados:

- I - Agente de Proteção Ambiental;
- II - Agente de Vigilância Sanitária;

III - Fiscal de Arrecadação e Serviços Municipais.

Art. 5º. O Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Agentes de Fiscalização do Município de Vitória é fundamentado nas seguintes diretrizes básicas:

I - ingresso na carreira exclusivamente por concurso público de provas ou de provas e títulos;

II - estímulo ao desenvolvimento profissional;

III - valorização do servidor pelo conhecimento adquirido, pela competência, pelo empenho e pelo desempenho;

IV - incentivo à qualificação funcional contínua;

V - evolução funcional;

VI - racionalização da estrutura de cargos e carreira.

Art. 6º. Para os fins desta Lei considera-se:

I - funcionário: o servidor legalmente investido em cargo público de provimento efetivo do Quadro de Cargos do Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Agentes de Fiscalização do Município de Vitória;

II - cargo: unidade laborativa com denominação própria, criada por Lei, com número certo, que implica no desempenho, pelo seu titular, de um conjunto de atribuições e responsabilidades;

III - carreira: possibilidade oferecida ao funcionário de se desenvolver, funcional e profissionalmente, através de passagens a classes e referências superiores, na estrutura de cargos;

IV - classe: indicativo de cada posição salarial em sentido vertical que o funcionário poderá estar enquadrado na Carreira, representado por algarismos romanos;



V - referência: indicativo de cada posição salarial em sentido horizontal que o funcionário poderá estar enquadrado na Tabela de Vencimentos, representado por letras;

VI - progressão horizontal: passagem do funcionário de uma Referência para outra superior, na Tabela de Vencimentos própria do cargo a que pertence;

VII - progressão vertical: passagem do funcionário de uma Classe para outra superior, na Tabela de Vencimentos própria do cargo a que pertence;

VIII - vencimento base: retribuição pecuniária devida ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, de acordo com a Classe e Referência, e sobre o qual incide o cálculo das vantagens;

IX - massa salarial: soma da remuneração mensal bruta dos servidores pertencentes a um cargo.

CAPÍTULO II

DO QUADRO DE CARGOS

Seção I

Da Composição do Quadro

Art. 7º. O Quadro de Cargos vinculados ao Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Agentes de Fiscalização do Município de Vitória é integrado por cargos de provimento efetivo, exceto os cargos previstos nos Planos de Cargos, Carreira e Vencimentos do Quadro Geral, dos Profissionais de Saúde, do Magistério do Município de Vitória e da Guarda Civil Municipal.

Parágrafo único. A denominação e o quantitativo dos cargos a que se refere este artigo são os constantes do Anexo I desta Lei.

Seção II

Do Ingresso e das Atribuições

Art. 8º. Os cargos do Quadro de Cargos vinculados ao Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Agentes de Fiscalização do Município de Vitória serão providos



exclusivamente por concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 9º. O ingresso no Quadro de Cargos vinculados ao Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Agentes de Fiscalização do Município de Vitória ocorrerá sempre na Classe II, Referência A, da tabela de vencimentos constante do Anexo III desta Lei, exigido o certificado de conclusão de nível superior completo em cursos correlatos com a área de atuação, reconhecido pelo Ministério da Educação.

Art. 10. As exigências para ingresso e a descrição das atribuições dos cargos vinculados ao Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Agentes de Fiscalização do Município de Vitória constam no Anexo II da Lei.

§ 1º. Os concursos públicos para o provimento de cargos serão voltados a suprir as necessidades da Prefeitura Municipal de Vitória, podendo exigir conhecimentos e/ou habilitações específicas, respeitados os requisitos definidos no Anexo II.

§ 2º. Para os fins do parágrafo anterior, poderão ser destinadas vagas por conhecimentos e/ou habilitações específicas.

§ 3º. A aprovação em vaga na forma dos parágrafos anteriores não gera estabilidade no órgão ou na lotação específica.

Seção IV **Da Remuneração**

Art. 11. O funcionário será remunerado de acordo com as Tabelas de Vencimentos base constantes do Anexo III, conforme o seu enquadramento, sua jornada e a Evolução Funcional, observado o disposto no artigo seguinte.



Parágrafo único. As Tabelas de Vencimentos base do Anexo III estão fixadas de acordo com as jornadas de 30 e 40 horas semanais, bem como em valor hora.

Art. 12. A maior remuneração, a qualquer título, atribuída aos funcionários, obedecerá estritamente ao disposto no inciso XI do Art. 37 da Constituição Federal, sendo imediatamente reduzido àquele limite quaisquer valores percebidos em desacordo com esta norma, não se admitindo, neste caso, a invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título.

CAPÍTULO III
DA JORNADA

Art. 13. A jornada de trabalho dos funcionários pode ser de 30 ou 40 horas semanais.

§ 1º. A jornada de trabalho será definida em edital de concurso e poderá ser alterada mediante a necessidade do serviço e interesse público.

§ 2º. Para efeito de cálculo, serão consideradas:

I - para a jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais: 150 (cento e cinquenta) horas mensais ou 06 (seis) horas diárias;

II - para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais: 200 (duzentas) horas mensais ou 08 (oito) horas diárias.

§ 3º. Os servidores permanecerão nas jornadas de trabalho que estiverem cumprindo na data de publicação desta Lei, que poderão ser alteradas mediante a necessidade de serviço e interesse público.

Art. 14. Os funcionários perceberão vencimento base proporcional à sua jornada de trabalho.

J

PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
7700	102	21

Art. 15. Os funcionários poderão trabalhar em regime especial de trabalho (plantão) diurno e/ou noturno, em atendimento da natureza e necessidade do serviço.

§ 1º. Os plantões serão cumpridos em regime de escala de 12 (doze) horas, sendo:

I - de 14 (quatorze) plantões para a jornada de 200 horas mensais;

II - de 11 (onze) plantões para a jornada de 150 horas mensais.

§ 2º. Portaria do Secretário da Pasta de lotação dos cargos referenciados no Art. 4º desta Lei disciplinará o regime de cumprimento da jornada de trabalho dos funcionários.

§ 3º. Os funcionários designados para regime de plantão poderão ter jornada de 30 ou 40 horas semanais e as horas trabalhadas a maior ou a menor deverão ser compensadas no mês seguinte.

CAPÍTULO IV
DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Seção I

Disposições Gerais

Art. 16. A evolução funcional nos cargos ocorrerá mediante as seguintes formas:

I - progressão vertical;

II - progressão horizontal.

Art. 17. A evolução funcional somente se dará de acordo com a previsão orçamentária de cada ano, e observará os seguintes limites:

I - 10% dos funcionários de cada cargo na progressão vertical, a cada processo;

II - 15% dos funcionários de cada cargo na progressão horizontal, a cada processo.

JL

Parágrafo único. As verbas destinadas à progressão vertical e à progressão horizontal deverão ser objeto de rubricas específicas na Lei orçamentária.

Art. 18. Os processos de Evolução Funcional ocorrerão em intervalos regulares de 12 meses, tendo seus efeitos financeiros em 01 de março de cada exercício, beneficiando os funcionários habilitados na forma dos artigos seguintes.

§ 1º. Os funcionários serão classificados em lista para a seleção daqueles que vão progredir, considerando as notas obtidas na Avaliação de Desempenho.

§ 2º. Em caso de empate será contemplado o funcionário que, sucessivamente:

- I - estiver a mais tempo sem ter obtido uma Progressão Horizontal;
- II - tiver obtido a maior nota na Avaliação de Desempenho mais recente;
- III - maior tempo de serviço no cargo.

Art. 19. Fica criada a Comissão de Recurso de Evolução Funcional do Quadro de Cargos vinculados ao Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Agentes de Fiscalização do Município de Vitória, cujos membros serão nomeados pelo Secretário de Gestão, Planejamento e Comunicação.

§ 1º. Compete à Comissão de Recurso de Evolução Funcional do Quadro de Cargos vinculados ao Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Agentes de Fiscalização do Município de Vitória:

- I - julgar os recursos dos funcionários referentes aos resultados da Avaliação de Desempenho quanto a vícios formais do processo;
 - II - avaliar os documentos comprobatórios dos cursos que se pretendem utilizar para fins de Evolução Funcional;
 - III - acompanhar o processo de Evolução Funcional e de Avaliação de Desempenho.
- f

CAMARA MUNICIPAL DE VITORIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
2700	64	27

§ 2º. A Comissão de Recurso de Evolução Funcional do Quadro de Cargos vinculados ao Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Agentes de Fiscalização do Município de Vitória, no julgamento dos recursos poderá, a qualquer tempo, utilizar-se de todas as informações existentes sobre o funcionário avaliado, bem como realizar diligências junto às unidades e chefias, solicitando, se necessário, a revisão das informações, a fim de corrigir erros e/ou omissões.

Art. 20. O recurso referido no inciso I do § 1º do artigo anterior deve ser protocolizado em até 10 (dez) dias úteis, contados da ciência da avaliação de desempenho pelo funcionário.

Art. 21. Compete ao Secretário de Gestão, Planejamento e Comunicação regulamentar a composição e os trabalhos da Comissão Técnica de Evolução Funcional do Quadro de Cargos vinculados ao Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Agentes de Fiscalização do Município de Vitória.

Parágrafo único. A Comissão de Recurso de Evolução Funcional do Quadro de Cargos vinculados ao Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Agentes de Fiscalização do Município de Vitória será composta de forma paritária, de acordo com o artigo 38 da Lei Orgânica do Município de Vitória.

Seção II

Da Progressão Vertical

Art. 22. A progressão vertical é a passagem de uma Classe para a Referência inicial da Classe seguinte, mediante obtenção de escolaridade superior ao exigido como requisito para o cargo e avaliação de desempenho.

Parágrafo único. Para efeito desta lei, a progressão vertical dar-se-á a partir da Classe II.

Art. 23. Está habilitado à progressão vertical o funcionário:

- I - estável;
- II - que não tiver sofrido pena disciplinar de suspensão ou multa, nos últimos três anos;
- III - que estiver enquadrado na Referência "C" ou superior para efeito da primeira Progressão e na referência "B" ou superior para a segunda Progressão;
- IV - que tiver cumprido o interstício mínimo de 01 (um) ano na Referência em que se encontra;
- V - que tiver obtido 02 (dois) desempenhos superiores à média do cargo a que pertence, consideradas as 03 (três) últimas Avaliações de Desempenho;
- VI - que tiver concluído cursos na forma do parágrafo primeiro.

§ 1º. A exigência de qualificação contida no inciso VI este artigo é de:

- I - título de pós-graduação "stricto sensu" ou de pós-graduação "lato sensu" para a primeira Progressão Vertical;
- II - título de pós-graduação "stricto sensu" diferente do utilizado na primeira Progressão Vertical, para a segunda Progressão Vertical.

§ 2º. Para efeito do cumprimento do interstício mínimo somente serão considerados os dias efetivamente trabalhados e as férias, sendo vedada na sua aferição os períodos de licenças e afastamentos acima de quinze dias, exceto:

- I - nos casos de licença maternidade, licença prêmio e afastamento para o tribunal do júri, cujo período é contado integralmente;
- II - nos casos de afastamento por doença ou acidente de trabalho, cujo período é contado desde que não seja superior a seis meses.

§ 3º. Nos casos de licenças e afastamentos descritos acima, a Avaliação de Desempenho recairá somente sobre o período trabalhado.



§ 4°. Não prejudica a contagem de tempo para os interstícios necessários para a Evolução Funcional a nomeação para cargo em comissão, a designação para Função Gratificada, a cessão para outros órgãos do Município de Vitória e para os sindicatos representativos do funcionalismo público do Quadro dos Agentes de Fiscalização.

§ 5°. Para proceder a Avaliação de Desempenho e Evolução Funcional dos funcionários cedidos para outros órgãos do Município de Vitória e em exercício de mandato sindical, fica criada a Comissão Técnica Especial de Evolução Funcional, cujos membros serão nomeados pelo Secretário Municipal de Gestão, Planejamento e Comunicação.

Seção III

Da Progressão Horizontal

Art. 24. A progressão horizontal é a passagem de uma Referência para outra imediatamente superior mediante avaliação de desempenho.

Parágrafo único. A progressão horizontal do funcionário que atingir a última Referência da Classe dar-se-á com a passagem para a primeira Referência da Classe seguinte.

Art. 25. Está habilitado à progressão horizontal o funcionário:

- I** - estável;
- II** - que não tiver sofrido pena disciplinar de suspensão ou multa nos últimos 03 (três) anos;
- III** - que não tiver sido beneficiado pela Progressão Vertical no exercício;
- IV** - que tiver cumprido o interstício mínimo de 03 (três) anos na Referência em que se encontra;
- V** - que tiver obtido 02 (dois) desempenhos superiores à média do cargo, consideradas as 03 (três) últimas Avaliações de Desempenho.



§ 1º. Para efeito do cumprimento do interstício mínimo somente serão considerados os dias efetivamente trabalhados e as férias, sendo vedada na sua aferição os períodos de licenças e afastamentos acima de quinze dias, exceto:

I - nos casos de licença maternidade e licença prêmio, cujo período é contado integralmente;

II - nos casos de afastamento por doença ou acidente de trabalho, cujo período é contado desde que não seja superior a seis meses.

§ 2º. Nos casos de licenças e afastamentos descritos acima, a Avaliação de Desempenho recairá somente sobre o período trabalhado.

§ 3º. Não prejudica a contagem de tempo para os interstícios necessários para a Evolução Funcional a nomeação para cargo em comissão, a designação para função de confiança, a cessão para outros órgãos do Município de Vitória e para os sindicatos representativos do funcionalismo público do Quadro dos Agentes de Fiscalização.

CAPÍTULO V DO SISTEMA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 26. O Sistema de Avaliação de Desempenho é composto por:

I - Avaliação Especial de Desempenho, regulamentada por Lei Complementar Municipal, utilizada para fins de aquisição da estabilidade no serviço público, conforme o § 4º do Art. 41 da Constituição Federal, e para fins da primeira Evolução Funcional;

II - Avaliação Periódica de Desempenho, utilizada anualmente para fins de Evolução Funcional.

Art. 27. A Avaliação Periódica de Desempenho será um processo anual e sistemático de aferição do desempenho do funcionário, e será utilizada para fins de programação de ações de

PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
7700	18	CA

Lei nº 9.356-19

Prefeitura Municipal de Vitória

capacitação e qualificação e como critério para a evolução funcional, compreendendo:

- I - evolução da qualificação;
- II - avaliação de competências;
- III - assiduidade.

§ 1º. A evolução da qualificação é mensurada por cursos de complementação, atualização ou aperfeiçoamento profissional na área de atuação do funcionário.

§ 2º. A avaliação de competências ocorrerá anualmente, a partir da identificação de conhecimentos, habilidades e atitudes, exigidas para o bom desempenho do cargo e cumprimento da missão institucional da Prefeitura ou do órgão em que estiver em exercício.

§ 3º. A avaliação periódica de desempenho para os funcionários em exercício de mandato sindical compreenderá de análise da evolução da qualificação e de assiduidade.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28. Os atuais ocupantes dos cargos públicos referenciados no Art. 4º desta Lei, que na data da publicação desta Lei tiverem concluído curso superior reconhecido pelo Ministério da Educação, serão enquadrados na Classe II, Referência A, da tabela de vencimentos constante do Anexo III, mediante protocolização de requerimento individual de enquadramento e cópia do Diploma de Curso Superior, observado o estabelecido no Decreto nº 17.352, de 02 de abril de 2018.

Parágrafo único. Considerar-se-á para efeito de pagamento do enquadramento previsto no Art. 28, a data de protocolização do requerimento administrativo.

Art. 29. Os servidores que não tiverem concluído o curso superior na data de publicação desta Lei, ou que

protocolizarem o requerimento individual de enquadramento após o período de fechamento da folha de pagamento, serão enquadrados na Classe I, na referência correspondente ao vencimento percebido na data do enquadramento, ou, não sendo possível, na Referência que corresponder ao vencimento imediatamente superior.

Art. 30. Os servidores enquadrados no Art. 29 desta Lei podem, a qualquer tempo, atendido ao disposto no Art. 28 desta Lei, solicitar o enquadramento na Classe II Referência A da tabela de vencimentos do Anexo III.

Art. 31. Os atuais ocupantes do cargo de Agente de Vigilância Sanitária continuarão a receber a gratificação incorporada através da Lei nº 7.835, de 24 de novembro de 2009.

Art. 32. Os servidores ocupantes do cargo de Agente de Vigilância Sanitária não farão jus ao recebimento das gratificações estabelecidas pela Lei nº 7.823, de 13 de novembro de 2009.

Art. 33. Os servidores que vierem a ingressar no cargo de Agente de Vigilância Sanitária não farão jus ao recebimento das gratificações estabelecidas pela Lei nº 7.835, de 24 de novembro de 2009, e pela Lei nº 7.823, de 13 de novembro de 2009.

Art. 34. O Art. 6º da Lei nº 8.776, de 30 de dezembro de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º. Fica vedado o recebimento do valor de gratificação de produtividade fiscal instituído por esta Lei no valor integral e forma indiscriminada a qualquer cargo, em especial comissionados ou função estranhos às atividades fiscais previstas no Art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. Permanecerão fazendo jus ao recebimento da gratificação de produtividade ora tratada, no valor correspondente à média aritmética do valor recebido pelos servidores fiscais vinculados à sua chefia, os



PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
7700	130	

cargos de direção, assim compreendidos como gerentes e coordenadores, diretamente relacionados à gestão do exercício de poder de polícia administrativo, bem como o Subsecretário de Cidadania, Direitos Humanos e Trabalho, desde que no exercício das funções inerentes à Direção do PROCON Municipal não recebendo qualquer valor da gratificação de produtividade instituída pela Lei nº 4.166, de 26 de dezembro de 1994." (NR)

Art. 35. Após 03 (três) anos de vigência desta Lei, os servidores poderão participar do processo de Progressão Vertical e Horizontal, mediante os critérios estabelecidos nos artigos 23 e 25 desta Lei.

Art. 36. Aplicam-se as regras desta Lei aos empregados públicos.

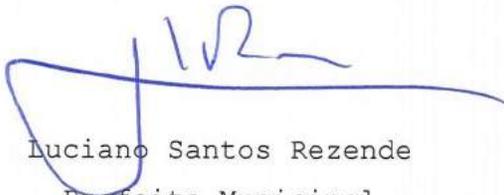
§ 1º. Fica vedada a reposição de servidores em empregos públicos.

§ 2º. Os atuais empregos públicos ocupados serão, em sua vacância, extintos.

Art. 37. As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 38. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 28 de junho de 2019.


Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal

ANEXO I

QUADRO DE CARGOS

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	QUANTIDADE
I - AGENTE DE PROTEÇÃO AMBIENTAL	80
II - AGENTE DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA	80
III - FISCAL DE ARRECADAÇÃO E SERVIÇOS MUNICIPAIS - ÁREA DE ATUAÇÃO: CONSUMO, POSTURAS E OBRAS OU TRANSPORTE	250

✓



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
7100	132	ca

ANEXO II
EXIGÊNCIAS PARA INGRESSO

I - AGENTE DE PROTEÇÃO AMBIENTAL:

a) Requisito para provimento:

1. Ensino Superior Completo, em cursos correlatos com a área de atuação, reconhecido pelo MEC.

b) Descrição sumária:

1. fiscalizar ações que comprometem a qualidade de vida da população do município;
2. aplicar legislação referente ao controle das várias formas de poluição e proteção ao meio ambiente.

c) Descrição detalhada:

1. orientar a população quanto às questões ambientais, visando à educação e à participação efetiva, na prevenção e controle do meio ambiente;
2. aplicar a legislação referente ao controle das várias formas de poluição, proteção ao meio ambiente e intervenções em áreas protegidas, entre outros;
3. efetuar a apuração de denúncias da população em relação às infrações da legislação de meio ambiente;
4. detectar as iniciativas de desmatamento, pesca predatória, invasões de áreas protegidas e outras que causem degradação ambiental, e solicitar ao setor competente, a adoção das medidas necessárias à sua prevenção ou combate;
5. aplicar autos de constatação, infração, apreensão, embargo, interdição e demolição;
6. identificar ocorrências como erosão, pragas, deslizamentos e outras que possam colocar em risco o patrimônio natural e causar degradação ambiental;
7. fiscalizar as unidades de conservação de Município, tomando as medidas pertinentes para prevenção ou combate;
8. inspecionar atividades poluidoras, ou potencialmente poluidoras, em atendimento a reclamações, condicionantes de licenças ambientais e a solicitações de outros órgãos;
9. verificar as ligações de esgoto das residências à rede coletora de esgoto;
10. fiscalizar as feiras livres do Município, quanto à legislação referente a área ambiental;
11. realizar avaliação dos níveis de pressão sonora de fontes de ruído conforme legislação e normas vigentes;
12. apreender produtos e subprodutos da fauna e flora silvestre, instrumentos e equipamentos de qualquer natureza, utilizados na infração;
13. fiscalizar as atividades relacionadas a cargas perigosas em desacordo com as normas e legislações vigentes;
14. informar processos referentes à sua área de atuação;
15. inspecionar locais que causam os vários tipos de poluição.
16. elaborar relatórios referentes à sua área de atuação;
17. acompanhar as resoluções do COMDEMA e tomar as medidas pertinentes para sua execução.
18. executar outras atividades que estejam relacionadas à sua área de atuação.

[Handwritten signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	
7700	123	(2)

II - AGENTE DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA:**a) Requisito para provimento:**

1. Ensino Superior Completo, em cursos correlatos com a área de atuação, reconhecido pelo MEC.

b) Descrição sumária:

1. inspecionar, fiscalizar e orientar as ações/atividades para prevenção, promoção e proteção à saúde e ao meio ambiente, por meio de vistorias e análises técnicas de locais, atividades, obras, projetos e processos, visando ao cumprimento da legislação vigente;
2. promover a educação sanitária.

c) Descrição detalhada:

1. inspecionar imóveis, tendo em vista ao cumprimento das condições sanitárias adequadas à sua habitação.
2. verificar dispositivos para escoamento de águas pluviais e servidas, além do estado de conservação de paredes, telhados, portas e janelas dos estabelecimentos vistoriados;
3. fiscalizar e inspecionar ações/atividades relacionadas à vigilância sanitária, responsabilizando-se pela aplicação das sanções previstas na legislação sanitária vigente, tais como: notificação, auto de infração e termo de interdição, além de emitir pareceres e instruir processos decorrentes do ato de fiscalização;
4. efetuar a apuração de denúncias realizadas, pela população, quanto às questões sanitárias no Município;
5. realizar inspeções sanitárias em estabelecimentos de produção, comercialização de produtos e bens de serviços;
6. executar serviços de fiscalização sanitária em estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços de saúde;
7. efetuar ações integradas à Vigilância Ambiental e Epidemiológica;
8. Efetuar apreensão e/ou inutilização de produtos vendidos, armazenados, manipulados, embalados ou expostos a venda em desacordo com as legislações de vigilância sanitária vigentes, nos estabelecimentos fiscalizados;
9. realizar coleta de amostra para análise fiscal, orientando de acordo com a legislação vigente, e aplicando-a quando necessário;
10. participar das inspeções dos ambientes de trabalho, considerando a segurança da saúde do trabalhador;
11. informar processos sobre assuntos relativos a notificações, infrações, interdições, intimações e outros;
12. emitir relatórios de inspeção, assim como de produção diária, das atividades desenvolvidas, além de participar de reuniões e grupos de trabalho;
13. participar da elaboração do planejamento da área de vigilância sanitária;
14. manter sigilo à respeito das informações constantes nos processos sob sua responsabilidade ou em tramitação na Vigilância Sanitária;
15. desenvolver as atividades utilizando normas e procedimentos de biossegurança e/ou segurança do trabalho;
16. prestar informações relacionadas à saúde, aos usuários, conduzindo-os de forma humanitária ao acesso dos serviços na Unidade de Saúde;

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
700	134	

17. executar outras atividades que estejam relacionadas à sua área de atuação.

III - FISCAL DE ARRECAÇÃO E SERVIÇOS MUNICIPAIS - ÁREA DE ATUAÇÃO: CONSUMO, POSTURAS E OBRAS OU TRANSPORTE:

a) Requisito para provimento:

1. Ensino Superior Completo, em cursos correlatos com a área de atuação, reconhecido pelo MEC.

b) Descrição sumária:

1. realizar vistorias, executando ações fiscais em observância à legislação vigente quanto aos serviços municipais.

c) Descrição detalhada:

1. Atividades comuns a todas as áreas:

- 1.1. lavrar autos de notificação, de intimação, de infração, de apreensão, termos de depósito, de constatação e outros documentos, por infringência às normas previstas na Legislação;
- 1.2. cumprir e fazer cumprir as legislações e documentos oficiais relacionados à sua área de competência;
- 1.3. prestar atendimento ao público recebendo denúncias e orientando quanto à normatização/procedimentos referentes às áreas de transporte, posturas e obras e consumo;
- 1.4. dar plantão de fiscalização;
- 1.5. redigir relatórios mensais das atividades de fiscalização;
- 1.6. apreciar recursos interpostos;
- 1.7. emitir pareceres e opinamentos técnicos sobre assuntos de sua competência;
- 1.8. participar de pesquisas e campanhas educativas visando à melhoria dos serviços prestados no Município e orientação ao usuário;
- 1.9. executar outras atividades que estejam relacionadas à sua área de atuação.

2. Área de Atuação: TRANSPORTE

- 2.1. controlar o horário de chegada e saída dos ônibus nos pontos finais de parada, conforme documento pré-estabelecido;
- 2.2. fiscalizar o cumprimento dos itinerários e do quantitativo da frota, bem como o estado de conservação e outros itens que visem ao conforto e segurança do usuário, adotando as medidas necessárias;
- 2.3. vistoriar táxis para verificar se estão de acordo com as normas, observando o estado de conservação, o número externo dos mesmos e o cumprimento das legislações quanto à regularização do veículo, adotando as medidas necessárias;
- 2.4. manter atualizado o cadastro dos operadores e veículos do Sistema de Transporte Coletivo e Individual de passageiros;
- 2.5. adotar medidas corretivas em relação às irregularidades observadas, visando à melhoria dos serviços prestados e à segurança dos passageiros;
- 2.6. elaborar planilhas para coleta de dados referentes aos transportes coletivo e individual de passageiros;
- 2.7. controlar a agenda dos usuários com necessidades especiais, cadeirantes, para utilização do serviço de transporte especializado;

PROCESSO	FOLHA	PUBLICAÇÃO
770	135	07

- 2.8. elaborar o calendário e o itinerário de prestação de serviço especializado ao cadeirante, encaminhando-os à empresa para a realização do serviço;
- 2.9. manter contato permanente com a empresa prestadora de serviço especializado ao cadeirante, comunicando alteração no calendário e/ou recebendo do motorista a informação de cancelamento do serviço, pelo usuário, sem aviso prévio;
- 2.10. fiscalizar as empresas que prestam serviço especializado ao cadeirante, quanto ao cumprimento do itinerário e calendário pré-estabelecidos;
- 2.11. controlar, analisar e autorizar a fixação de cartazes nos veículos da frota do Sistema de Transporte Coletivo, de acordo com as normas pré-estabelecidas;
- 2.12. fazer o acompanhamento da emissão de poluentes na atmosfera visando garantir a qualidade do ar no Município, tomando as medidas necessárias;
- 2.13. elaborar relatórios diários das ocorrências;
- 2.14. fornecer dados para a preparação de estatísticas relacionadas às condições do transporte coletivo do Município.

3. Área de atuação: POSTURAS E OBRAS:

- 3.1. executar vistorias em obras, estabelecimentos comerciais, de prestação de serviços e outros;
- 3.2. orientar os contribuintes no que diz respeito à legislação municipal;
- 3.3. fiscalizar licenças relativas à publicidade;
- 3.4. fiscalizar licenças e manter atualizados os arquivos de feirantes e ambulantes;
- 3.5. fiscalizar o cumprimento de plantão de farmácias, bem como suas licenças municipais;
- 3.6. fiscalizar o corte de árvores e as reservas florestais, bem como fiscalizar invasões, aterros, desaterros e terrenos clandestinos;
- 3.7. executar a fiscalização de cinemas, circos, parques, casas de diversões, colégios, hospitais, carga e descarga de materiais e outros, quanto à obediência às posturas do Município;
- 3.8. avaliar imóveis, realizando vistorias para efeito de lançamento de dados em sistema próprio;
- 3.9. informar processos sobre assuntos relativos a embargos, infrações, intimações, demolições, notificações e outros;
- 3.10. encaminhar atualizações gerais de implantação e de retificação ao órgão de cadastro e lançamento.

4. Área de atuação: CONSUMO

- 4.1. fiscalizar preços, abastecimento, quantidade e segurança de bens e serviços;
- 4.2. examinar documentos fiscais, livros comerciais e de estoques e outros documentos para apuração de infração contra o consumidor;
- 4.3. fiscalizar, preventivamente, os direitos do consumidor;
- 4.4. fiscalizar empresas, por solicitação do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor, no sentido de coletar documentos, dados e informações para fins de instruir procedimento administrativo em curso;
- 4.5. realizar diligências especiais em casos de denúncias ou reclamações;

PROCESSO	FOLH	
7700	136	

- 4.6. realizar fiscalização itinerante de ofício em todo o Município de Vitória;
- 4.7. notificar as empresas, solicitando a apresentação de documentos, com base na legislação vigente;
- 4.8. executar interdição de estabelecimentos, de acordo com a legislação vigente.



ANEXO III

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
7700	137	(e)

I - TABELAS DE VENCIMENTO:

- a) Agente de Proteção Ambiental;
- b) Agente de Vigilância Sanitária;
- c) Fiscal de Arrecadação e Serviços Municipais - área de atuação: consumo, posturas e obras ou Transporte.

JORNADA DE 30 HORAS

CLASSE	REFERÊNCIA						
	A	B	C	D	E	F	G
I	1.808,31	1.862,56	1.918,44	1.975,99	2.035,27	2.096,33	2.159,22
II	2.223,99	2.290,69	2.359,39	2.430,22	2.503,15	2.578,23	2.655,60
III	2.735,22	2.817,36	2.901,81	2.988,91	3.078,54	3.170,94	3.266,04
IV	3.364,03	3.464,94	3.568,92	3.675,96	3.786,25	3.899,86	4.016,86

JORNADA DE 40 HORAS

CLASSE	REFERÊNCIA						
	A	B	C	D	E	F	G
I	2.411,08	2.483,41	2.557,91	2.634,65	2.713,69	2.795,10	2.878,96
II	2.965,32	3.054,26	3.145,86	3.240,30	3.337,54	3.437,64	3.540,80
III	3.646,96	3.756,48	3.869,08	3.985,22	4.104,72	4.227,92	4.354,72
IV	4.485,38	4.619,92	4.758,56	4.901,28	5.048,34	5.199,82	5.355,82

TABELA VALOR HORA

CLASSE	REFERÊNCIA						
	A	B	C	D	E	F	G
I	12,0554	12,4171	12,7896	13,1733	13,5685	13,9755	14,3948
II	14,8266	15,2713	15,7293	16,2015	16,6877	17,1882	17,7040
III	18,2348	18,7824	19,3454	19,9261	20,5236	21,1396	21,7736
IV	22,4269	23,0996	23,7928	24,5064	25,2417	25,9991	26,7791

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
7700	38	(C)

LEI Nº 9.356**Institui e organiza o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Agentes de Fiscalização do Município de Vitória.**

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a instituição e organização do Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Agentes de Fiscalização do Município de Vitória.

Art. 2º. Os cargos de provimento efetivo de Fiscal de Arrecadação e Serviços Municipais e Agente de Proteção Ambiental ficam excluídos do Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Funcionários do Município de Vitória, instituído pela Lei nº 6.752, de 16 de novembro de 2006.

Art. 3º. O cargo de provimento efetivo de Agente de Vigilância Sanitária fica excluído do Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Profissionais da Saúde, instituído pela Lei nº 6.753, de 16 de novembro de 2006.

Art. 4º. O Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Agentes de Fiscalização do Município de Vitória passa a ser organizado com os cargos abaixo referenciados:

I - Agente de Proteção Ambiental;

II - Agente de Vigilância Sanitária;

III - Fiscal de Arrecadação e Serviços Municipais.

Art. 5º. O Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Agentes de Fiscalização do Município de Vitória é fundamentado nas seguintes diretrizes básicas:

I - ingresso na carreira exclusivamente por concurso público de provas ou de provas e títulos;

II - estímulo ao desenvolvimento profissional;

III - valorização do servidor pelo conhecimento adquirido, pela competência, pelo empenho e pelo desempenho;

IV - incentivo à qualificação funcional contínua;

V - evolução funcional;

VI - racionalização da estrutura de cargos e carreira.

Art. 6º. Para os fins desta Lei considera-se:

I - funcionário: o servidor legalmente investido em cargo público de provimento efetivo do Quadro de Cargos do Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Agentes de Fiscalização do Município de Vitória;

II - cargo: unidade laborativa com denominação própria, criada por Lei, com número certo, que implica no desempenho, pelo seu titular, de um conjunto de atribuições e responsabilidades;

III - carreira: possibilidade oferecida ao funcionário de se desenvolver, funcional e profissionalmente, através de passagens a classes e referências superiores, na estrutura de cargos;

IV - classe: indicativo de cada posição salarial em sentido vertical que o funcionário poderá estar enquadrado na Carreira, representado por algarismos romanos;

V - referência: indicativo de cada posição salarial em sentido horizontal que o funcionário poderá estar enquadrado na Tabela de Vencimentos, representado por letras;

VI - progressão horizontal: passagem do funcionário de uma Referência para outra superior, na Tabela de Vencimentos própria do cargo a que pertence;

VII - progressão vertical: passagem do funcionário de uma Classe para outra superior, na Tabela de Vencimentos própria do cargo a que pertence;

VIII - vencimento base: retribuição pecuniária devida ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, de acordo com a Classe e Referência, e sobre o qual incide o cálculo das vantagens;

IX - massa salarial: soma da remuneração mensal bruta dos servidores pertencentes a um cargo.

**CAPÍTULO II
DO QUADRO DE CARGOS****Seção I****Da Composição do Quadro**

Art. 7º. O Quadro de Cargos vinculados ao Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Agentes de Fiscalização do Município de Vitória é integrado por cargos de provimento efetivo, exceto os cargos previstos nos Planos de Cargos, Carreira e Vencimentos do Quadro Geral, dos Profissionais de Saúde, do Magistério do Município de Vitória e da Guarda Civil Municipal.

Parágrafo único. A denominação e o quantitativo dos cargos a que se refere este artigo são os constantes do Anexo I desta Lei.

Seção II**Do Ingresso e das Atribuições**

Art. 8º. Os cargos do Quadro de Cargos vinculados ao Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Agentes de Fiscalização do Município de Vitória serão providos exclusivamente por concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 9º. O ingresso no Quadro de Cargos vinculados ao Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Agentes de Fiscalização do Município de Vitória ocorrerá sempre na Classe II, Referência A, da tabela de vencimentos constante do Anexo III desta Lei, exigido o certificado de conclusão de nível superior completo em cursos correlatos com a área de atuação, reconhecido pelo Ministério da Educação.

Art. 10. As exigências para ingresso e a descrição das atribuições dos cargos vinculados ao Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Agentes de Fiscalização do Município de Vitória constam no Anexo II da Lei.

§ 1º. Os concursos públicos para o provimento de cargos serão voltados a suprir as necessidades da Prefeitura Municipal de Vitória, podendo exigir conhecimentos e/ou habilitações específicas, respeitados os requisitos definidos no Anexo II.

§ 2º. Para os fins do parágrafo anterior, poderão ser destinadas vagas por conhecimentos e/ou habilitações específicas.

§ 3º. A aprovação em vaga na forma dos parágrafos anteriores não gera estabilidade no órgão ou na lotação específica.

Seção IV**Da Remuneração**

Art. 11. O funcionário será remunerado de acordo com as Tabelas de Vencimentos base constantes do Anexo III, conforme o seu enquadramento, sua jornada e a Evolução Funcional, observado o disposto no artigo seguinte.

Parágrafo único. As Tabelas de Vencimentos base do Anexo III estão fixadas de acordo com as jornadas de 30 e 40 horas semanais, bem como em valor hora.

Art. 12. A maior remuneração, a qualquer título, atribuída aos funcionários, obedecerá estritamente ao disposto no inciso XI do Art. 37 da Constituição Federal, sendo imediatamente reduzido àquele limite quaisquer valores percebidos em desacordo com esta norma, não se admitindo, neste caso, a invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título.

**CAPÍTULO III
DA JORNADA**

Art. 13. A jornada de trabalho dos funcionários pode ser de 30 ou 40 horas semanais.

§ 1º. A jornada de trabalho será definida em edital de concurso e poderá ser alterada mediante a necessidade do serviço e interesse público.

§ 2º. Para efeito de cálculo, serão consideradas:

I – para a jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais: 150 (cento e cinquenta) horas mensais ou 06 (seis) horas diárias;

II – para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais: 200 (duzentas) horas mensais ou 08 (oito) horas diárias.

§ 3º. Os servidores permanecerão nas jornadas de trabalho que estiverem cumprindo na data de publicação desta Lei, que poderão ser alteradas mediante a necessidade de serviço e interesse público.

Art. 14. Os funcionários perceberão vencimento base proporcional à sua jornada de trabalho.

Art. 15. Os funcionários poderão trabalhar em regime especial de trabalho (plantão) diurno e/ou noturno, em atendimento da natureza e necessidade do serviço.

§ 1º. Os plantões serão cumpridos em regime de escala de 12 (doze) horas, sendo:

I – de 14 (quatorze) plantões para a jornada de 200 horas mensais;

II – de 11 (onze) plantões para a jornada de 150 horas mensais.

§ 2º. Portaria do Secretário da Pasta de lotação dos cargos referenciados no Art. 4º desta Lei disciplinará o regime de cumprimento da jornada de trabalho dos funcionários.

§ 3º. Os funcionários designados para regime de plantão poderão ter jornada de 30 ou 40 horas semanais e as horas trabalhadas a maior ou a menor deverão ser compensadas no mês seguinte.

CAPÍTULO IV DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL Seção I Disposições Gerais

Art. 16. A evolução funcional nos cargos ocorrerá mediante as seguintes formas:

I – progressão vertical;

II – progressão horizontal.

Art. 17. A evolução funcional somente se dará de acordo com a previsão orçamentária de cada ano, e observará os seguintes limites:

I – 10% dos funcionários de cada cargo na progressão vertical, a cada processo;

II – 15% dos funcionários de cada cargo na progressão horizontal, a cada processo.

Parágrafo único. As verbas destinadas à progressão vertical e à progressão horizontal deverão ser objeto de rubricas específicas na Lei orçamentária.

Art. 18. Os processos de Evolução Funcional ocorrerão em intervalos regulares de 12 meses, tendo seus efeitos financeiros em 01 de março de cada exercício, beneficiando os funcionários habilitados na forma dos artigos seguintes.

§ 1º. Os funcionários serão classificados em lista para a seleção daqueles que vão progredir, considerando as notas obtidas na Avaliação de Desempenho.

§ 2º. Em caso de empate será contemplado o funcionário que, sucessivamente:

I – estiver a mais tempo sem ter obtido uma Progressão Horizontal;

II – tiver obtido a maior nota na Avaliação de Desempenho mais recente;

III – maior tempo de serviço no cargo.

Art. 19. Fica criada a Comissão de Recurso de Evolução Funcional do Quadro de Cargos vinculados ao Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Agentes de Fiscalização do Município de Vitória, cujos membros serão nomeados pelo Secretário de Gestão, Planejamento e Comunicação.

§ 1º. Compete à Comissão de Recurso de Evolução Funcional do Quadro de Cargos vinculados ao Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Agentes de Fiscalização do Município de Vitória:

I – julgar os recursos dos funcionários referentes aos resultados da Avaliação de Desempenho quanto a vícios formais do processo;

II – avaliar os documentos comprobatórios dos cursos que se pretendem utilizar para fins de Evolução Funcional;

III – acompanhar o processo de Evolução Funcional e de Avaliação de Desempenho.

§ 2º. A Comissão de Recurso de Evolução Funcional do Quadro de Cargos vinculados ao Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Agentes de Fiscalização do Município de Vitória, no julgamento dos recursos poderá, a qualquer tempo, utilizar-se de todas as informações existentes sobre o funcionário avaliado, bem como realizar diligências junto às unidades e chefias, solicitando, se necessário, a revisão das informações, a fim de corrigir erros e/ou omissões.

Art. 20. O recurso referido no inciso I do § 1º do artigo anterior deve ser protocolizado em até 10 (dez) dias úteis, contados da ciência da avaliação de desempenho pelo funcionário.

Art. 21. Compete ao Secretário de Gestão, Planejamento e Comunicação regulamentar a composição e os trabalhos da Comissão Técnica de Evolução Funcional do Quadro de Cargos vinculados ao Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Agentes de Fiscalização do Município de Vitória.

Parágrafo único. A Comissão de Recurso de Evolução Funcional do Quadro de Cargos vinculados ao Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Agentes de Fiscalização do Município de Vitória será composta de forma paritária, de acordo com o artigo 38 da Lei Orgânica do Município de Vitória.

Seção II Da Progressão Vertical

Art. 22. A progressão vertical é a passagem de uma Classe para a Referência inicial da Classe seguinte, mediante obtenção de escolaridade superior ao exigido como requisito para o cargo e avaliação de desempenho.

Parágrafo único. Para efeito desta lei, a progressão vertical dar-se-á a partir da Classe II.

Art. 23. Está habilitado à progressão vertical o funcionário:

I – estável;

II – que não tiver sofrido pena disciplinar de suspensão ou multa, nos últimos três anos;

III – que estiver enquadrado na Referência "C" ou superior para efeito da primeira Progressão e na referência "B" ou superior para a segunda Progressão;

IV – que tiver cumprido o interstício mínimo de 01 (um) ano na Referência em que se encontra;

V – que tiver obtido 02 (dois) desempenhos superiores à média do cargo a que pertence, consideradas as 03 (três) últimas Avaliações de Desempenho;

VI – que tiver concluído cursos na forma do parágrafo primeiro.

§ 1º. A exigência de qualificação contida no inciso VI este artigo é de:

I - título de pós-graduação "stricto sensu" ou de pós-graduação "lato sensu" para a primeira Progressão Vertical;

II - título de pós-graduação "stricto sensu" diferente do utilizado na primeira Progressão Vertical, para a segunda Progressão Vertical.

§ 2º. Para efeito do cumprimento do interstício mínimo somente serão considerados os dias efetivamente trabalhados e as férias, sendo vedada na sua aferição os períodos de licenças e afastamentos acima de quinze dias, exceto:

I - nos casos de licença maternidade, licença prêmio e afastamento para o tribunal do júri, cujo período é contado integralmente;

II - nos casos de afastamento por doença ou acidente de trabalho, cujo período é contado desde que não seja superior a

seis meses.

§ 3º. Nos casos de licenças e afastamentos descritos acima, a Avaliação de Desempenho recairá somente sobre o período trabalhado.

§ 4º. Não prejudica a contagem de tempo para os interstícios necessários para a Evolução Funcional a nomeação para cargo em comissão, a designação para Função Gratificada, a cessão para outros órgãos do Município de Vitória e para os sindicatos representativos do funcionalismo público do Quadro dos Agentes de Fiscalização.

§ 5º. Para proceder a Avaliação de Desempenho e Evolução Funcional dos funcionários cedidos para outros órgãos do Município de Vitória e em exercício de mandato sindical, fica criada a Comissão Técnica Especial de Evolução Funcional, cujos membros serão nomeados pelo Secretário Municipal de Gestão, Planejamento e Comunicação.

Seção III Da Progressão Horizontal

Art. 24. A progressão horizontal é a passagem de uma Referência para outra imediatamente superior mediante a avaliação de desempenho.

Parágrafo único. A progressão horizontal do funcionário que atingir a última Referência da Classe dar-se-á com a passagem para a primeira Referência da Classe seguinte.

Art. 25. Está habilitado à progressão horizontal o funcionário:

- I** – estável;
- II** – que não tiver sofrido pena disciplinar de suspensão ou multa nos últimos 03 (três) anos;
- III** – que não tiver sido beneficiado pela Progressão Vertical no exercício;
- IV** – que tiver cumprido o interstício mínimo de 03 (três) anos na Referência em que se encontra;
- V** – que tiver obtido 02 (dois) desempenhos superiores à média do cargo, consideradas as 03 (três) últimas Avaliações de Desempenho.

§ 1º. Para efeito do cumprimento do interstício mínimo somente serão considerados os dias efetivamente trabalhados e as férias, sendo vedada na sua aferição os períodos de licenças e afastamentos acima de quinze dias, exceto:

- I** - nos casos de licença maternidade e licença prêmio, cujo período é contado integralmente;
- II** - nos casos de afastamento por doença ou acidente de trabalho, cujo período é contado desde que não seja superior a seis meses.

§ 2º. Nos casos de licenças e afastamentos descritos acima, a Avaliação de Desempenho recairá somente sobre o período trabalhado.

§ 3º. Não prejudica a contagem de tempo para os interstícios necessários para a Evolução Funcional a nomeação para cargo em comissão, a designação para função de confiança, a cessão para outros órgãos do Município de Vitória e para os sindicatos representativos do funcionalismo público do Quadro dos Agentes de Fiscalização.

CAPÍTULO V DO SISTEMA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 26. O Sistema de Avaliação de Desempenho é composto por:

- I** – Avaliação Especial de Desempenho, regulamentada por Lei Complementar Municipal, utilizada para fins de aquisição da estabilidade no serviço público, conforme o § 4º do Art. 41 da Constituição Federal, e para fins da primeira Evolução Funcional;
- II** – Avaliação Periódica de Desempenho, utilizada anualmente para fins de Evolução Funcional.

Art. 27. A Avaliação Periódica de Desempenho será um processo anual e sistemático de aferição do desempenho do

funcionário, e será utilizada para fins de programação de ações de capacitação e qualificação e como critério para a evolução funcional, compreendendo:

- I** – evolução da qualificação;
- II** – avaliação de competências;
- III** – assiduidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
7700	140	aj

§ 1º. A evolução da qualificação é mensurada por cursos de complementação, atualização ou aperfeiçoamento profissional na área de atuação do funcionário.

§ 2º. A avaliação de competências ocorrerá anualmente, a partir da identificação de conhecimentos, habilidades e atitudes, exigidas para o bom desempenho do cargo e cumprimento da missão institucional da Prefeitura ou do órgão em que estiver em exercício.

§ 3º. A avaliação periódica de desempenho para os funcionários em exercício de mandato sindical compreenderá de análise da evolução da qualificação e de assiduidade.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28. Os atuais ocupantes dos cargos públicos referenciados no Art. 4º desta Lei, que na data da publicação desta Lei tiverem concluído curso superior reconhecido pelo Ministério da Educação, serão enquadrados na Classe II, Referência A, da tabela de vencimentos constante do Anexo III, mediante protocolização de requerimento individual de enquadramento e cópia do Diploma de Curso Superior, observado o estabelecido no Decreto nº 17.352, de 02 de abril de 2018.

Parágrafo único. Considerar-se-á para efeito de pagamento do enquadramento previsto no Art. 28, a data de protocolização do requerimento administrativo.

Art. 29. Os servidores que não tiverem concluído o curso superior na data de publicação desta Lei, ou que protocolizarem o requerimento individual de enquadramento após o período de fechamento da folha de pagamento, serão enquadrados na Classe I, na referência correspondente ao vencimento percebido na data do enquadramento, ou, não sendo possível, na Referência que corresponder ao vencimento imediatamente superior.

Art. 30. Os servidores enquadrados no Art. 29 desta Lei podem, a qualquer tempo, atendido ao disposto no Art. 28 desta Lei, solicitar o enquadramento na Classe II Referência A da tabela de vencimentos do Anexo III.

Art. 31. Os atuais ocupantes do cargo de Agente de Vigilância Sanitária continuarão a receber a gratificação incorporada através da Lei nº 7.835, de 24 de novembro de 2009.

Art. 32. Os servidores ocupantes do cargo de Agente de Vigilância Sanitária não farão jus ao recebimento das gratificações estabelecidas pela Lei nº 7.823, de 13 de novembro de 2009.

Art. 33. Os servidores que vierem a ingressar no cargo de Agente de Vigilância Sanitária não farão jus ao recebimento das gratificações estabelecidas pela Lei nº 7.835, de 24 de novembro de 2009, e pela Lei nº 7.823, de 13 de novembro de 2009.

Art. 34. O Art. 6º da Lei nº 8.776, de 30 de dezembro de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º. Fica vedado o recebimento do valor de gratificação de produtividade fiscal instituído por esta Lei no valor integral e forma indiscriminada a qualquer cargo, em especial comissionados ou função estranhos às atividades fiscais previstas no Art. 1º desta Lei. Parágrafo único. Permanecerão fazendo jus ao recebimento da gratificação de produtividade ora tratada, no valor correspondente à média aritmética do valor recebido pelos servidores fiscais vinculados à sua chefia, os cargos de direção, assim compreendidos como gerentes e coordenadores, diretamente relacionados à gestão do exercício de poder de polícia administrativo, bem como o Subsecretário de Cidadania, Direitos Humanos e Trabalho, desde que no exercício das funções inerentes à Direção do PROCON Municipal não recebendo qualquer valor da gratificação de produtividade instituída pela Lei nº 4.166, de 26 de dezembro de 1994." (NR)

Art. 35. Após 03 (três) anos de vigência desta Lei, os servidores poderão participar do processo de Progressão Vertical e Horizontal, mediante os critérios estabelecidos nos artigos 23 e 25 desta Lei.

Art. 36. Aplicam-se as regras desta Lei aos empregados públicos.

§ 1º. Fica vedada a reposição de servidores em empregos públicos.

§ 2º. Os atuais empregos públicos ocupados serão, em sua vacância, extintos.

Art. 37. As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 38. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 28 de junho de 2019.

Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal

ANEXO I

QUADRO DE CARGOS

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	QUANTIDADE
I - AGENTE DE PROTEÇÃO AMBIENTAL	80
II - AGENTE DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA	80
III - FISCAL DE ARRECADAÇÃO E SERVIÇOS MUNICIPAIS - ÁREA DE ATUAÇÃO: CONSUMO, POSTURAS E OBRAS OU TRANSPORTE	250

ANEXO II EXIGÊNCIAS PARA INGRESSO

I - AGENTE DE PROTEÇÃO AMBIENTAL:

Requisito para provimento:

Ensino Superior Completo, em cursos correlatos com a área de atuação, reconhecido pelo MEC.

Descrição sumária:

- fiscalizar ações que comprometem a qualidade de vida da população do município;
- aplicar legislação referente ao controle das várias formas de poluição e proteção ao meio ambiente.

Descrição detalhada:

- orientar a população quanto às questões ambientais, visando à educação e à participação efetiva, na prevenção e controle do meio ambiente;

- aplicar a legislação referente ao controle das várias formas de poluição, proteção ao meio ambiente e intervenções em áreas protegidas, entre outros;
- efetuar a apuração de denúncias da população em relação às infrações da legislação de meio ambiente;
- detectar as iniciativas de desmatamento, pesca predatória, invasões de áreas protegidas e outras que causem degradação ambiental, e solicitar ao setor competente, a adoção das medidas necessárias à sua prevenção ou combate;
- aplicar autos de constatação, infração, apreensão, embargo, interdição e demolição;
- identificar ocorrências como erosão, pragas, deslizamentos e outras que possam colocar em risco o patrimônio natural e causar degradação ambiental;
- fiscalizar as unidades de conservação de Município, tomando as medidas pertinentes para prevenção ou combate;
- inspecionar atividades poluidoras, ou potencialmente poluidoras, em atendimento a reclamações, condicionantes de licenças ambientais e a solicitações de outros órgãos;
- verificar as ligações de esgoto das residências à rede coletora de esgoto;
- fiscalizar as feiras livres do Município, quanto à legislação referente a área ambiental;
- realizar avaliação dos níveis de pressão sonora de fontes de ruído conforme legislação e normas vigentes;
- apreender produtos e subprodutos da fauna e flora silvestre, instrumentos e equipamentos de qualquer natureza, utilizados na infração;
- fiscalizar as atividades relacionadas a cargas perigosas em desacordo com as normas e legislações vigentes;
- informar processos referentes à sua área de atuação;
- inspecionar locais que causam os vários tipos de poluição.
- elaborar relatórios referentes à sua área de atuação;
- acompanhar as resoluções do COMDEMA e tomar as medidas pertinentes para sua execução.
- executar outras atividades que estejam relacionadas à sua área de atuação.

II - AGENTE DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA:

Requisito para provimento:

- Ensino Superior Completo, em cursos correlatos com a área de atuação, reconhecido pelo MEC.

Descrição sumária:

inspecionar, fiscalizar e orientar as ações/atividades para prevenção, promoção e proteção à saúde e ao meio ambiente, por meio de vistorias e análises técnicas de locais, atividades, obras, projetos e processos, visando ao cumprimento da legislação vigente;
promover a educação sanitária.

Descrição detalhada:

- inspecionar imóveis, tendo em vista ao cumprimento das condições sanitárias adequadas à sua habitação.
- verificar dispositivos para escoamento de águas pluviais e servidas, além do estado de conservação de paredes, telhados, portas e janelas dos estabelecimentos vistoriados;
 - fiscalizar e inspecionar ações/atividades relacionadas à vigilância sanitária, responsabilizando-se pela aplicação das sanções previstas na legislação sanitária vigente, tais como: notificação, auto de infração e termo de interdição, além de emitir pareceres e instruir processos decorrentes do ato de fiscalização;
 - efetuar a apuração de denúncias realizadas, pela população, quanto às questões sanitárias no Município;
 - realizar inspeções sanitárias em estabelecimentos de produção, comercialização de produtos e bens de serviços;
 - executar serviços de fiscalização sanitária em estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços de saúde;
 - efetuar ações integradas à Vigilância Ambiental e Epidemiológica;
 - Efetuar apreensão e/ou inutilização de produtos vendidos, armazenados, manipulados, embalados ou expostos a venda em desacordo com as legislações de vigilância sanitária vigentes, nos estabelecimentos fiscalizados;
 - realizar coleta de amostra para análise fiscal, orientando de acordo com a legislação vigente, e aplicando-a quando necessário;

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
700	142	(2)

10. participar das inspeções dos ambientes de trabalho, considerando a segurança da saúde do trabalhador;
11. informar processos sobre assuntos relativos a notificações, infrações, interdições, intimações e outros;
12. emitir relatórios de inspeção, assim como de produção diária, das atividades desenvolvidas, além de participar de reuniões e grupos de trabalho;
13. participar da elaboração do planejamento da área de vigilância sanitária;
14. manter sigilo à respeito das informações constantes nos processos sob sua responsabilidade ou em tramitação na Vigilância Sanitária;
15. desenvolver as atividades utilizando normas e procedimentos de biossegurança e/ou segurança do trabalho;
16. prestar informações relacionadas à saúde, aos usuários, conduzindo-os de forma humanitária ao acesso dos serviços na Unidade de Saúde;
17. executar outras atividades que estejam relacionadas à sua área de atuação.

III – FISCAL DE ARRECAÇÃO E SERVIÇOS MUNICIPAIS – ÁREA DE ATUAÇÃO: CONSUMO, POSTURAS E OBRAS OU TRANSPORTE:

Requisito para provimento:

1. Ensino Superior Completo, em cursos correlatos com a área de atuação, reconhecido pelo MEC.

Descrição sumária:

realizar vistorias, executando ações fiscais em observância à legislação vigente quanto aos serviços municipais.

Descrição detalhada:

1. Atividades comuns a todas as áreas:

- 1.1. lavrar autos de notificação, de intimação, de infração, de apreensão, termos de depósito, de constatação e outros documentos, por infringência às normas previstas na Legislação;
- 1.2. cumprir e fazer cumprir as legislações e documentos oficiais relacionados à sua área de competência;
- 1.3. prestar atendimento ao público recebendo denúncias e orientando quanto à normatização/procedimentos referentes às áreas de transporte, posturas e obras e consumo;
- 1.4. dar plantão de fiscalização;
- 1.5. redigir relatórios mensais das atividades de fiscalização;
- 1.6. apreciar recursos interpostos;
- 1.7. emitir pareceres e opinamentos técnicos sobre assuntos de sua competência;
- 1.8. participar de pesquisas e campanhas educativas visando à melhoria dos serviços prestados no Município e orientação ao usuário;
- 1.9. executar outras atividades que estejam relacionadas à sua área de atuação.

2. Área de Atuação: TRANSPORTE

- 2.1. controlar o horário de chegada e saída dos ônibus nos pontos finais de parada, conforme documento pré-estabelecido;
- 2.2. fiscalizar o cumprimento dos itinerários e do quantitativo da frota, bem como o estado de conservação e outros itens que visem ao conforto e segurança do usuário, adotando as medidas necessárias;
- 2.3. vistoriar táxis para verificar se estão de acordo com as normas, observando o estado de conservação, o número externo dos mesmos e o cumprimento das legislações quanto à regularização do veículo, adotando as medidas necessárias;
- 2.4. manter atualizado o cadastro dos operadores e veículos do Sistema de Transporte Coletivo e Individual de passageiros;
- 2.5. adotar medidas corretivas em relação às irregularidades observadas, visando à melhoria dos serviços prestados e à segurança dos passageiros;
- 2.6. elaborar planilhas para coleta de dados referentes aos transportes coletivo e individual de passageiros;
- 2.7. controlar a agenda dos usuários com necessidades especiais, cadeirantes, para utilização do serviço de transporte especializado;
- 2.8. elaborar o calendário e o itinerário de prestação de serviço especializado ao cadeirante, encaminhando-os à empresa para a realização do serviço;
- 2.9. manter contato permanente com a empresa prestadora de serviço especializado ao cadeirante, comunicando alteração no calendário e/ou recebendo do motorista a informação de cancelamento do serviço, pelo usuário, sem aviso prévio;
- 2.10. fiscalizar as empresas que prestam serviço especializado ao cadeirante, quanto ao cumprimento do itinerário e calendário pré-estabelecidos;
- 2.11. controlar, analisar e autorizar a fixação de cartazes nos veículos da frota do Sistema de Transporte Coletivo, de acordo com as normas pré-estabelecidas;
- 2.12. fazer o acompanhamento da emissão de poluentes na atmosfera visando garantir a qualidade do ar no Município, tomando as medidas necessárias;
- 2.13. elaborar relatórios diários das ocorrências;
- 2.14. fornecer dados para a preparação de estatísticas relacionadas às condições do transporte coletivo do Município.

3. Área de atuação: POSTURAS E OBRAS:

- 3.1. executar vistorias em obras, estabelecimentos comerciais, de prestação de serviços e outros;
- 3.2. orientar os contribuintes no que diz respeito à legislação municipal;
- 3.3. fiscalizar licenças relativas à publicidade;
- 3.4. fiscalizar licenças e manter atualizados os arquivos de feirantes e ambulantes;
- 3.5. fiscalizar o cumprimento de plantão de farmácias, bem como suas licenças municipais;
- 3.6. fiscalizar o corte de árvores e as reservas florestais, bem como fiscalizar invasões, aterros, desaterros e terrenos clandestinos;
- 3.7. executar a fiscalização de cinemas, circos, parques, casas de diversões, colégios, hospitais, carga e descarga de materiais e outros, quanto à obediência às posturas do Município;
- 3.8. avaliar imóveis, realizando vistorias para efeito de lançamento de dados em sistema próprio;
- 3.9. informar processos sobre assuntos relativos a embargos, infrações, intimações, demolições, notificações e outros;
- 3.10. encaminhar atualizações gerais de implantação e de retificação ao órgão de cadastro e lançamento.

4. Área de atuação: CONSUMO

- 4.1. fiscalizar preços, abastecimento, quantidade e segurança de bens e serviços;
- 4.2. examinar documentos fiscais, livros comerciais e de estoques e outros documentos para apuração de infração contra o consumidor;
- 4.3. fiscalizar, preventivamente, os direitos do consumidor;
- 4.4. fiscalizar empresas, por solicitação do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor, no sentido de coletar documentos, dados e informações para fins de instruir procedimento administrativo em curso;
- 4.5. realizar diligências especiais em casos de denúncias ou reclamações;
- 4.6. realizar fiscalização itinerante de ofício em todo o Município de Vitória;
- 4.7. notificar as empresas, solicitando a apresentação de documentos, com base na legislação vigente;
- 4.8. executar interdição de estabelecimentos, de acordo com a legislação vigente.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
770	143	@

ANEXO III**I - TABELAS DE VENCIMENTO:**

- a) **Agente de Proteção Ambiental;**
- b) **Agente de Vigilância Sanitária;**
- c) **Fiscal de Arrecadação e Serviços Municipais – área de atuação: consumo, posturas e obras ou Transporte.**

JORNADA DE 30 HORAS

CLASSE	REFERÊNCIA						
	A	B	C	D	E	F	G
I	1.808,31	1.862,56	1.918,44	1.975,99	2.035,27	2.096,33	2.159,22
II	2.223,99	2.290,69	2.359,39	2.430,22	2.503,15	2.578,23	2.655,60
III	2.735,22	2.817,36	2.901,81	2.988,91	3.078,54	3.170,94	3.266,04
IV	3.364,03	3.464,94	3.568,92	3.675,96	3.786,25	3.899,86	4.016,86

JORNADA DE 40 HORAS

CLASSE	REFERÊNCIA						
	A	B	C	D	E	F	G
I	2.411,08	2.483,41	2.557,91	2.634,65	2.713,69	2.795,10	2.878,96
II	2.965,32	3.054,26	3.145,86	3.240,30	3.337,54	3.437,64	3.540,80
III	3.646,96	3.756,48	3.869,08	3.985,22	4.104,72	4.227,92	4.354,72
IV	4.485,38	4.619,92	4.758,56	4.901,28	5.048,34	5.199,82	5.355,82

TABELA VALOR HORA

CLASSE	REFERÊNCIA						
	A	B	C	D	E	F	G
I	12,0554	12,4171	12,7896	13,1733	13,5685	13,9755	14,3948
II	14,8266	15,2713	15,7293	16,2015	16,6877	17,1882	17,7040
III	18,2348	18,7824	19,3454	19,9261	20,5236	21,1396	21,7736
IV	22,4269	23,0996	23,7928	24,5064	25,2417	25,9991	26,7791

Ruteneia Pereira de Souza Helmer – matrícula 62.320-8

Art. 3º. A comissão ora constituída será responsável por realizar o levantamento físico dos bens patrimoniais existentes, proceder à digitação dos dados no sistema integrado de gestão, realizar procedimentos conforme estabelecido no art. 7º do Decreto 17.776/2019 e elaborar os documentos exigidos para a elaboração da Prestação de Contas Anual - PCA conforme Decreto do Encerramento do Exercício de 2019.

Art. 4º. Os processos de inventário individualizados por unidade administrativa deverão ser remetidos, devidamente instruídos, até o dia 30 de outubro de 2019 à SEMFA/CPIP para regularização da situação patrimonial.

Art. 5º. Os inventários físicos e os Termos circunstanciados exigidos para fins de elaboração da Prestação de Contas Anual - PCA da Unidade Gestora deverão ser encaminhados à Subsecretaria de Contabilidade até o dia 10 de janeiro de 2020.

Art. 6º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Vitória, 08 de Julho de 2019.

Nathan Nael Nascimento Medeiros
Assessor Especial – Central de Serviços

**SECRETARIA DE ESPORTES E LAZER
PORTARIA Nº 005/2019**

O(A) Secretário(a) da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, no uso de suas atribuições legais, e em atendimento ao Art. 3º do Decreto nº 17.776, de 17 de junho de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º. Instituir Comissão Temporária para proceder ao **Inventário Anual de Bens Móveis, Intangíveis e Imóveis** da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, relativo ao **Exercício de 2019**.

Art. 2º. A Comissão Temporária será constituída pelos seguintes servidores:

Presidente: Jairo Rocha Araujo – Matrícula 91804

Membros: Tatiana Petronetto do Carmo – Matrícula 604473

Fabiano Nunes Teixeira – Matrícula 618991

Erolirdes Firmino Paulo – Matrícula 620567

Patrícia Pereira da Silva – Matrícula 620747

Nayara Barbosa Jacobsen – Matrícula 624649

Art. 3º. A comissão ora constituída será responsável por realizar o levantamento físico dos bens patrimoniais existentes, proceder à digitação dos dados no sistema integrado de gestão, realizar os procedimentos conforme estabelecido no art. 7º do Decreto 17.776/19 e elaborar os documentos exigidos para a elaboração da Prestação de Contas Anual - PCA conforme **Decreto do Encerramento do Exercício de 2019**.

Art. 4º. Os processos de inventário individualizados por unidade administrativa deverão ser remetidos, devidamente instruídos, até o dia **30 de outubro de 2019** à SEMFA/CPIP para regularização da situação patrimonial.

Art. 5º. Os inventários físicos e os Termos circunstanciados exigidos para fins de elaboração da Prestação de Contas Anual - PCA da Unidade Gestora deverão ser encaminhados à Subsecretaria de Contabilidade até o **dia 10 de janeiro de 2020**.

Art. 6º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Vitória, 05 de julho de 2019.

Antonio F. Louzada Gomes
Secretário Municipal de Esportes e Lazer

**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
PORTARIA SEME Nº 020/2019**

A Secretária de Educação do Município de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, usando das atribuições que lhe confere o inciso XI, Artigo 9º, da Lei Municipal nº 4.747, de 27 de julho de 1998, e na delegação de competência de que trata a Portaria SEME/GAB nº 77/99,

RESOLVE:

Art. 1º - Autorizar a servidora EVÂNIA NUNES DE ANGELI CASTELLOES, matrícula 528466, nomeada para a função gratificada de Diretor da EMEF "Éber Louzada Zippinotti", FG-T, em substituição a titular Giovana Aparecida Velame, a exercer as atribuições pertinentes à direção escolar naquele estabelecimento de ensino, a partir de 15 de junho de 2019.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data, retroagindo os seus efeitos à data acima citada.

Vitória-ES, 05 de julho de 2019

Adriana Sperandio
Secretária Municipal de Educação

**SECRETARIA DE GESTÃO, PLANEJAMENTO E
COMUNICAÇÃO
PORTARIA Nº 070**

O Secretário Municipal de Gestão, Planejamento e Comunicação, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 17.743, de 22 de abril de 2019, e considerando o processo nº 2702802/2019,

RESOLVE:

Art. 1º. Conceder licença sem vencimentos à servidora efetiva Samyra Gomes da Fonseca, matrícula 550248, cargo Assistente Administrativo, lotada na Secretaria de Gestão, Planejamento e Comunicação, pelo período de 01 (um) ano, a contar de 02/12/2019.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Vitória, 28 de junho de 2019.

Alberto Frederico Salume Costa
Secretário Municipal de Gestão, Planejamento e Comunicação
em exercício

**SECRETARIA DE GESTÃO, PLANEJAMENTO E
COMUNICAÇÃO
PORTARIA Nº 071**

O Secretário Municipal de Gestão, Planejamento e Comunicação, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 17.743, de 22 de abril de 2019, e considerando o processo nº 834485/2019,

RESOLVE:

Art. 1º. Conceder licença sem vencimentos à servidora efetiva Arlinda Mara Alves Loureiro, matrícula 598547, cargo Fisioterapeuta, lotada na Secretaria de Saúde, pelo período de 03 (três) anos, a contar de 01/07/2019.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Vitória, 28 de junho de 2019.

Alberto Frederico Salume Costa
Secretário Municipal de Gestão, Planejamento e Comunicação
em exercício

ERRATA DA PORTARIA Nº 075, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA EM 05.07.2019.

ONDE SE LÊ:

Art. 1º. Delegar ao Subsecretário de Planejamento Estratégico, ..., LEIA-SE:

Art. 1º. Delegar ao Subsecretário de Planejamento e Gestão Estratégica, ...,

ERRATA DA LEI Nº 9.536, DATADA DE 28.06.2019, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO EM 02.07.2019.

ONDE SE LÊ:

LEI Nº 9.356

LEIA-SE:

LEI Nº 9.536



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

INCLuíDO NO EXPEDIENTE

Em, 1/1

~~_____
SESSÃO~~



PRESIDENTE DA SESSÃO

≡ ARQUIVE-SE ≡

Em. 12/04/2019

~~_____

_____~~